



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0032562-53.2007.8.19.0021

Origem: Juízo 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias

Apelantes: Ministério Público,

Porfirio Gonçalves da Motta,

João Batista da Silva,

Geilson Maciel,

Arnaldo Cardoso da Silva,

Felippe Caputo,

Paulo Roberto Mendes Silveira,

Luciano Ribeiro da Silva,

Fabio Luiz de Almeida Silva,

Roberto da Silva Santos,

Alisson Fabiano de Oliveira Lopes,

Wanderson Gonçalves Silvestre,

Cleber dos Santos,

Wallace Soares Gonçalves,

Hercules Constâncio,

Gilberto Palhares de Queiroz,

Alexandre Gonçalves Costa,

Antonio Bernardino Junior,

Alexandre Ribeiro Braga,

Silvio Cesar da Silva Salle,

Maximiliano Pinheiro Monteiro,

Genilson Soares de Carvalho,

Ricardo Viana dos Santos,

Marcio da Silva Figueiredo,

Carlos Otavio de Araújo Junior,

Carlos Henrique Pinto Curvelo da Silva,

Mario Cesar Rebelo da Silva,

Carlos Alberto Barros Pinto,

Geonilson Gomes Mascarenhas,

Nilton Cesar Pereira,

Fábio Froes de Jesus,

Francisco José Lopes Rolim,

João Areias do Cruzeiro,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**Ronie da Silva Teixeira,
André de Carvalho Nogueira,
Lenilson Celestino e
Marcelo dos Santos Gonçalves.**

Apelados: Os mesmos e Hideraldo Vieira da Silva, Djalma Gonçalves de Almeida, Itamar Jose Rodrigues, Renato de Abreu, Jorge Luiz Barboza de Araújo, Clelio Ribeiro dos Reis, Manoel Almeida Araújo e Claudio Alves Pinto.

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POLICIAIS MILITARES. “ARREGO”.

1) Inépcia da denúncia. Inocorrência.

A denúncia descreve de maneira bastante clara que policiais militares de várias guarnições do 15º BPM se uniram para extorquir traficantes e se abster de reprimir o tráfico de drogas em duas comunidades do município de Duque de Caxias. Não há qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos imputados e, por consequência, para o exercício da ampla defesa.

2) Interceptações telefônicas. Validade.

– Não se cuidou a interceptação de ato inicial do procedimento investigatório, cuja deflagração se deu com a apreensão com traficantes de um caderno onde anotados o pagamento de “arrego” e um número telefônico. Mas, passo seguinte às diligências iniciais, irremediavelmente a investigação teria de desenredar-se com a quebra do sigilo da comunicação da linha telefônica para a identificação das pessoas envolvidas. Daí a amoldar-se o caso ao que preceituado no art. 2º da Lei 9.296/96. O argumento de falta de fundamentação do decisório por não apontar pessoas e delimitar fatos – como querem fazer crer as defesas – conduziria à inviabilidade de atuação da polícia judiciária, já que a identificação dos policiais corrompidos e dos fatos que determinavam o pagamento da propina constituía justamente o objetivo e não o pressuposto do procedimento investigatório.

– Evidencia-se da leitura das informações prestadas pelos investigadores e dos requerimentos formulados pelo Ministério Público que as interceptações das demais linhas telefônicas foram desdobramentos da interceptação inicial do celular de uma traficante. O fundamento inaugural, portanto, persistia, mostrando-se as escutas subsequentes igualmente imprescindíveis para a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

investigação, sobretudo porque as negociações do “arrego” ocorriam invariavelmente por telefone. Precedentes.

– Os diálogos com relevância probatória foram todos gravados dentro dos períodos abrangidos pelas autorizações. E dentre as interceptações autorizadas estão as referentes aos telefones celulares de *Tia do Arrego*. Essas gravações permitiram sua identificação e, posteriormente, a de sua companheira, o que culminou com a delação dos policiais corruptos. Dessa forma, não há que se cogitar de existência de prova ilícita por derivação.

– Inexiste regramento legal impondo determinado procedimento na escolha dos equipamentos utilizados para a interceptação, como computadores, *softwares* e suportes de armazenamento dos dados. Destarte, pouco importa que para as gravações tenham sido utilizados o computador particular do delegado presidente do inquérito e um *software* de uso livre temporário. No ponto, vigora o princípio geral da Administração Pública segundo o qual, dentro dos balizamentos constitucionais e legais, presume-se legítima a conduta da autoridade policial – presunção essa que não se infirma com meras especulações de que o conteúdo interceptado poderia sofrer adulteração. A rigor, a tese defensiva soa absurda; caso prevalecesse, nenhuma prova irrepetível poderia ser produzida pelos agentes do Estado – como, por exemplo, o exame de corpo de delito – sem que lhe recaíssem suspeitas de inidoneidade. Por isso, incorrem as defesas num raciocínio às avessas ao invocar o princípio da não autoincriminação para justificar a negativa da maioria dos réus em fornecer o padrão vocal para confronto com o material interceptado. Em verdade, a acusação logrou produzir prova contra os réus, de modo que o ônus de infirmar a imprestabilidade do material colhido competiria às defesas – seja fornecendo o padrão vocal de seus constituintes, seja nomeando assistente técnico para indicar suposta adulteração, conforme regra de repartição dos ônus disposta no art. 156, *caput*, do CPP. De todo modo, o material interceptado foi submetido à perícia no ICCE, cujas conclusões apontaram a inexistência de qualquer adulteração.

– A degravação integral dos diálogos mantidos ao longo de cerca de quatro meses depõe contra a racionalidade da produção da prova, cuja validade depende somente da garantia de acesso amplo da totalidade da mídia aos interessados. Precedentes.

3) Delação Premiada. Validade.

– Ao contrário do que alegam as defesas, os depoimentos prestados pelas corrés deladoras possuem inestimável valor probatório porquanto se deflui dos autos que ambas se sentiram premiadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pelas circunstâncias, no meio de dois grupos criminosos, um dos quais formados por agentes do próprio Estado; por isso, as duas confessaram detalhadamente o esquema criminoso, buscando proteção formal através da delação premiada. Ademais, os relatos enfeixam-se com outros elementos de prova, tais como conversas interceptadas, termo de declarações e autos de prisão em flagrante de inquiridos policiais diversos, não constituindo, pois, a chamada de corréu prova isolada a embasar a tese acusatória.

4) Reconhecimento judicial. Validade. Art. 226 do CPP.

– A norma disposta no art. 226 do CPP, adstringe-se ao ato de reconhecimento pessoal, e ainda que aplicável por extensão ao reconhecimento fotográfico, apenas recomenda à autoridade policial o alinhamento do acusado junto a outras pessoas ou de sua fotografia junto a imagens de diferentes indivíduos. Em nenhum momento o art. 226 do CPP estabelece uma obrigação capaz de macular a prova acaso essas providências deixarem de ser adotadas. Isso porque, não sendo tarifada a prova, sua valoração há de ser realizada em confronto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Sem embargo, na espécie, autoridade policial efetivamente tomou os devidos cuidados para que as fotografias dos acusados fossem dispostas ao lado das de outros policiais militares.

– A observância do disposto no art. 226 do CPP não se estende ao reconhecimento em juízo, porquanto já formalizado sob as garantias do contraditório. Precedentes. Contudo, também o juízo adotou as cautelas mencionadas no dispositivo em apreço.

– As corréis deladoras conviveram com os “bondes” ao longo de sete meses, fazendo pagamentos rotineiros em todos os finais de semana. Ou seja, a fisionomia dos policiais corruptos já estava muito bem assentada em suas memórias, estiolando a tese de que fotografias e confrontos em sala de audiência pudessem acarretar uma “transferência inconsciente”, lhes embaralhando a percepção.

5) A associação criminosa.

– A prova dos autos revela que, em nome do tráfico, as deladoras eram encarregadas de entregar dinheiro a policiais militares do 15º BPM, geralmente durante as escalas de serviço dos finais de semana, para que se abstivessem de reprimir o comércio ilegal de drogas, libertassem traficantes presos em flagrante e interviessem para que outros policiais abandonassem incursões nas favelas. O sistema de pagamentos funcionava da seguinte forma: policiais que compunham guarnições, autodenominadas “bondes”, valendo-se de cognomes como “Tarzan”, “Zorro”, “Azeite”, “Dragão”, etc.,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



telefonavam através de celulares de origem ilícita (alguns vinculados a pessoas mortas) para uma das deladoras cobrando o “arrego”; a mulher conferia a procedência das ligações ao comparar o número do identificador de chamadas com uma lista prévia de telefones fornecida pelos chefes do tráfico e, de posse do dinheiro, combinava o local de entrega da propina que, no mais comum das vezes, era feita por ela ou por sua companheira dentro do próprio DPO para posterior repartição entre os “bondes”. Nesse sentido, são vários os telefonemas degravados.

– O esquema de pagamentos possuía uma organização mínima que permitia o recebimento do “arrego” com certa regularidade e sua redistribuição entre os “bondes” que operavam, inclusive, com intercâmbio entre seus membros. Havia um acordo maior entre guarnições corrompidas, articuladas como uma verdadeira “associação de associações”.

6) *Emendatio libelli* (art. 383 do CPP)

– Os tipos penais dos artigos 288, p. único do CP, e 35 da Lei 11.343/06 tutelam, embora em graus diferentes, o mesmo bem jurídico, importando a condenação por ambos os delitos em verdadeiro *bis in idem*. Desse modo, em relação aos policiais denunciados em concurso, cumpre o afastamento do crime do art. 228, p. único, do CP, restando somente o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, que também visa proteger a paz social e, no contexto do tráfico de drogas, mais especificamente a saúde pública.

– Dentro desse mesmo raciocínio, nota-se que a tipificação da conduta dos demais policiais no delito do art. 288, p. único, do CP, dissente da própria narrativa da peça inicial acusatória. Com efeito, embora a acusação indique apenas alguns policiais militares como responsáveis pela retirada de outros agentes do Estado das favelas de Santa Lúcia e parada Angélica, só esse fato não afasta o enquadramento dos demais na moldura do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, na medida em que – conforme descrito na denúncia – esses recebiam propina semanal para deixar de combater o comércio ilegal de drogas. Quem age dessa forma está atuando como partícipes de traficantes, dando proteção ao comércio ilegal e contribuindo para a circulação e venda da droga; conseqüentemente, está também associado para a prática do tráfico, cabendo, portanto, remodelar a tipificação dessas condutas para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, *caput*, do CPP, em vista dos critérios da especialidade e cronologia.

7) Perda do cargo público (art. 92, I, b, do CP)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



– Após o contato com a prova dos autos, emerge a certeza de que a aparente eficiência do 15º BPM escondia uma grotesca realidade: com as guarnições atuando em cumplicidade e escudados no poder estatal, policiais invadiam domicílios, forjavam flagrantes, destruíam provas, ameaçavam, espancavam e sequestravam pequenos traficantes e extorquiam os chefes do tráfico local. O combate à traficância era feito não por dever funcional, mas motivado na proporção inversa do recebimento semanal de propina. Não surpreende, pois, a notícia de que traficantes teriam comemorado com festejos a prisão preventiva dos réus, uma vez que se viram livres dos “sócios” inconvenientes.

Parcial provimento do recurso ministerial; desprovimento dos recursos defensivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0032562-53.2007.8.19.0021, em que são apelantes o Ministério Público, Porfirio Gonçalves da Motta, João Batista da Silva, Geilson Maciel, Arnaldo Cardoso da Silva, Renato de Abreu, Felipe Caputo, Paulo Roberto Mendes Silveira, Luciano Ribeiro da Silva, Fabio Luiz de Almeida Silva, Roberto da Silva Santos, Alisson Fabiano de Oliveira Lopes, Wanderson Gonçalves Silvestre, Cleber dos Santos, Wallace Soares Gonçalves, Hercules Constâncio, Gilberto Palhares de Queiroz, Alexandre Gonçalves Costa, Antonio Bernardino Junior, Alexandre Ribeiro Braga, Silvio Cesar da Silva Salle, Maximiliano Pinheiro Monteiro, Genilson Soares de Carvalho, Ricardo Viana dos Santos, Marcio da Silva Figueiredo, Carlos Otavio de Araújo Junior, Carlos Henrique Pinto Curvelo da Silva, Jorge Luiz Barboza de Araújo, Mario Cesar Rebelo da Silva, Carlos Alberto Barros Pinto, Geonilson Gomes Mascarenhas, Nilton Cesar Pereira, Fábio Froes de Jesus, Francisco José Lopes Rolim, João Areias do Cruzeiro, Ronie da Silva Teixeira, Andre de Carvalho Nogueira, Lenilson Celestino e Marcelo dos Santos Gonçalves e apelados os mesmos e Hideraldo Vieira da Silva, Djalma Gonçalves de Almeida, Itamar Jose Rodrigues, Clelio Ribeiro dos Reis e Manoel Almeida Araujo, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 15 de agosto de 2017, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso ministerial e negar provimento aos recursos defensivos, declarando, outrossim, extinta a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



punibilidade em relação ao corréu Claudio Alves Pinto (art. 107, I, do CP), nos termos do voto da Des. Relatora.

O Ministério Público ofereceu inicialmente denúncia em face de 80 (oitenta) réus, dentre os quais 73 (setenta e três) policiais militares nos autos do processo nº 003068-46.2007.8.19.0021, imputando-lhes os crimes de associação para o tráfico e quadrilha armada.

Naquele feito, o juízo de piso não recebeu a inicial acusatória em relação a 43 (quarenta e três) policiais, denunciados pelo crime do art. 288, p. único, do CP, considerando-a inepta por falta de discriminação das condutas (fls. 2003/2010).

Destarte, o Ministério Público ofereceu nova denúncia, recebida em 09/11/2007 em face dos réus a seguir relacionados (fls. 2194/2199), formando os presentes autos: Porfirio Gonçalves da Motta, João Batista da Silva, Hideraldo Vieira da Silva, Djalma Gonçalves de Almeida, Geilson Maciel, Itamar Jose Rodrigues, Arnaldo Cardoso da Silva, Renato de Abreu, Felipe Caputo, Paulo Roberto Mendes Silveira, Luciano Ribeiro da Silva, Claudio Alves Pinto, Fabio Luiz de Almeida Silva, Roberto da Silva Santos, Alisson Fabiano de Oliveira Lopes, Wanderson Gonçalves Silvestre, Cleber dos Santos, Wallace Soares Gonçalves, Hercules Constâncio, Gilberto Palhares de Queiroz, Alexandre Gonçalves Costa, Antonio Bernardino Junior, Alexandre Ribeiro Braga, Silvio Cesar da Silva Salle, Maximiliano Pinheiro Monteiro, Genilson Soares de Carvalho, Ricardo Viana dos Santos, Marcio da Silva Figueiredo, Carlos Otavio de Araújo Junior, Carlos Henrique Pinto Curvelo da Silva, Jorge Luiz Barboza de Araújo, Mario Cesar Rebelo da Silva, Carlos Alberto Barros Pinto, Clelio Ribeiro dos Reis, Geonilson Gomes Mascarenhas, Manoel Almeida Araujo, Nilton Cesar Pereira, Fábio Froes de Jesus, Francisco José Lopes Rolim, João Areias do Cruzeiro, Ronie da Silva Teixeira, Andre de Carvalho Nogueira, Lenilson Celestino, Marcelo dos Santos Gonçalves.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Embora extensa, cumpre reproduzir integralmente o teor da denúncia para compreensão dos fatos:

Em 04.09.2006 policiais da 9ª Delegacia Policial - CATETE, Rio de Janeiro, efetuaram a prisão do traficante JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, conhecido pelos vulgos de "JUCA BOMBA" e "JUCA BALA", integrante da facção criminosa COMANDO VERMELHO.

Considerado detentor do controle do tráfico de drogas na Favela Beira-Mar, foi atribuída a JULIANO GONGALVES DE OLIVEIRA a responsabilidade pelo fardo material apreendido por policiais daquela UPJ, relativo ao exercício da principal atividade criminosa a que o grupo se dedica, a saber: 300 (trezentos) "sacolés" contendo cloridrato de cocaína, 154 (cento e cinqüenta e quatro) papéletes de *cannabis sativa* L, pistola Rugger, calibre 9 mm, 143 cartuchos de calibre 7,62 mm, 4 cartuchos de calibre 9mm, 5 cartuchos de calibre 5,56 mm, 4 carregadores, entre outros (fls. 23/24, 29/30, 45/47 do Vol I e 49 a 61 do 1º Apenso -sigiloso dos autos originais).

Na ocasião foi apreendido caderno de anotações com lançamento da contabilidade do movimento de venda de drogas, controle de armas de fogo e munição de uso restrito do grupo, controle de despesas com rádios e "fogueteiros", controle de pagamento feito a policiais ligados aos traficantes e da ajuda financeira recebida por presos custodiados na carceragem da 59ª Delegacia Policial, sabidamente composta por membros do COMANDO VERMELHO (fls. 1386/1396 do vol, VI e fls. 49 a 61 do 1º Apenso — sigiloso dos autos originais).

Segundo as anotações relativas ao pagamento aos policiais, vulgarmente chamado de "arrego", há clara referência às Favelas de PARADA ANGÉLICA e de SANTA LÚCIA, extensão dos braços dos traficantes das Favelas Beira-Mar e Vigário Geral, (5 apurando-se ao longo da investigação empreendida nos autos do inquérito policial nº 745/06 oriundo da 59ª Delegacia Policial que os pontos de venda existentes em SANTA LÚCIA, certamente entre janeiro e agosto de 2007, continuaram a ser explorados por JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, a despeito de sua prisão há um ano, em virtude da associação criminosa a que deu continuidade, em especial com o traficante BIGODE, ainda não identificado, e os supostamente falecidos FLÁVIO, RATO, ESTRANGEIRO e BOB, gerentes do tráfico





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

local e encarregados de recrutar os demais integrantes do grupo criminoso.

Com relação aos pontos de venda de PARADA ANGÉLICA e SANTA LÚCIA, "filiais" do tráfico exercido nas Favelas Beira Mar e Vigário Geral, JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, vulgos "JUCA BOMBA" e "JUCA BALA"; GILBERTO SOARES ALVES, vulgo "CAVEIRINHA"; MARCELO GOMES RIBEIRO, vulgos "DR", "VERMELHO" e "DRACULÃO", ISOLDA RODRIGUES SILVA, vulgo "TIA ISOLDA"; FABIO DA SILVA RODRIGUES, vulgos "FABINHO" e "FB"; TÂNIA MARIA FÉLIX, vulgo "TIA DO ARREGO"; e AMANDA BORIANI DA SILVA DE JESUS, já denunciados nos autos da ação penal nº 2007.021.003039-5 que tramita nessa Vara Criminal, formaram, de maneira estável e permanente, associação criminosa visando à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, havendo clara divisão de tarefas fielmente desempenhadas por seus membros, pelo menos entre janeiro e setembro de 2007.

Integravam, ainda, esta associação os policiais militares SGTPM JORGE AURÉLIO DE OLIVEIRA DUARTE; CBPM ALESSANDRO MOREIRA LIMA; CBPM CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, SGTPM MARCELO ARNALDO DE ASSUNÇÃO MARTINS, CBPM CLAUDIO LIMA DA SILVA e CBPM EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, denunciados nos autos da ação penal supramencionada, bem como a menor JACQUELINE EMYLE RODRIGUES SILVA, filha de ISOLDA, e "BIGODE".

JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA explorava os pontos de venda de drogas de SANTA LÚCIA, e compartilhava com GILBERTO SOARES ALVES, vulgo "CAVEIRINHA" (fls. 1429/1434 — vol VI dos autos originais), a exploração dos pontos de venda de PARADA ANGÉLICA, sendo certo que uma semana o produto da venda de entorpecentes daquela localidade pertencia a JULIANO e na outra semana pertencia a GILBERTO. No rodízio estabelecido entre os comparsas a estrutura de pessoal também era compartilhada, em especial quanto às associadas ISOLDA, a menor JAQUELINE, TÂNIA e AMANDA, além dos policiais militares SGT PM JORGE AURÉLIO DE OLIVEIRA DUARTE, CB PM ALESSANDRO MOREIRA LIMA, CB PM CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, SGT PM MARCELO ARNALDO DE ASSUNÇÃO MARTINS, CB PM CLAUDIO LIMA DA SILVA e CB PM EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Cabia a MARCELO GOMES RIBEIRO, vulgo "DR", "DRACULÃO" e "VERMELHO" exercer, em nome de GILBERTO, vulgo "CAVEIRINHA", a gerência dos pontos de venda de drogas em PARADA ANGÉLICA, cuidando do recrutamento de "vapores", "mulas", "radinhos" e "fogueteiros"; do abastecimento dos pontos com substâncias entorpecentes, cocaína, maconha entre outros, bem como sendo o encarregado do pagamento dos valores exigidos por policiais militares para a libertação de membros do grupo detidos; para não realizarem incursões nos pontos de venda de drogas, remetendo o dinheiro para as associadas TÂNIA e AMANDA, que, pessoalmente, repassavam-no aos policiais militares, na sua maioria lotados no 15º BPM — Duque de Caxias.

A mesma função de MARCELO era exercida pelo traficante conhecido apenas como BIGODE, em nome e por ordem de JULIANO, nas semanas que lhe cabiam no rodízio estabelecido com GILBERTO em PARADA ANGÉLICA.

Responsáveis pelo pagamento direto do "arrego", TÂNIA e AMANDA, pelo menos entre janeiro e setembro de 2007, mantiveram contato com os policiais militares ora denunciados, que, conscientes e voluntariamente, unidos de forma estável e permanente em quadrilha armada, entre si e com os policiais SGTPM OSWALDO MARCONDES MEDEIROS NETO, SGTPM JORGE AURÉLIO DE OLIVEIRA DUARTE, SGTPM LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO, SGTPM MARCO AURELIO LIMA DE ORLEANS FERREIRA, SGT PM AILTON HONORATO DE MELLO, SGT PM CARLOS LOUGON ALVES, SGTPM JOSÉ CLAUDIO DE PAULA QUINTAS, SGTPM ARLISON MACHADO DE CARVALHO, SD PM WELLINGTON PRALON DOMINGOS, CBPM CLAUDIO MENDES DA LUZ, CBPM ALESSANDRO MOREIRA LIMA, CBPM WLADIMIR SANTOS COSTA, CBPM CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, CBPM EDUARDO BATISTA DA SILVA, CBPM AUGUSTO CESAR MAFRA BRAGA, CBPM JORGE LUIZ THOMAZ, CBPM MARCIO ROGERIO RIBEIRO BRAGA, CBPM ROBSON AIRON COELHO ALVES, CBPM CARLOS EDUARDO MESQUITA VIEIRA, SDPM ALEX FERREIRA BATISTA, SDPM CRISTIANO ANUNCIAÇÃO MACEDO, SDPM GEORGE RIBEIRO DA SILVA, SDPM ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SD PM JOSUÉ DOS SANTOS LOPES, SDPM DENILSON DE ARAÚJO SARDINHA, SDPM HERCULES BARBOSA DORNELAS, SGTPM MARCELO ARNALDO DE ASSUNÇÃO MARTINS, CBPM EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CBPM CLÁUDIO LIMA DA SILVA, SDPM GERSON RIBEIRO CARVALHO, denunciados nos autos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



da ação penal nº 2007.021.003039-5 que tramita neste juízo, estabeleceram um audacioso e nefasto esquema de remuneração semanal exigindo, para si e para outrem, reiteradamente, quantias variadas sob a ameaça de, à falta dos pagamentos, reprimirem o tráfico de entorpecentes em PARADA ANGÉLICA e SANTA LÚCIA, com incursões nos pontos de venda de drogas, apreensão de substâncias entorpecentes e armas de fogo e prisões de traficantes.

TÂNIA recebia semanalmente o dinheiro para pagamento do "arrego" dos policiais militares, que lhe era entregue, em geral, por um menor, juntamente com a relação dos codinomes adotados pelos chamados "bondes", como eram tratadas as guarnições formadas pelos quadrilheiros. Na relação constavam, ainda, o valor a ser pago "*por cada lado*" (pelos traficantes de PARADA ANGÉLICA e de SANTA LÚCIA) e o número do aparelho celular através do qual seria agendada a entrega do dinheiro, que ocorria em geral nas proximidades da barraca de venda de cachorro-quente existente na rua ao lado da praça de Parada Angélica e, em muitas outras vezes, no próprio DPO de PARADA ANGÉLICA.

No exercício da tarefa que lhe cabia na associação criminosa, TÂNIA contava com a colaboração de AMANDA, que lhe acompanhava nos encontros com os policiais militares e também efetuava os pagamentos.

Todas as atividades de TÂNIA e AMANDA eram ordenadas pelos traficantes BIGODE e MARCELO, com quem a primeira mantinha intenso contato telefônico.

A prova colhida nos autos, em especial os depoimentos prestados em sede policial e os diálogos objeto de interceptação telefônica, autorizada judicialmente e anexada aos autos principais por meio magnético, demonstra que todos os policiais militares ora denunciados, bem como os policiais militares que figuram como réus na ação penal nº 2007.021.003039-5, seus comparsas na quadrilha, previamente ajustados, perpetravam suas condutas delituosas, distribuídos em GRUPOS DE AÇÃO TÁTICA (GAT A, B, C e D), DESTACAMENTOS DE POLÍCIA OSTENSIVA - DPO e POLÍCIA RESERVADA P2, utilizando codinomes variados para tais unidades, de modo a possibilitar a identificação junto aos traficantes de drogas, permitindo o pagamento semanal das importâncias





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



exigidas, que se realizava sempre às sextas-feiras, sábados e domingos.

A eventual alternância de GAT ou DPO, ocorrida com alguns dos denunciados ao longo do período da investigação policial, não alterava a sua conduta delitativa, uma vez que o policial remanejado continuava a exigir e receber o pagamento da importância denominada "arrego".

Assim, entre os meses de abril a agosto de 2007, os quadrilheiros se distribuíram da seguinte maneira:

1) os acusados SGTMP PORFÍRIO GONÇALVES DA MOTTA, SGTPM PAULO ROBERTO MENDES SILVEIRA, SGTPM LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, CBPM ROBERTO DA SILVA SANTOS, CBPM WANDERSON GONÇALVES SILVESTRE, CBPM CLÉBER DOS SANTOS, CBPM GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ, SDPM ALEXANDRE RIBEIRO BRAGA, SDPM SILVIO CESAR DA SILVA - SALLE, SDPM MAXIMILIANO PINHEIRO MONTEIRO, SDPM GENILSON SOARES DE CARVALHO, SDPM RICARDO VIANA DOS SANTOS e o SDPM JORGE LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO exerceram suas funções no GAT "A", integrando grupos autodenominados TARZAN/MÁSCARA, "bondes" que exigiam e recebiam a quantia semanal de R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 dos traficantes de Parada Angélica e R\$ 500,00 dos traficantes de Santa Lúcia, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 mensais;

2) os acusados SGTPM HIDERALDO VIEIRA DA SILVA, SGTPM CLÁUDIO ALVES PINTO, CBPM ALISSON FABIANO DE OLIVEIRA LOPES, CBPM WALLACE SOARES GONÇALVES, CBPM HÉRCULES CONSTÂNCIO, CBPM ALEXANDRE GONÇALVES COSTA, SDPM MÁRCIO DA SILVA FIGUEIREDO, CARLOS OTÁVIO DE ARAÚJO JÚNIOR e CBPM MANOEL ALMEIDA ARAÚJO exerceram suas funções no GAT "B", integrando grupos chamados CHACAUMAGIA/COBRA, entre outros codinomes, "bondes" que exigiam e recebiam as quantias semanais que variavam de R\$ 300,00 a R\$ 1.000,00, sendo a metade paga pelos traficantes de Parada Angélica e a outra metade paga pelos traficantes de Santa Lúcia;

3) os acusados SGTPM DJALMA GONÇALVES DE ALMEIDA, SGTPM ITAMAR JOSÉ RODRIGUES, SGTPM RENATO DE ABREU, CBPM FÁBIO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



LUIZ DE ALMEIDA SILVA, CBPM ANTÔNIO BERNARDINO JÚNIOR e SGTPM MÁRIO CESAR REBELO DA SILVA, exerceram suas funções no GAT "C", integrando o grupo chamado LATINO/JOGADOR/RATINHO/MAGIA, entre outros codinomes, "bonde" que exigia e recebia a quantia semanal de R\$ 1.400,00, sendo a metade paga pelos traficantes de Parada Angélica e a outra metade paga pelos traficantes de Santa Lúcia;

4) o acusado SGTPM GEILSON MACIEL exerceu suas funções nos GAT's "C" e "D", integrando os bondes conhecidos por VELHA GUARDA/NOVINHOS/LOBO/COIOTE, entre outros, cujos componentes exigiam e recebiam dos traficantes quantia semanal variável entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00, sendo a metade paga pelos traficantes de Parada Angélica e a outra metade paga pelos traficantes de Santa Lúcia;

5) os acusados SGTPM ARNALDO CARDOSO DA SILVA e SGTPM FELIPPE CAPUTO exerceram suas funções no GAT "D", integrando "bondes" que exigiam e recebiam a quantia semanal variável de R\$ 300,00 a R\$ 1.000,00, sendo a metade paga pelos traficantes de Parada Angélica e a outra metade paga pelos traficantes de Santa Lúcia;

6) os acusados SGTPM JOÃO BATISTA DA SILVA, SDPM CARLOS HENRIQUE PINTO CURVELO DA SILVA, CBPM GEONILSON GOMES MASCARENHAS, SDPM JOÃO AREIAS DO CRUZEIRO e SDPM, FRANCISCO JOSÉ LOPES ROLIM exerceram as funções no DPO de Parada Angélica, integrando os "bondes" conhecidos por PASTOR/RABECÃO/ZORRO, que exigiam e recebiam dos traficantes quantia semanal de R\$ 800,00 para os dois primeiros, e R\$ 500,00 para o último "bonde", sendo a metade paga pelos traficantes de Parada Angélica e a outra metade paga pelos traficantes de Santa Lúcia;

7) os acusados CBPM NILTON CESAR PEREIRA e CBPM FÁBIO FROES DE JESUS exerceram as funções no DPO de Nova Campina e o acusado CBPM LENILSON CELESTINO exerceu suas funções no DPO de Campos Elíseos, sendo que os dois primeiros integravam o grupo de policiais militares que formavam o bonde conhecido por WOLVERINE, que exigia e recebia dos traficantes a quantia semanal de R\$ 800,00, e o terceiro integrou os "bondes" conhecidos por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RATINHO/LATINO/MAGIA, que exigia e recebia a quantia semanal de R\$ 1.400,00;

8) o acusado CBPM MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES exerceu suas funções na P2 do 15º BPM, integrando grupo de policiais militares que formavam os "bondes" conhecidos por MARADONA/CORINGA/REAL MADRID, que exigia e recebia dos traficantes a quantia semanal de R\$ 800,00, sendo a metade paga pelos traficantes de Parada Angélica e a outra metade paga pelos traficantes de Santa Lúcia.

É certo, ainda, que os acusados SGTPM CARLOS ALBERTO BARROS PINTO, SGTPM CLÉLIO RIBEIRO DOS REIS, SGTPM RONIE DA SILVA TEIXEIRA e o SGTPM ANDRÉ DE CARVALHO NOGUEIRA integravam a famigerada quadrilha dos policiais militares, associados com a finalidade de praticar concussão, tendo todos sido reconhecidos em sede policial por exigirem e receberem dos traficantes de drogas de Parada Angélica e Santa Lúcia quantias variáveis de dinheiro, conforme folhas 1.314, 1.327/1328, 1.367 e 1.412/1.416.

Além desses mencionados "bondes", os policiais militares ora denunciados, bem como outros milicianos ainda não identificados, se alternavam na composição dos "grupos" denominados GALAK, AZEITE, MAGAYVER, FANTASMA, SONIC, FALCÃO, MATRIX, FUNERÁRIA, STEVE DRAGONE/SADAN DRAGONE, REAL MADRID, LOBO/COIOTE, FALCÃO, VELHA GUARDA/NOVINHOS, CHACAL/MAIS VELHO/CICATRIZ dentre outros, sempre visando a mesma finalidade criminosa.

Em alegações finais, pugnou o *Parquet* pela condenação dos réus na forma da denúncia, à exceção, por falta de provas, de Porfirio Gonçalves da Motta, Fabio Luiz de Almeida Silva, Roberto da Silva Santos, Cleber dos Santos, Hercules Constâncio, Antonio Bernardino Junior, Alexandre Ribeiro Braga, Carlos Henrique Pinto Curvelo da Silva, Mario Cesar Rebelo da Silva, Carlos Alberto Barros Pinto, Nilton Cesar Pereira, Fábio Froes de Jesus, Francisco José Lopes Rolim e Marcelo dos Santos Gonçalves (fls. 5959/6050 e 6518).

A sentença de fls. 7580/7708 absolveu todos os réus por insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O Ministério Público apela às fls. 7719, com razões de fls. 7735/7782 requerendo a condenação dos réus na forma da denúncia, ressalvados aqueles excluídos em suas alegações finais.

Os corrés Hideraldo Vieira da Silva, Djalma Gonçalves de Almeida, Itamar Jose Rodrigues, Renato de Abreu, Claudio Alves Pinto, Jorge Luiz Barboza de Araújo, Clelio Ribeiro dos Reis e Manoel Almeida Araujo não recorrem (fls. 7848, 9757, 9808/9809, 9810/9811, 9848).

No documento eletrônico nº 009737, consta a certidão de óbito do corréu Claudio Alves Pinto.

Os demais réus apelam postulando a modificação do fundamento da absolvição; sustentam, em síntese, a inocorrência dos fatos ou a não concorrência para a infração penal, conforme os incisos I, II e IV, do art. 386 do CPP (razões às fls. 7784/7786, 7883/7893, 8057/8058, 8094/8102, 8142/8145, 8170/8179, 9725/9726, 9762/9765 e 9838/9841).

Contrarrazões ministeriais às fls. 8014/8016, 8157/8162, 9599/9601, 9644/9646, 9734/9736, 9744/9749.

Contrarrazões defensivas às fls. 7793/7708, 7826/7835, 7836/7845, 7848/7872, 7873/7879, 7894/7934, 7937/7939, 7941/7545, 7953/7986, 7992/7995, 7998/8002, 8104/8134, 8136/8139, 9619/9627, 9734/9736, 9762/9764.

Em linhas gerais, alegam as defesas dos policiais acusados: a) inépcia da denúncia; b) ausência de prova do vínculo associativa para o delito de quadrilha; c) ilegalidade das interceptações telefônicas e dos atos de reconhecimento extrajudicial e judicial; d) imprestabilidade dos depoimentos das corrés deladoras como meio de prova.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



As fls. 9856/9860, parecer ministerial da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça, *Dr^a Laize Ellen Macedo*, no sentido do desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Conheço dos recursos, pois preenchidos seus pressupostos legais. No mérito, não assiste razão às defesas, assistindo parcial razão ao Ministério Público.

A preliminar de inépcia sustentada por algumas das defesas não merece acolhida. A denúncia descreve de maneira bastante clara que os policiais militares acusados teriam se unido para extorquir traficantes e se abster de reprimir o tráfico de drogas em duas comunidades do município de Duque de Caxias. Não há qualquer dificuldade para a compreensão dos fatos imputados e, por consequência, para o exercício da ampla defesa.

Vale obtemperar que, em se tratando de crimes de autoria coletiva, a jurisprudência não exige uma minuciosa e individualizada descrição das condutas, porquanto impossível isolá-las do contexto da atuação do grupo criminoso. Na espécie, tal perspectiva acentua-se tendo em vista que a quadrilha de policiais militares estaria associada não para a prática de diversos atos comissivos, mas principalmente para omitir-se no cumprimento do dever.

Por outro lado, inviável dar guarida ao pleito defensivo de absolvição por inexistência do fato ou não concorrência para a infração. A existência do chamado “arrego” encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, consistindo a dificuldade probatória, ora superada, na identificação dos policiais militares integrantes do esquema criminoso.

Contudo, antes de aprofundar a análise das razões recursais, cumpre traçar um esboço das investigações que derivaram no





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ajuizamento da presente ação penal, pois facilitará a compreensão de todo o panorama fático-probatório.

Síntese da investigação

Em 25 de agosto de 2006 policiais civis da 9ª DP (Catete) realizaram operação na favela Beira-Mar após receberem notícia de que o traficante *Humberto Ferreira da Silva*, vulgo *Beto*, líder do tráfico no morro de Santo Amaro, Catete, estaria ali escondido, sob a proteção de *Juliano Gonçalves de Oliveira*, vulgo *Juca Bala* (réu no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021) integrante da mesma facção criminosa, Comando Vermelho, e que na época assumira o controle da localidade.

No endereço indicado, os policiais não encontraram os traficantes nominados (*Juliano* acabou sendo capturado no início de mês seguinte). Porém, lograram prender dois suspeitos em flagrante e apreender farto material entorpecente, além de armas, munições e um caderno de anotações onde, dentre outras despesas, estavam contabilizados pagamentos de “arrego” a policiais militares (fls. 49/59 do apenso).

A operação recebeu atenção da imprensa, o que ensejou, antes de qualquer expediente entre as delegacias, ofício da Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro determinando a abertura de Inquérito Policial pela 59ª DP (Duque de Caxias) para a apuração dos fatos.

Dando cumprimento à determinação, a autoridade policial instaurou o Inquérito nº 745/06 e representou ao Ministério Público pela quebra de sigilo telefônico, uma vez que o caderno apreendido trazia anotado, ao lado das despesas, um número de telefone celular com os dizeres “número da tia”.

Iniciadas as interceptações em 09/04/2007, após autorização judicial, a autoridade policial obteve a identificação da usuária da linha telefônica, *Isolda Rodrigues Silva* (ré no processo nº





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



003068-46.2007.8.19.0021, depois desmembrado em relação a ela). A partir daí foram gravadas uma série de conversas entre a ré, sua filha *Jaqueline*, e traficantes de drogas.

No enleio, as interceptações revelaram que um dos traficantes, alcunhado “Coroa”, mantinha também contato com outros comparsas denominados *DR*, *Fabinho* e “tia”, essa uma segunda mulher mencionada nas ligações como responsável pelo pagamento do “arrego” a policiais militares do 15º BPM nas comunidades Parada Angélica e Santa Lúcia. Destarte, foram requeridas e deferidas interceptações para as respectivas linhas telefônicas, que também passaram a ser monitoradas.

Ao longo dessas interceptações, diversas conversas foram gravadas entre “tia” e interlocutores que se apelidavam de *Zorro*, *Sombra*, *Azeite*, *Magia*, *Sonic*, *Jogador*, *Avião*, *Tarzan*, *Novinho* e outros codinomes (fls. 239/263 do apenso). Pelo teor das conversas, fica evidente tratarem-se de policiais militares, porquanto os assuntos giravam sempre em torno da cobrança de propina para afrouxar a repressão ao comércio ilegal. Os diálogos são inequívocos, denotando que, quando os pagamentos escasseavam, os policiais envidavam-se no cumprimento de suas atribuições, prendendo “vapores” e afugentando a “clientela” do tráfico de drogas, de modo a forçar o retorno do “arrego”.

Nesse cenário, *Fabinho* teve sua identidade confirmada com sendo *Fabio da Silva Rodrigues* (réu no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021). A identificação foi possível porque paralelamente à sua prisão em flagrante, ocorrida na madrugada de 20/06/2007, foram interceptadas ligações entre ele o traficante *DR*. O diálogo mantido entre os dois criminosos revelou que os policiais militares responsáveis pela captura de *Fabio* estavam extorquindo dinheiro para libertá-lo. Num primeiro telefonema, um dos policiais – autodenominado de *Tarzan* – ingressou na conversa reclamando com *DR* que a cota de seu grupo estava menor do que a de outros e exigiu R\$30 mil para a soltura de *Fabio* (fls. 257/263 do apenso).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Naquele mesmo dia, outras conversas envolvendo a negociação do “resgate” foram interceptadas entre *DR* e “tia”, bem como entre *DR* e *Tarzan* e entre *DR* e outro policial, esse alcunhado como “Novinho”. De acordo com esses diálogos subsequentes, teria ficado acordado o preço de R\$5mil para a libertação de *Fabio*, mas apesar de receber a quantia pessoalmente das mãos de “tia”, *Tarzan* não libertou o meliante, levando-o preso para a 62ª DP. Num dos últimos diálogos, *DR* reclamou com *Novinho* sobre o descumprimento do apalavrado; *Novinho*, que telefonara para esclarecer que pertencia a outro “bonde”, solidarizava-se com *DR*, rematando que “às vezes um vacila e o da outra semana que entra nego fica bolado” (fls. 257/263 do apenso).

Conforme o auto de prisão em flagrante e termos de declaração lavrados na 62ª DP (fls. 264/265 e fls. 326/329 do apenso), os responsáveis pela prisão de *Fabio da Silva Rodrigues* foram os PMs *Wellington Pralon Domingos*, *Eduardo Batista da Silva*, *Cláudio Mendes da Luz* e *Jorge Luiz Thomaz Constâncio* (réus condenados no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021), todos do 15º BPM.

Posteriormente intimado, em 28/06/2007 *Fábio* prestou declarações no IP nº 745/06 e não soube declinar o nome dos policiais que o prenderam. Contudo, disse que três deles se chamavam pelos codinomes de *Máscara*, *Tarzan* e *Olho de Gato* e que, depois de terem-no agredido, pediram a sua “família” a quantia de R\$5mil para soltá-lo. Confirmando as agressões e os codinomes dos policiais, têm-se as declarações de 13/07/2007 prestadas por *Leandro Anderson Rodrigues Filgueira*, também preso naquela mesma ocasião (fls. 266/267 e 298/299 do apenso).

Seguindo o curso dos acontecimentos, cerca de um mês depois desse primeiro episódio, em final de julho de 2007, a autoridade policial logrou identificar os personagens *DR* e “tia” como sendo *Marcelo Gomes Ribeiro* e *Tânia Maria Felix* (réus no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021 - fls. 300/325 do apenso).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A partir desse ponto, entretanto, a investigação sofreu uma guinada inusitada, merecendo ser relatada não somente em dias, mas em horas, conforme passo a passo que se extrai do cotejo entre os documentos de fls. 51/67 dos autos principais.

Na tarde de 13/09/2007 *Tânia Maria Felix* é conduzida por policiais civis da 59ª DP para prestar esclarecimentos no IP nº 745/06. Concomitantemente um grupo de policiais militares do 15º BPM faz um cerco a sua residência afirmando terem avistado uma figura suspeita arremessando do lado de fora do muro para o interior da casa uma sacola contendo drogas.

Na residência, os policiais são recebidos por *Amanda Boriani da Silva de Jesus* (ré no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021), que dividia a casa com *Tânia*. A mulher franqueia a entrada dos policiais que, no quintal da casa, recolhem uma sacola de drogas e levam *Amanda* para a 62ª DP na qualidade de testemunha.

Nesse entremeio, informada de que seria presa por associação ao tráfico, *Tânia* exerce o direito de comunicar-se com a família e telefona para casa, vindo a tomar conhecimento do ingresso dos policiais militares no local. Alegando, então, temer pela vida, e confrontada com os dados extraídos das interceptações, diz acreditar que os policiais estiveram lá em busca de seu “caderno de anotações do arrego”. Assim, passa a delatar o esquema criminoso descrito na denúncia.

Destarte, o delegado responsável pela investigação no IP nº 745/06 entra em contato com o delegado de plantão da 62ª DP afirmando que iria prender em flagrante os policiais militares responsáveis pela diligência por não terem apreendido na casa os cadernos de anotações ou telefones celulares de *Amanda* e *Tânia*. Cientes dessa advertência, os policiais retornam para a casa das mulheres e apreendem dois cadernos com a contabilidade do tráfico, mas sem qualquer referência a pagamentos de “arrego”. Em seguida,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



rumam novamente à 62ª DP, onde modificam a qualidade da apresentação de *Amanda*, indicando-a como traficante (fls. 58/59).

Por fim, já na madrugada do dia 14/09/2007 é lavrado na 62ª DP auto de prisão em flagrante contra *Amanda* pelo crime de tráfico de drogas, figurando como condutores os PMs *Carlos Lougon Alves* e *Hercules Barbosa Dornelas* (réu condenados no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021), do 15º BPM (fls. 51/53).

Ao serem colhidas suas declarações na 62ª DP, *Amanda* silencia sobre o real motivo da presença dos policiais em sua casa. Contudo, cinco dias depois, em 18/09/2007, presta depoimento no IP nº 745/06 e, conforme mais tarde explicitou em juízo, sentindo-se então protegida, reforça as declarações de *Tânia* (fls. 51/53 e 309/313). Em seguida a investigação é encerrada.

A propósito, já vale adiantar, no mesmo sentido deram-se as declarações *Tânia* e *Amanda* em juízo (fls. 3807/3817, 4061/4076, 5861/5894).

Importância dos depoimentos das deladoras

Decerto sem o histórico da investigação, alguns fatos surgidos no período restariam mal compreendidos. Por exemplo, questionam as defesas por que teriam os policiais apreendido dois cadernos de anotações na residência das mulheres ao invés de inutilizá-los caso fossem culpados. A resposta requer uma visão panorâmica dos acontecimentos: a apreensão foi exigida pelo delegado presidente do IP nº 745/06 ao perceber a perda do sigilo das interceptações com o ingresso de policiais suspeitos na residência de um dos alvos da investigação; os cadernos foram então trazidos pelos policiais para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



delegacia juntamente com a prisão de *Amanda*, mas (convenientemente) sem as páginas onde teriam sido anotados os pagamentos de “arrego”¹.

Contudo, a maior importância em historiar do curso das investigações reside na conclusão que se extrai acerca do comportamento de *Tânia* e de *Amanda* depois de conduzidas à 59ª DP para prestar declarações. Certamente elas não inventaram uma trama rebuscada para manifestar um talento imaginativo, tampouco se expuseram por mera leviandade ou por obrigação assumida junto ao *Parquet*, conforme cogitado pelas defesas. Torna-se evidente que as duas se sentiram premidas pelas circunstâncias, no meio de dois grupos criminosos associados, um dos quais formados por agentes do próprio Estado; por isso, confessaram detalhadamente o esquema criminoso, buscando proteção formal com a delação premiada.

Nesse contexto, ao contrário do que alegam as defesas, tanto seus depoimentos quanto os atos de reconhecimento de alguns dos acusados adquirem inestimável valor probatório. Ademais, os relatos – absolutamente convergentes – enfeixam-se com outros elementos de prova, tais como conversas interceptadas, termo de declarações e autos de prisão em flagrante de inquéritos policiais diversos, não constituindo, pois, a chamada de *corrêu prova* isolada a embasar a tese acusatória.

Nas próximas linhas, traça-se uma síntese dos depoimentos prestados por *Tânia* e *Amanda*, cabendo de antemão esclarecer que os atos de reconhecimento serão destacados quando analisadas individualmente as condutas dos acusados.

Síntese dos depoimentos das deladoras

¹ Em juízo *Amanda* contou detalhadamente suas idas e vindas à delegacia e o destino do caderno de anotações que segundo ela, teve algumas páginas rasgadas e queimadas pelo policial “Sedex”, ou seja, o PM *Hercules Dornelas*, condenado no processo nº 003068-46.2007.8.19.0021.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Em suma, as mulheres narraram ter começado a trabalhar para o tráfico de drogas de Parada Angélica e Santa Lúcia em janeiro de 2007, entregando dinheiro pessoalmente a policiais militares do 15º BPM, geralmente durante as escalas de serviço dos finais de semana (sexta-feira, sábado e domingo).

Em nome dos chefes *DR e Bigode*² as duas pagavam o “arrego” para várias guarnições do 15º BMP, autodenominadas “bondes”, cada qual com um codinome para identificação. Por exemplo, “bonde” do Zorro, do Azeite, do Falcão, Matrix, Funerária, Fantasma, Magia, Chacal, Latino, Jogador, Galak, Lobo Preto, Magaiver, Velha Guarda, Novinhos, Stevie Dragoni, Sonic, Wolverine, etc. (esses nomes, ao que se percebe, eram extraídos das alcunhas utilizadas por alguns de seus integrantes).

O sistema de pagamentos funcionava da seguinte forma: usando o codinome dos “bondes”, policiais telefonavam de celulares sem identificação da titularidade das linhas³ para *Tânia* pedindo o “arrego” semanal; *Tânia* conferia a procedência das ligações ao comparar o número do identificador de chamadas com uma lista prévia de telefones fornecida pelos chefes do tráfico; de posse do dinheiro, *Tânia* então combinava o local para sua entrega; no mais comum das vezes, *Tânia* fazia o pagamento em companhia da amiga *Amanda*; não raro, porém, uma ou outra saía sozinha.

Como regra, os pagamentos eram efetuados no interior do próprio DPO de Parada Angélica (mais próximo da residência de *Tânia* e *Amanda*), inclusive do “arrego” relativo ao DPO de Imbariê, que era

² Segundo se extrai dos depoimentos dos autos, bem como das conversas interceptadas, *Bigode* e *DR* (também conhecido como “Draculão” ou “Vermelho”) exerciam a gerência do tráfico em Santa Lúcia e Parada Angélica revezando-se semanalmente no comando local. As informações prestadas no inquérito indicam que atuavam, respectivamente, em nome de *Juliano (Juca Bala)* e *Gilberto (Caveirinha)*.

³ De acordo com o depoimento prestado em juízo pelo delegado *André Drumond*, que presidiu o IP nº 745/06, durante as investigações não foi possível identificar nenhum titular das linhas, pois os telefones utilizados eram todos “buchas” (ou seja, tinham origem ilícita), “por essa razão ao cruzar os dados com as contas reversas, a operadora informava nome de terceira pessoa que nada tinha a ver com os fatos investigados, inclusive de pessoas mortas (...)” (fls. 5705).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



posteriormente repassado. Porém, as mulheres chegaram também a entregar dinheiro aos policiais dentro de viaturas. E no momento do recebimento da propina, os policiais costumavam cobrir o distintivo com colete para não serem identificados pelos nomes verdadeiros.

Conforme se percebe, as mulheres funcionavam como uma espécie esdrúxula de agentes numerários de valores⁴, comparecendo ao local de trabalho dos policiais para pagar-lhes a propina semanal em nome do tráfico.

Sobre os pagamentos realizados diretamente no DPO de Parada Angélica, vale transcrever conversa travada às 22:19h do dia 08/06/2007, sexta-feira, entre o traficante *DR* e um homem não identificado. Na conversa, o homem faz a cobrança do dinheiro, sendo informado por *DR* que *Tânia* fará o pagamento na “igreja”, também chamada de “casinha”, ou seja, dentro do DPO de Parada Angélica:

DR — Alô.
H — Fala aê.
DR — Fala tu, meu querido, é o Vermelho.
H — Coé cumpadre, tranquilão?
DR — Tranquilão, na paz.
H — Deixa eu dar um papo aí cumpadi, adiante o bagulho aí pra gente pra gente meter logo o pé, estamos na paradinha já aqui.
DR — Vai lá pra igreja que eu vou mandar liberar esse bagulho pra vocês logo valeu?
H — Igreja?
DR — Na casinha.
H — Ah, na praça?
DR — É, no PQ3.
H — Tá, vou esperar na praça, no PQ3 da praça, valeu?
DR — É, ela (TIA) fica dentro da casinha, ela paga lá dentro.
H — Tá sozinha?
DR — É, é.
H — O negócio tá com ela já?
DR — Vou mandar pra ela agora.
H — Tu vai mandar dos dois lados?

⁴ Os antigos agentes numerários de valores eram servidores com atribuição de comparecer às repartições públicas para fazer o pagamento dos salários aos funcionários em dinheiro antes da adoção do sistema bancário pela Administração Pública.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DR — Não parceiro, eu só respondo por PARADA na minha semana.
H (interrompendo DR) — Tá, tá, olha só, o colega me ligou mais cedo e passou o telefone novo, falando que o amigo lá do outro lado (provavelmente Santa Lúcia) tá ligado? Já deu carta branca também a seguir, então eu tô encostando lá e tô tentando ligar pra ela, mas não tô conseguindo, mano!
DR — É, eu vou ligar pra ela (TIA) e mandar acionar ela, valeu?
H — É, aciona ela e vê se consegue dar um papo no amigo lá.
DR — Olha o amigo eu não tenho como falar com ele porque eu não tenho contato com ele não.
H — Tá, deixa comigo que eu vou ligar pra TIA, ou então manda a TIA me ligar, valeu.
DR — Ela vai chegar até tu!...

No mesmo sentido, vale citar também conversa mantida entre *Tânia* e um integrante do “Bonde do Lobo” às 23:51h do dia 06/07/2007. Após questionar “Lobo” se era a sua guarnição quem invadira Santa Lucia, *Tânia* informa haver deixado seu pagamento no DPO de Parada Angélica:

TIA: Alô.
LOBO: Oi Tia, é o Lobo.
TIA: Oi lobinho, é você que tá aí em Santa Lúcia, Lobinho?
LOBO: Eu não, tô até longe.
TIA: Quem foi essa peste que entrou aí dentro?
LOBO: Não sei.
TIA: O Vermelho tá mandando o dinheiro pra mim e assim que ele mandar eu ligo pra você.
LOBO: O atrasado dele?
TIA: Não, o atrasado eu já deixei na CASINHA, você não pegou não?
LOBO: Não, mas falta o outro pedaço, né?
TIA: O outro pedaço ele vai mandar só semana que vem, tá indo o integral dessa semana.
LOBO: Tá vindo dos dois lá, integral?
TIA: Não sei, tá chegando na minha mão também.
LOBO: A senhora me liga daqui a pouco então.

Nem sempre, porém, os pagamentos eram feitos diretamente no DPO ou nas viaturas. Narram as rés que nos três meses antecedentes às suas prisões, depois de circularem rumores de que estavam sendo investigadas, as entregas passaram a ser feitas junto a carros particulares e para pessoas à paisana.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A propósito, colhe-se do depoimento de *Tânia*, *verbis*:

“(...) mesmo com os comentários que a declarante estava sendo investigada, os Policiais continuavam a pegar o dinheiro do arrego, porém passaram a usar carros particulares com pessoas à paisanas para receber os ‘arregos’; que essa mudança de procedimento aconteceu nos últimos três meses, foi quando a declarante mudou o número de seu celular (...)”
(fls. 63/67)

A associação criminosa

O esquema de pagamentos, pelo que se denota da narrativa das mulheres, possuía uma organização mínima que permitia o recebimento do “arrego” com certa regularidade e sua redistribuição entre os “bondes”. Havia um acordo entre guarnições corrompidas, articuladas como uma verdadeira “associação de associações”, operando, inclusive, com intercâmbio entre seus os membros.

A propósito, vale destacar das declarações prestadas por *Amanda* em sede policial e em juízo, *verbis*:

“(...) que a declarante esclarece que muitas das vezes os policiais militares trocam de bonde, não querendo dizer que os policiais que fazem parte do mesmo bonde trabalham na mesma guarnição oficialmente, pois trocam com muita frequência de parceiros para entrar na favela e receberem valores do tráfico, um policial que mês passado fazia parte do bonde do COBRA, neste mês pode fazer parte do bonde do TARZAN ou outro qualquer (...)”
(fls. 309 - *Amanda*)

“(...) que várias vezes acontecia do policial ser removido de um DPO para outro ou ainda passar a atuar fora de DPO e então o policial passava a fazer parte de outro Bonde, continuando a receber arrego em nome de outro Bonde; que era comum que uma determinada guarnição usasse por um tempo um codinome, como por ex Azeite e em seguida, a mesma guarnição passava a usar outro codinome, como por ex. Tornado, e tal prática era usada por todos os bondes; (...)”
(fls. 5875 - *Amanda*)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



“(...) que exibida a foto de folha 151, relativa ao CB PM CARLOS ROBERTO TEIXEIRA a depoente diz que não sabe dizer se esse policial (folha 151) compunha a guarnição do ESTEVÃO OU DRAGÃO ou se compunha os BONDES PASTOR, NEUROSE, DA CASINHA DE PARADA ANGÉLICA, pois os policia trocavam de dia de serviço e de local e aí mudavam o BONDE, sendo que em determinada época todos eles mudaram o dia do trabalho e isso mexeu na maioria da composição das guarnições e portanto dos BONDES; (...)”

(fls. 5883 - Amanda)

Geralmente, o que se dava é que um dos integrantes do bonde telefonava para *Tânia* durante seu serviço, pois, presente no local, seu grupo objetivava receber a propina naquele dia, o que fica claro a partir do cotejo entre as escalas e as interceptações.

Contudo, um policial poderia fazer as cobranças fora de sua jornada ou receber posteriormente o rateio das mãos dos companheiros ou, ainda, pertencer a uma guarnição e vincular-se a um “bonde” diverso em função de deslocamentos no plantão ou mudanças de posto de trabalho. Enfim, variadas possibilidades lhes permitiriam participar dos achaques sem necessariamente se encontrar em determinada escala de serviço.

Para ilustrar essa assertiva, cumpre transcrever conversa interceptada às 15:58h do dia 07/06/2007⁵. No diálogo, *Tânia* conta ao traficante *DR* que um grupo de policiais, embora transferido para outra localidade, pretendia continuar incursionando em Parada Angélica para receber o dinheiro do “arrego”:

TA – Alô.

DR – E aí Tia, como tá por aí, saíram agora eles daí?

TA — Não, saíram faz tempo.

DR — Mas era os caras daqui mesmo do arrego né Tia?

TA — É, eu vou te explicar DR, não tem os "KAMIKASES"? O Lobo e o Coiote?

⁵ Tome-se como outro exemplo de relativa valia das escalas de serviço o caso do PM *Eduardo Batista da Silva*, réu condenado no processo nº 003068-46.2007.19.0021. Constata-se às fls. 5838 daqueles autos que esse policial, integrante do GAT B, fora dispensado do plantão de 19/06/2007. No entanto, figurou como um dos responsáveis pela prisão do traficante *Fabio da Silva Rodrigues*, vulgo *Fabinho*, ocorrida naquele mesmo dia, por integrantes daquela guarnição.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DR — Aham.

TA — Pois é, caíram dois da Blazer deles, os dois estão numa Blazer de Campos Elysios, e eles querem o arrego do cara e o cara não quer dar o arrego pra eles porque eles já tem as duas Blazers. O "BIGODE" semana passada deu R\$350,00 a eles mas Santa Lúcia não deu nada, e eu falei pra ele que ele não tinha direito a nada. Ele quer até botar o nome dele de TIGRE, eu falei que não tá podendo entrar mais ninguém no arrego, então ele lá querendo mostrar serviço pra entrar no arrego, sabe. Ele vai ligar pra você como sendo "LOBO", só que o Lobo não é hoje, o Lobo e o COIOTE.

DR — Olha Tia, ele pode me ligar e falar o que quiser, mas quem vai me passar as coisas é a senhora que sabe quem é e quem não é. E na relação não pode entrar mais nada.

TA — Porque antigamente ele era (trabalhava) do LOBO e do COIOTE, só que ele saiu.

DR — Se ele saiu da Blazer eu vou fazer o quê? Eu tenho que pagar a Blazer que é da área, pô.

TA — É que os KAMIKASES (lobo e coiote)...

DR — Os KAMIKASES é da área?

TA — É! Ele também é da área, só que ele ficou no dia de hoje e só tem dois na Blazer, tanto que ele falou hoje: eu entrei com a blazer cheia pra senhora ver. E eu “Meu filho, só que não sou eu que desenrolo o arrego e também não é assim, não pode ficar entrando um monte de gente, se cada um que ‘cair’ montar uma Blazer a gente só vai ter dinheiro pra pagar”.

DR — Com certeza! Fala pra ele pra poder pagar mais uma VIATURA vai ter que tirar dos dois carros que já tem já, que tem condições só se diminuir o valor que já paga os caras. A cota do arrego já tá cheia e não pode entrar mais nada.

Conforme se percebe, a comunhão de esforços entre os “bondes” para manterem a leniência no combate ao tráfico e, com isso, os pagamentos semanais, não inibia também de agirem com alguma autonomia, negociando separadamente os valores do “arrego”. É o que revela curiosa conversa iniciada às 22:30h do dia 10/06/2007 entre o traficante *DR* e um policial do “Bonde do Sonic”, que reivindicava um aumento para seu grupo:

DR — Alô

SONIC — Fala fita, é o SONIC, neguinho.

DR — E aí SONIC, fala tu.

SONIC — Tranquilo! Dei um papo à tia, vou te dar um papo aí, pra ver se dá pra igualar aí com os outros aí, porque entrou mais uma cabeça na situação aí.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DR — Pô, meu querido, fica difícil porque a cota tá sendo a continha mesmo e tá sobrando pra gente só R\$6.000 e poucos além da mercadoria. Nós pagou foi R\$15.000 e tal de arrego só essa semana, cara.

SONIC — Pô, mas vê aí pra frente aí, porque entrou mais uma cabeça, pelo menos pra ficar igual a dos outros, pelo menos quatro caixinhas.

DR — Mais pra frente nós até vê o que pode ser feito com o andamento da firma. Chegou na tua mão o rádio?

SONIC — Ainda não.

DR — Mas vai chegar.

SONIC — Falô, depois eu falo com a tia lá.

De maneira semelhante, tem-se o diálogo iniciado na madrugada do dia 07/02/2007, mais precisamente às 4:17h, entre *Tânia* em um integrante do “Bonde do Mais Velho”. Na conversa, “Mais Velho” aparenta irritação diante do valor “irrisório” do “arrego” e ameaça com a promessa de incursionar dentro da favela:

MAIS VELHO: Tia, olha só, deixa eu mandar um papo pra você, os caras vieram aqui na minha direção com um dinheiro aqui, o CHACAL, com um dinheiro aqui, tão me dando cem reais de Santa Lúcia e duzentos da Mariante (P. Angélica). Que parada é essa aí, TIA? Esses caras estão me tirando como comédia? Eu vou entrar aí e vou tacar bala neles. Eu sou antigo nessa porra, conheço essa porra todinha aí dentro, eu vou esculachar eles na bala.

TIA: Calma, Mais Velho.

MAIS VELHO: Eles estão me tirando como comédia. Eles vão ver o que eu vou fazer com eles. Que parada é essa de mandar CEM CONTOS pra mim?

TIA: De Santa Lúcia foi só metade que seguiu.

MAIS VELHO: Desde quando Santa Lúcia manda só DUZENTOS MERRÉIS pra mim?

TIA: Pois é, é porque seus próprios amigos estão falando que CHACAL e MAIS VELHO é a mesma coisa.

MAIS VELHO: " Ah é, tão falando isso? E eles estão acreditando aí? Então eu vou botar minha cara aí pra eles verem quem é o MAIS VELHO. Um tempão que eu não apareço aí, fui deixando os caras pegarem a situação aí, mas eu vou voltar a panhar a minha situação, eu vou entrar e esculachar.

TIA: Calma, MAIS VELHO, a gente precisava conversar, você nunca mais ligou pra mim...

MAIS VELHO: Eu sou o MAIS VELHO e rodo sozinho, eu não tenho nenhuma barca (viatura) comigo... Isso é POLÍCIA que não tem o que fazer, é POLÍCIA viado... eu vou botar a cara aí dentro, primeiro EU VOU MATAR UM aí dentro, pra depois eles verem como o negócio funciona. CEM REAIS eu não quero, eu tenho muito mais do que isso na carteira.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ao depor em juízo, *Tânia* e *Amanda* confirmaram os valores que pagavam a alguns "bondes", valendo transcrição as seguintes passagens, *verbis*:

(...) que pagava mil reais de cada lado (Santa Lúcia e Parada Angélica), num total de dois mil reais, pois eram duas blazers; que Tarzan e Máscara eram Blazers; que eram sempre os mesmos policiais que integravam os "bondes", sendo que em junho ou julho houve uma troca entre os integrantes, que saíam de um bonde e iam para o outro, como o "sombra e o cobra"; (...) que todos os "bondes" recebiam semanalmente, tanto dos traficantes de Parada Angélica quanto dos de Santa Lúcia; que os chamados bondes "latino, jogador, ratinho, magia" eram duas blazers; que também pagava dinheiro, mil reais de cada lado (Parada Angélica e Santa Lúcia), a estes "bondes"; (...) que também pagava dinheiro a estes policiais dentro do DPO; que os DPO recebia quatrocentos reais de cada lado; que "volverine" era uma blazer; que pagava "arrego" também, não sabia de quanto; (fls. 3745/3760 - Tânia)

(...) que se lembra do valor pago a alguns bondes como por ex. Azeite, quatrocentos Reais de cada lado, ou seja, quatrocentos de Parada Angélica e 400 Reais de Santa Lúcia, e Magaiver também recebia 400 Reais de cada lado (Parada Angélica e Santa Lúcia por semana; que o policial de vulgo Sedex recebia R\$200,00 (duzentos reais) por semana, e R\$ 400,00 de cada lado para o Bonde Magaiver, sendo que o policial Sedex ficava sempre com Magaiver ou com Azeite; que não pode precisar se Sedex recebia também o dinheiro dado aos Bondes Magaiver e Azeite; que não sabe explicar porque o policial de vulgo Sedex recebia de maneira individual, que Sedex era um dos policiais que estava na casa da interroganda no dia de sua prisão; que o bonde Tarzã-Máscara recebia R\$1.000, 00 por semana de cada lado (Santa Lúcia e Parada Angélica); que o bonde dos Novinhos recebia R\$500,00 de cada lado; que o bonde do Zorro recebia R\$400,00 por semana de cada lado; que o Bonde do Volverine recebia R\$ 400,00 de cada lado por semana; que o Bonde do Pastor recebia 400,00 de cada lado por semana; que o Bonde Neurose também recebia R\$400 por semana de cada lado; que o Bonde Latino e Magia recebia R\$ 1000,00 de cada lado; que o Bonde Sadan-Dragone recebia R\$1.000,00 por semana de cada lado; que o policial de vulgo "Coelhão", recebia R\$400,00 por semana de cada lado; que o Bonde Sombra recebia R\$ 400,00 por semana de cada lado; que o bonde Lobo e Coiote recebia R\$ 800,00 por semana de cada lado; que o Bonde Funerária recebia R\$ 400,00 de cada lado por semana; que o Bonde Chacal recebia R\$ 800,00 por semana de cada lado; que o bonde Maradona e Coringa recebiam R\$ 400,00 de cada lado por semana; que o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Bonde do Velha Guarda, da Blaser que roda, recebia R\$ 800,00 por semana de cada lado;
(fls. 5867/5868 - Tânia)

(...) que geralmente era morador que entregava dinheiro do arrego a depoente, sendo os moradores conhecidos como "formiguinhas"; que recebia o dinheiro do arrego na sexta, sábado e no domingo; que o valor de cada BONDE era diferente; que o dinheiro vinha dividido e a depoente ia até a casinha e entregava aos policiais; que a Blaser do ESTEVÃO ou DRAGÃO recebia R\$ 1.000,00 de Parada Angélica e Santa Lucia, que os NOVINHOS recebiam R\$500,00 de cada lado e VELHA GUARDA recebia R\$ 1.000,00 de cada lado; que VOLVERINE recebia R\$ 400,00 de cada lado.; que FANTASMA recebia R\$ 300,00 de cada lado; que o policial de vulgo SEDEX (HERCULES DORNELAS) recebia R\$ 200,00 de cada lado, fora o valor do BONDE; que o BONDE DO FALCÃO e MATRIX recebiam R\$ 400,00 de cada lado; que a Policial-2 com dois carros e dez homens recebiam R\$ 500,00 de cada Boca de Fumo; que a depoente tinha um aparelho celular, mas quando ia falar com policia ou traficantes usava o aparelho e o chip de TÂNIA; que os policial, da P2 quando vinham receber dinheiro vinham sem farda; que os homens da P2 vinham com automóvel prata, outro branco e as vezes verde, mas não sabe a marca;
(fls. 5882 - Amanda)

Por outro turno, frequentemente ocorria de um grupo receber o “arrego” para intervir na retirada da área de outras guarnições não participantes do esquema criminoso, somente tomando alguma providência, porém, mediante uma cota extra. Nesse cenário, um dos “bondes” chegou até a intermediar negociações preliminares com policiais de outro batalhão para que entrassem no esquema do “arrego”. Confira-se, a propósito, das declarações de *Tânia* e *Amanda*, *verbis*:

(...) que mais de uma vez, em nome do tráfico, foi encarregada de entregar dinheiro a policiais militares do 15º BPM para que estes, por sua vez, fizessem contato com policiais militares do 34º BPM, a fim de que estes últimos policiais saíssem do interior das favelas de Santa Lúcia e Parada Angélica, permitindo a venda de drogas; que estes contatos eram feitos sempre com os Bondes das Casinhas (DPO), Casinhas de Imbariê e Parada Angélica, sendo que usavam os codinomes Azeite, Zorro, Pastor, Neurose, Magaiver; que muitas vezes pagou arrego para estes bondes para que estes retirassem das duas favelas policiais dos 34º BPM; (...)
(fls. 5867 – Tânia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que os policiais MARTINS, CLAUDIO E EDUARDO também era contactados por Tânia, após esta receber ligação do tráfico para que retirassem do interior da favela viaturas do 34º BPM que porventura estivessem ingressando na favela; que não sabe responder se a entrada da viatura prejudicava o negócio do tráfico mas sabe dizer que os traficantes ligavam na mesma hora para Tânia para ela contactar os policiais do DPO de Parada Angélica e estes retirarem dali os policiais do 34º BPM (Magé); (...)
(fls. 5873/5874 – *Amanda*)

(...) que chegou ficar acertado o começo de pagamento de ARREGO para o 34º BPM de MAGÉ; que este acerto foi feito entre a guarnição do BONDE do AZEITE, os traficantes e o Lopes do 34º BPM; que o acerto não foi efetivado porque no dia do recebimento do arrego viatura do 34º BPM entrou na favela e não deixou o pessoal trabalhar; (...)
(fls. 5882– *Amanda*)

A validade dos atos de reconhecimento

À luz de tão contundentes depoimentos – convergentes com as interceptações – a apontar o envolvimento de vários policiais do 15º BPM com a traficância, compreende-se porque buscam as defesas desqualificar os atos de reconhecimento realizados por *Tânia* e *Amanda*.

Como argumento geral, o discurso defensivo assenta-se no descumprimento do art. 226 do CPP. A premissa é que as deladoras já teriam fixado a fisionomia dos policiais por terem suas fotografias publicadas em jornais no curso das investigações e também por haverem compartilhado com elas a mesma sala de audiência durante três dias na instrução em juízo.

Todavia, a norma disposta no art. 226 do CPP, adstringe-se ao ato de reconhecimento pessoal e, ainda que aplicável por extensão ao reconhecimento fotográfico, apenas recomenda à autoridade policial o alinhamento do acusado junto a outras pessoas ou de sua fotografia





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



junto a imagens de diferentes indivíduos. Em nenhum momento o art. 226 do CPP estabelece uma obrigação capaz de macular a prova acaso essas providências deixarem de ser adotadas. Isso porque, não sendo a prova tarifada, sua valoração há de ser realizada em confronto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Sem embargo, conforme se constata dos autos, a autoridade policial efetivamente tomou os devidos cuidados para que as fotografias dos acusados fossem dispostas ao lado das de outros policiais militares.

A propósito, vale destacar do depoimento da Inspetora de Polícia *Cristiane Lauriano Lima*:

(...) que eram mostradas várias fotografias com vários policiais, inclusive com policiais já aposentados; que eram fotografias muito antigas com algumas recentes juntas, que era nítido a diferença entre elas, que conforme Tânia e Amanda viam a fotografia, elas apontavam dizendo o nome ou o codinome e que em muitos casos elas não sabiam declinar nome nem codinome, apenas diziam que participavam; (...) que o procedimento de reconhecimento se deva da seguinte forma: as fotografias eram exibidas e elas iam apontando e dizendo os codinomes; que houve duas oportunidades de reconhecimento pois foram dadas duas mídias em ocasiões diferentes, razão pela qual acredita que tenha sido em dias distintos;

(Cristiane Lauriano Lima – fls. 3630/3642)

Ademais, a observância do disposto no art. 226 do CPP não se estende ao reconhecimento em juízo, porquanto já formalizado sob as garantias do contraditório (nesse sentido: HC 77576, rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª T., j. 02/02/1999; AgRg no Ag 972.087/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª T., j. em 26/05/2008; REsp 330.159/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., j. em 17/08/2004).

Mas, ainda assim, as defesas argumentam no vazio, tendo o juízo também adotado com rigor as cautelas mencionadas no dispositivo em apreço, conforme se vê de fls. 4099/4148, 4241/4265 e 4315/4340, 4362/4373.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Noutro giro, advirta-se que as delatoras conviveram com os “bondes” ao longo de sete meses, fazendo pagamentos rotineiros em todos os finais de semana. Ou seja, a fisionomia dos policiais corruptos já estava muito bem fixada em suas memórias, estiolando a tese de que fotografias e confrontos em sala de audiência pudessem acarretar uma “transferência inconsciente” e lhes embaralhar a percepção.

Aliás, as declarações de *Tânia* e *Amanda* revelam quão importante era a memorização do semblante dos policiais. Por um lado, as mulheres controlavam a intenção de alguns em receber em duplicidade, isto é, por mais de um “bonde”; por outro lado, teriam que lidar com o peso da responsabilidade caso perdessem o dinheiro dos traficantes ou fizessem algum “pagamento” indevido. Confira-se:

(...) que para evitar que duas guarnições recebessem repetidamente, controlavam pelo número do telefone e depois de algum tempo passavam a reconhecer as pessoas; que a única pessoa que exigia duzentos reais a mais, além de receber pelo bonde do Magaiver, que era DPO de Imbariê, era Sedex; que levava o arrego para o DPO na mesma hora em que o mesmo chegava, sem que houvesse horário certo para isso; que os policiais começavam a ligar as seis horas para começarem a receber entre dez e onze horas; que não eram expulsas do DPO por causa do horário, mas sim por causa da promotora, sendo que elas deixavam o dinheiro e logo iam embora; que mesmo as expulsando, os policiais nunca deixavam de receber o dinheiro do arrego; (fls. 4061/4076 – Amanda).

(...) que exibida a fotografia de fls. 1343 suprimida identificação e tarjeta), reconhece como sendo policial integrante do "bonde do voverine"; que tal bonde só andava junto com o "bonde neurose"; que tal bonde já "salvou a depoente" de uma blazer do 34º BPM; que a depoente estava com o dinheiro deles e o 34 foi para pegá-la com o dinheiro e caso ficasse sem o dinheiro, iria morrer por um ou pelo outro (ou pelos traficantes ou pelos policiais), já que iria perder o dinheiro deles; que eles entraram com a blazer, e ficaram conversando com a blazer do 34 e a depoente foi embora; (fls. 3745/3760 – Tânia)

Ou seja, memorizar a fisionomia de cada um dos policiais, no caso concreto, era questão de vida ou morte para as duas mulheres. Bem por isso, asseveraram em juízo:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que exibida as fls. 67 que se referia quando falou do 34 sabendo que eles sabem que pegam arrego e sabem que o 15º BPM pegam arrego; que se tem algum policial do 15º sem pegar arrego a depoente não conhece; que só conhecia os policiais que iam pegar arrego; que fotografias que lhes eram exibidas e a depoente tinha possibilidade de reconhecer de imediato ela assim o fazia, sendo que as que ela ficava em dúvida pedia para que fossem novamente exibidas; (...) que na delegacia eram exibidas várias vezes as várias fotografias e a depoente pedia para que voltassem até ter certeza ao reconhecer, pois não fez nenhuma injustiça; que os que a depoente não tinha certeza ela nem falava; (fls. 3745/3760 – Tânia)

“(...) que pela expressão ‘salvo engano’ entende que é quando está em dúvida; que ao usar a expressão ‘salvo engano’ a depoente pode apenas estar em dúvidas em relação a qual bonde o policial pertencia, e não com relação às fotografias; que até agora tem certeza em relação às fotografias reconhecidas; (fls. 4061/4076 – Amanda).

“(...) que somente reconheceu na delegacia aqueles policiais que tinha certeza e se estiver de frente com eles poderá reconhecer novamente, sendo que as fotos estavam muito ruins; que quando diz que as fotos estavam muito ruins depoente se refere às fotos três por quatro pequenas e não as fotos maiores, como aquela, por exemplo de folhas 98; (...) nos reconhecimentos fotográficos eram colocadas várias fotos misturadas no computador, que em cada tela do computador apreciam umas sete ou oito fotos para reconhecimento; que algumas eram coloridas e outras pretas e branco.
(fls. 5873/5874 – Amanda)

Ademais, pondere-se que se acaso alguma das deladoras estivesse aleatória e automaticamente, ou mesmo combinadamente, incriminando policiais do 15º BPM, como querem fazer crer as defesas, bastaria reconhecê-los todos, sem vacilações ou reticências. Porém, conforme será visto adiante, ao lado dos reconhecimentos resolutos, alguns policiais não foram reconhecidos por *Tânia* ou por *Amanda*, outros o foram de maneira menos peremptória, sem se lembrar a delatora exatamente a qual “bonde” pertenciam – o que desvela um comportamento natural e de boa-fé.

No mais, as defesas tecem conjecturas em torno das autoridades e servidores que teriam participado dos atos de reconhecimento extrajudicial – promotora de justiça, delegado, inspetores de polícia – afirmando que não estariam todos efetivamente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



presentes quando de sua realização. Entretanto, eventual ausência de determinados agentes públicos de forma alguma tem o condão de prejudicar ou nulificar os atos de reconhecimento que, conforme se denota, ocorreram de modo intervalado durante alguns dias e, por outro lado, não interferem no reconhecimento realizado em juízo.

A validade das interceptações telefônicas

Nenhuma nódoa há de se apor às interceptações telefônicas que culminaram com a identificação de *Tânia* e *Amanda*.

Contudo, no desiderato de acoimar a legalidade das interceptações, as defesas formulam uma série de considerações, cabendo enfrentá-la em seus pormenores antes de prosseguir na análise das demais questões dispostas nos autos.

Alegação de ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas

A decisão que autorizou a primeira interceptação, referente ao número de telefone anotado num dos cadernos apreendidos, contém, ainda que de forma sucinta, o fundamento hábil a justificar a quebra do sigilo: a necessidade para a continuidade da investigação concernente ao pagamento do chamado “arrego” (fls. 67/68 do apenso).

Não se trata essa afirmativa de mero jogo semântico. É preciso compreender que, ao contrário do que comumente ocorre nos pedidos de quebra de sigilo telefônico, a investigação não partiu de pessoas já conhecidas ou fatos delimitados. O que ocorreu foi justamente o contrário: a autoridade policial tinha em mãos somente um caderno com um número telefônico ao lado de anotações de suborno a policiais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Não se cuidou, pois, a interceptação, de ato inicial do procedimento investigatório. O procedimento foi deflagrado com a apreensão do caderno do tráfico, ensejando, em continuidade, a realização de diligências na favela Beira-Mar (fls. 49/61 do apenso). Mas, passo seguinte, irremediavelmente a investigação teria de desenredar-se com a quebra do sigilo da comunicação da linha telefônica de “tia” para a identificação das pessoas envolvidas. Daí a amoldar-se o caso ao que preceituado no art. 2º da Lei 9.296/96.

Nessa esteira, o argumento de falta de fundamentação do decisório por não apontar pessoas e delimitar fatos – como querem fazer crer as defesas – conduziria, na prática, à inviabilidade da atuação da polícia judiciária, já que a identificação das pessoas e dos fatos constituía justamente o objetivo e não o pressuposto do procedimento investigatório.

O mesmo se diga, aliás, no tocante às interceptações das demais linhas telefônicas, pois se evidencia da leitura das informações prestadas pelos investigadores e dos requerimentos formulados pelo Ministério Público que todas essas foram desdobramentos da interceptação inicial do telefone celular de *Isolda Rodrigues Silva*, vulgo *Tia Isolda*. O fundamento inaugural, portanto, persistia, mostrando-se as escutas subseqüentes igualmente imprescindíveis para a investigação, sobretudo porque as negociações do “arrego” ocorriam invariavelmente por telefone (nesse sentido: HC 201.889/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., j. 25/09/2012; HC 105527, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª T., j. em 29/03/2011).

E, com efeito, durante a interceptação do telefone de *Tia Isolda*, os telefones de *Fabinho* e *DR* foram identificados e interceptados. Ambos se comunicavam com outra “tia”, sem vínculo com *Isolda*. Essa segunda “tia” era *Tânia Maria Felix*, encarregada do pagamento do “arrego” feito a policiais militares nas comunidades de Santa Lúcia e Parada Angélica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Por isso, descabido falar-se que as interceptações teriam ultrapassado o prazo máximo de 15 dias, encontrando-se já sedimentada na jurisprudência a possibilidade de prorrogação das escutas enquanto necessárias para dar fecho às investigações (confira-se: HC 106129, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., j. em 06/03/2012).

Também pelos mesmos motivos, não impressiona que o magistrado de piso tenha denegado um quinto pedido de interceptação da linha de *Tia Isolda* (fls. 196/197 do apenso). As escutas do telefone de *Isolda* já eram suficientes, tomando as investigações outro rumo e se concentrando em torno dos contatos feitos por *Tânia*, a segunda “tia” identificada.

Alegação de períodos interceptados sem correspondente autorização judicial

Para a compreensão desse ponto, nos valem do auxílio das tabelas abaixo. Nelas estão correlacionadas as decisões, os números de telefone interceptados e o período coberto pela respectiva autorização judicial (tomando-se como termo inicial as datas dos ofícios endereçados às operadoras de telefonia):

Tabela 1

Data da decisão	Fls. (apenso)	Número interceptado	Período
14/02/07	65/67	88853478 (Tia Isolda)	09/04 a 23/04
19/04/07	95	88853478 (Tia Isolda) 99435906 (Coroa)	23/04 a 07/05
09/05/07	135	88853478 (Tia Isolda) 99435906 (Coroa) 86915358 (Tânia) 97918272 (DR) 96054052 (Fabinho)	09/05 a 23/05
25/05/07	196/198	97928272(DR) 96054052 (Fabinho)	25/05 a 08/06





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

		87132289 (Magia) 88410983 (Sonic) 99298126 (Coroa) 98180918 (Tânia)	
—	—	—	—
26/06/07	218/220	86224108 (Tânia) 97862325 (DR)	26/06 a 10/07
06/07/07	282/283	8622-4108 (Tânia) 9786-2325 (DR)	11/07 a 25/07
		8293-8230 (Zorro) 9122-1428 (Sombra) 9333-2024 (Azeite) 8841-0983 (Sonic) 8713-2289 (Magia)	06/07 a 20/07

Tabela 2

Data da decisão	Fls. (apenso)	Número interceptado	Período
17/07/07 e 21/07/07	554/555 e 563/564 (completa a decisão anterior)	98351486 (DR) 97918272 (DR) 99298126 (DR) 97862325 (DR) 97372511 (DR) 98180918 (Tânia)	21/07 a 04/08

Conforme se observa da Tabela 1, a primeira decisão de quebra de sigilo telefônico data de 14/02/2007, tendo as escutas se iniciado em 09/04/2007. O intervalo entre a autorização e o início das escutas deu-se por conta de delongas no expediente cartorário e da necessidade de expedição de ofícios à operadora de telefonia (fls. 69/75 do apenso), o que não traduz nenhuma nulidade, como cogitado pela defesa de alguns corréus.

Também se observa da Tabela 1, em conjunto com as informações prestadas pela inspetora de polícia encarregada das escutas, *Cristiane Lauriano Lima*, que os criminosos costumeiramente trocavam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



de telefone, por vezes repassando o antigo número a familiares, o que explica o intervalo entre os dias 09/06 e 25/06, necessário para a identificação das novas linhas utilizadas.

A Tabela 2 refere-se a uma etapa final da investigação, na qual foram reiniciadas interceptações no intuito de identificar e prender o traficante *DR*.

Analisadas as tabelas, denota-se existirem períodos descobertos pelas autorizações judiciais, cujo conteúdo eventualmente interceptado, destarte, não pode ser utilizado como elemento de prova. Contudo, basta uma mera leitura das informações prestadas no IP nº 745/06 para verificar que os diálogos com relevância probatória foram todos gravados dentro dos períodos abrangidos pelas autorizações (fls. 83/88, 111/117, 143/146, 186/188, 211/213, 268/271, 529/548, 549/550, 560/561 e 709/714, todas do apenso). Em suma, nenhuma interceptação desautorizada está a servir como prova da acusação.

Cumprе frisar que no rol das interceptações autorizadas estão aquelas referentes aos telefones celulares de *Tânia Maria Felix*. Essas gravações permitiram a identificação de *Tânia*, o que culminou com seu depoimento em delegacia e com a delação dos policiais corruptos. Dessa forma, não há que se cogitar de existência de prova ilícita por derivação.

Alegação de ilegalidade no procedimento de escuta

Ao depor em juízo, o delegado que presidiu o IP nº 745/06, *André Luiz Drumond Flores*, declarou que na época dos fatos investigados a maioria das interceptações era realizada com equipamentos particulares dos próprios delegados de polícia. Também disse ter utilizado um software *trial* fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, tendo a Polícia Civil adquirido os direitos de uso do *software* conhecido como “Guardião” apenas posteriormente (fls. 5895/5913).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Porém, ao contrário do que sugerem as defesas, inexistente regramento legal impondo determinado procedimento na escolha dos equipamentos utilizados para a interceptação – ou seja, computadores, *softwares*, suportes de armazenamento dos dados.

Assim sendo, pouco importa que para as gravações tenham sido utilizados o computador particular do delegado presidente do inquérito e um *software* de uso livre temporário – e não “pirata”, como alega uma das defesas.

Igualmente, em nada compromete o conteúdo interceptado o fato de o referido *software* não possuir senha para manuseio. Segundo os depoimentos do delegado de polícia e dos inspetores responsáveis pelo monitoramento das escutas, o equipamento encontrava-se instalado dentro de uma sala destacada no interior da própria 59ª DP e cujo acesso à chave era restrito aos envolvidos na investigação (fls. 3605/3613, 3614/3620, 3630/3642, fls. 5895/5913).

No ponto, vigora o princípio geral da Administração Pública segundo o qual, dentro dos balizamentos constitucionais e legais, presume-se legítima a conduta da autoridade policial – presunção essa que não se infirma com meras especulações de que o conteúdo interceptado poderia sofrer adulteração.

A rigor, a tese defensiva soa absurda; caso prevalecesse, nenhuma prova irrepetível poderia ser produzida pelos agentes do Estado – como, por exemplo, o exame de corpo de delito – sem que lhe recaíssem suspeitas de inidoneidade.

Por isso, incorrem as defesas num raciocínio às avessas ao invocar o princípio da não autoincriminação para justificar a negativa da maioria dos réus em fornecer o padrão vocal para confronto com o material interceptado. Em verdade, a acusação logrou produzir prova contra os réus, de modo que o ônus de infirmar a imprestabilidade do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



material colhido competiria às defesas – seja fornecendo o padrão vocal de seus constituintes, seja nomeando assistente técnico para indicar suposta adulteração, conforme regra de repartição dos ônus disposta no art. 156, *caput*, do CPP.

De todo modo, o material interceptado foi submetido à perícia no ICCE, cujas conclusões apontaram a inexistência de qualquer adulteração.

No laudo de exame audiográfico restou assentando que *“as gravações obtidas conferem, em teor e conteúdo, com material impresso, apresentado pela 59ª Delegacia de Polícia”* (fls. 2011/2039).

Por sua vez, no laudo de exame de material de fls. 5193/5206, após comparar o conteúdo extraído de um dos HDs utilizados na escuta e de quatro mídias DVD, consignou o perito, *verbis*: *“(...) analisou-se gráficos das ondas referentes aos arquivos de áudio e não foram constatados quaisquer indícios que houve supressão de trecho de conversa ou mesmo inserção de textos ou falas no conteúdo das conversas interceptadas”*.

Nesse contexto, não impressiona o fato de ter sido um dos HDs utilizados para a gravação eventualmente reformatado na data de 18/05/2007, ou seja, no curso das interceptações, como aponta uma das defesas. Conforme testemunhos e perícia, o conteúdo interceptado foi integralmente preservado em mídias de DVD sem adulteração ou supressão.

Alegações de ausência de degravação integral das escutas e de cerceamento de defesa

Argumentam as defesas que as escutas não foram integralmente degravadas, sugerindo a supressão de trechos de conversas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Contudo, nada há de concreto a indicar essa suposta supressão, ou mesmo a inserção de excertos nas gravações, de molde a ensejar entendimentos equívocos acerca dos significados das conversas captadas. Conforme já mencionado, os laudos de exame audiográfico e de exame de material apontam a fidedignidade do material interceptado.

Por outro lado, a degravação integral dos diálogos mantidos ao longo de cerca de quatro meses depõe contra a racionalidade da produção da prova, cuja validade depende somente da garantia de acesso amplo da totalidade da mídia aos interessados. Conforme firmando pela jurisprudência *“basta que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal”* (nesse sentido: HC 105527, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª T., j. em 29/03/2011; AI 685878 AgR, Rel: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. em 05/05/2009; HC-MC 91207, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 11/06/2007, Tribunal Pleno; HC 206.550/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., j. em 06/08/2013; APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, j. em 15/03/2013; HC 224.898/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T. j. em 18/10/2012).

A rigor, após criteriosa análise dos autos do inquérito nº 745/06, a única conclusão legítima acerca das interceptações é a de que foram bem conduzidas pela autoridade policial. Por isso, apegam-se as defesas a discursos acacianos que, de maneira alguma, comprometem a idoneidade da prova produzida.

Como mais um exemplo dessa constatação, tem-se o argumento lançado nas contrarrazões de fls. 7895/7936, em que a defesa aponta contradição no decisório de fls. 196/198 do apenso. Isso porque o *Parquet*, às fls. 193/195, pediu a renovação e, em seguida, o cancelamento da escuta da linha 9605-4052 (*Fabinho*) *“e o juízo, passando por cima das contradições ministeriais, AUTORIZOU a prorrogação das interceptações”*. Todavia, pela leitura do requerimento ministerial, vê-se que a menção ao cancelamento da linha 9605-4052





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



tratou-se de mero erro material, não comprometendo a inteligência do pedido. A linha telefônica cujo cancelamento o órgão ministerial pretendia era a de número 8691-5358, conforme se vê claramente da redação do petítório.

Ainda no ponto, vale citar também o insistente pedido de uma das defesas para que viessem aos autos os dados de GPS das viaturas dos réus, providência essa inútil, pois, ainda que existentes, não infirmariam o recebimento do “arrego”. A maior parte dos pagamentos as deladoras disseram ter feito no DPO de Parada Angélica para posterior distribuição entre os “bondes”. Ademais, eventual presença de uma viatura em um dos outros locais indicados pelas deladoras, como a Praça de Parada Angélica, nada teria de inusitado, pois as guarnições tinham liberdade para circular pelos logradouros públicos da área.

Aliás, a mesma defesa traça algumas outras considerações à guisa de cerceamento de defesa.

Afirma não ter sido atendida nos pedidos de requerimentos de cópias de RO (registro de ocorrência) e de ofícios ao 15º BPM, que supostamente comprovariam prisões e apreensões efetuadas por seus constituintes, o que, segundo entende, demonstraria estarem coibindo o tráfico na localidade. Contudo, tal providência, igualmente seria inútil, porquanto a prova produzida demonstra que a atuação dos policiais não era regida pelo espírito público, mas pela vontade de extorquir os traficantes.

Outrossim, aduz que uma de suas três testemunhas, “de extrema importância”, não teria sido intimada e ouvida pelo juízo. Tratar-se-ia da “inspetora Angélica”, arrolada em petítório de 28 de janeiro (fls. 3824). Malgrado, em audiência realizada em 28 de abril de 2008, a mesma defesa dispensou a testemunha (4806/4809).

Alegação de comunicabilidade entre as testemunhas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Uma das defesas argui ainda que teria havido violação à incomunicabilidade das testemunhas (fls. 8104/8134).

Aduz a defesa, verbis, “que segundo as testemunhas (inspetora Michelle, Dr. André Drumond e Inspetor Augusto) a autoridade policial que presidiu o inquérito policial, após depoimentos destes policiais civis que com ele trabalharam na investigação que deu origem a este processado, no mesmo dia e no posterior a seu testemunho, foram reunidos por determinação daquele na delegacia de Copacabana, para falarem a respeito da audiência, e sobre perguntas e respostas”.

Malgrado, a incomunicabilidade diz respeito ao acesso do depoimento de uma testemunha por outra antes de depor, e não *a posteriori*, porquanto, uma vez colhidos os depoimentos, não há mácula ao objetivo de preservação da imparcialidade da testemunha, cabendo, ao revés, dar-se publicidade aos atos processuais.

Ademais, esses três policiais trabalharam em conjunto na investigação, sendo natural, de um lado, que apresentassem versões similares, e de outro, que comentassem sobre os rumos e desdobramentos de seu ofício. E, do teor de seus testemunhos, não se deduz qualquer intenção de combinarem as versões, conforme implicitamente sugere a defesa.

De resto, vale asseverar que, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief* e a natureza instrumental do processo, as nulidades, inclusive as absolutas, não se apartam da demonstração de efetivo prejuízo – providencia da qual, de toda sorte, a defesa não se desincumbiu.

Crime único do art. 35 da Lei 11.343/06 e *emendatio libelli*

Desvelada a existência de uma associação criminosa formada por policiais militares, cabem ainda, duas importantes considerações acerca do tema.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A primeira consiste em um reparo na imputação contida na denúncia, considerando que os tipos penais dos artigos 288, p. único do CP, e 35 da Lei 11.343/06 tutelam, embora em graus diferentes, o mesmo bem jurídico, a paz social – não obstante a criminalização do delito associativo, no contexto do tráfico de drogas, também tutele a saúde pública.

Pois bem. A acusação descreve que todos os denunciados recebiam propina para deixar de combater o comércio ilegal de drogas. Contudo, quem age dessa forma está atuando como partícipe do crime de tráfico, dando proteção ao comércio ilegal e contribuindo para a circulação e venda da droga; conseqüentemente, está também associado para a prática do tráfico.

Portanto, cabe remodelar a tipificação dessas condutas para o delito do art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 383, *caput*, do CPP, em vista dos critérios da especialidade e cronologia.

A segunda observação é de que se mostra inviável a retirada da causa de aumento do emprego de arma como pretendem, em tese subsidiária, as defesas dos réus policiais (a alusão feita pelas defesas é ao p. único do art. 288 do CP, mas a circunstância também se encontra prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06).

Não se descure que, por constituir-se a *societas sceleris* de policiais no exercício da função, seus integrantes teriam de portar armas de fogo. Contudo, tal assertiva de modo algum afasta a tipificação penal e a maior culpabilidade da conduta, sobremodo considerando que as armas, ao invés de utilizadas para conferir proteção às comunidades, eram um dos ingredientes de que se valiam os policiais criminosos para intimidar o tráfico em troca do recebimento do “arrego”.

Feitas essas considerações, passa-se agora a minudenciar a análise probatória em relação a cada corréu. Cumpre esclarecer que essa análise se cingirá àqueles nominados nas alegações finais





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ministeriais e para os quais o *Parquet*, no apelo, pediu a condenação. Outrossim, não se seguirá a ordem nominal arrolada na denúncia, mas sim se procurará aproximar os réus em função das provas produzidas, a fim de evitar inúteis repetições de texto.

João Batista da Silva, João Areias do Cruzeiro, Geonilson Gomes Mascarenhas e Arnaldo Cardoso da Silva

O Sargento *João Batista da Silva* foi reconhecido por *Tânia* e *Amanda* diversas vezes, tanto em sede policial quanto em juízo, como sendo originalmente integrante do bonde do “Pastor”, formado no interior do DPO de Parada Angélica, tendo depois migrado para outro bonde denominado “Rabecão”.

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, ambas as mulheres tornaram a reconhecê-lo.

A propósito, vale transcrever:

(...) que “pastor, rabecão ou zorro’ eram DPO de Parada Angélica; que também pagava dinheiro a estes policiais dentro do DPO; que os DPO recebiam quatrocentos reais de cada lado; (...)
(declarações de Tânia em delegacia)

(...) que exibidas as fotografias de fls. 71 foi dito como sendo o policial é integrante do bonde “Pastor”, DPO de Parada Angélica, e sabe que o mesmo já tinha saído do bonde do DPO e quem estava lá agora era o bonde do “Rabecão”, que já pagou propina a ele por várias vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em delegacia)

(...) que PASTOR é uma guarnição da CASINHA de PARADA ANGÉLICA, e um dos integrantes da guarnição PASTOR é o SGT JOÃO BATISTA DA SILVA, RG 38653, reconhecido nesta UPAJ por fotografia; PASTOR é uma das guarnições dos Policiais Militares que recebem “arrego” das mãos da declarante (...) que reconheceu por fotografia o SGT PM JOÃO BATISTA DA SILVA, RG 38653 como um dos integrantes da guarnição PASTOR e que recebia o dinheiro do arrego das mãos da declarante (...)
(declarações de Amanda em delegacia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) QUE o homem mostrado na fotografia do arquivo "5 a 8" na 4ª linha, 1ª coluna já foi reconhecido pela depoente nesta UPJ como sendo integrante do bonde do PASTOR do DPO de PARADA ANGÉLICA (SGT PM JOÃO BATISTA DA SILVA, RG38653, FLS 70/71); QUE o bonde do PASTOR recebia R\$400,00 (quatrocentos reais) de cada lado totalizando oitocentos reais por semana; QUE com relação ao SGT JOÃO BATISTA foram feitos diversos pagamentos de "arrego" dentro do DPO de PARADA ANGÉLICA, a noite, nas mãos dele; QUE muitas vezes a depoente, sempre acompanhada de AMANDA, deixava os 'arregos' de vários deles no próprio DPO de PARADA (...)

(reconhecimento fotográfico de Amanda em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 71 dos autos reconheceu o policial, sendo que pertencia ao bonde das "casinhas" do DPO de Parada Angélica, "pastor"; que já fez pagamento a esse policial diretamente por várias vezes; que os pagamentos eram feitos dentro do DPO de parada Angélica; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

(...) que PASTOR é uma guarnição da CASINHA de PARADA ANGÉLICA, e um dos integrantes da guarnição PASTOR é o SGT JOÃO BATISTA DA SILVA, RG 38653, reconhecido nesta UPJ por fotografia; PASTOR é uma das guarnições dos Policiais Militares que recebiam "arrego" das mãos da declarante e de TÂNIA; (...) QUE o homem mostrado na fotografia do arquivo "5 a 8" na 4ª linha, 1ª coluna, já foi reconhecido pela depoente nesta UPJ como sendo integrante do bonde do PASTOR do DPO de PARADA ANGÉLICA (SGT JOÃO BATISTA DA SILVA, RG 38.653 , FLS 70/71); QUE o bonde do PASTOR recebia R\$400,00 (quatrocentos reais) de cada lado totalizando oitocentos reais por semana; QUE com relação ao SGT JOÃO BATISTA foram feitos diversos pagamentos de "arrego" dentro do DPO de PARADA ANGÉLICA, a noite, nas mãos dele; QUE muitas vezes a depoente, sempre acompanhada de TÂNIA, deixava os 'arregos' de vários deles no próprio DPO de PARADA; (...)

(depoimento de Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, como integrante do bonde Pastor, do DPO de Parada Angélica. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado João Batista da Silva.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, como Integrante do bonde da Casinha (DPO) e Parada Angélica. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado João Batista da Silva.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O soldado *João Areias* foi reconhecido diversas vezes, por fotografia, em sede policial e em juízo, pelas duas deladoras, sendo apontado por *Tânia* como integrante, primeiramente, do “Bonde do Matrix”, de Jardim Primavera, depois passando pelo “Bonde do Pastor”, formado dentro do DPO de Parada Angélica, e finalmente, integrante do “Bonde do Cobra”, formado, nas palavras das deladoras, por uma “blazer que roda” (ou seja, por uma equipe do GAT) do 15º BPM.

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, ambas as mulheres tornaram a reconhecê-lo.

A propósito, vale transcrever algumas passagens de seus depoimentos:

(...) que MATRIX nunca botou a cara, daí não sabe onde ele trabalha, mas é um dos que recebe arrego da declarante; que a guarnição COBRA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos da depoente

(...) QUE reconhece, no arquivo "38 a 40" o elemento que aparece na foto posicionada na 2ª linha, 7ª coluna, como sendo ex-integrante do bonde MATRIX e passou para o bonde do PASTOR e depois para uma BLAZER do COBRA; Que este policial se apresentava como JOÃO; QUE este policial militar, por mais de uma vez, recebeu dinheiro de "arrego" da depoente a pelo menos até final de julho e princípio de agosto deste ano;

(...) que exibida fotografia de fls. 1354, suprimida identificação, reconhece como sendo policial como sendo policial que era do "matrix", que depois foi para o DPO de Parada Angélica ("Pastor") e atualmente era do "cobra"; que "matrix" era do DPO de Jardim Primavera; que "pastor" era do DPO de Parada Angélica; que "cobra" é o "bonde" da blazer que roda; que não se recorda se tal policial já se apresentou especificamente com o nome de João; que pagou propina a este policial várias vezes;
(depoimentos de Tânia em delegacia)

(...) que a declarante conhece os policiais da guarnição de MATRIX, inclusive já fez pagamento de arrego aos mesmos; (...) QUE reconhece, no arquivo “38 a 40” o elemento que aparece na foto posicionada na 2ª linha, 7ª coluna, como sendo ex-integrante do bonde MATRIX e passou para o bonde do PASTOR e depois para a BLAZER do COBRA; QUE este policial se apresentava como JOÃO; QUE este policial militar, por mais de uma vez, recebeu dinheiro de "arrego" da depoente e de TÂNIA pelo menos até final de julho e princípio de agosto deste ano;
(depoimento de Amanda em delegacia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 1354 (suprimida identificação) dos autos reconheceu o policial, que no começo trabalhava no bonde do "cobra", que é blazer que roda; que passou depois para o onde Matrix, que é blazer que roda e que depois foi para o DPO de Parada Angélica; que não se recorda se esse policial se apresentava com um nome específico;

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não sabendo dizer a que bonde pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado João Areias do Cruzeiro.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não sabendo dizer a que bonde pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado João Areias do Cruzeiro.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O cabo *Geonilson Gomes Mascarenhas* foi reconhecido por *Tânia* e *Amanda* diversas vezes, tanto em sede policial quanto em juízo, como sendo integrante do bonde do "Pastor", formado no interior do DPO de Parada Angélica.

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, ambas as mulheres tornaram a reconhecê-lo.

A propósito, vale transcrever algumas passagens de seus depoimentos:

(...) QUE no arquivo "18 a 20" reconhece o homem da foto posicionada na 1ª linha, 3ª coluna, como sendo integrante do bonde do PASTOR, e a pessoa que a expulsou do DPO de PARADA ANGÉLICA, em julho deste ano, avisando que a declarante "estava grampeada" e que havia uma promotora loira do MP atrás dela para lhe prender; QUE este policial recebia o "arrego" no DPO de PARADA, no valor de R\$400,00 de cada lado por semana;

(depoimento de Tânia em delegacia)

(...) que exibida a fotografia de fls. 1330 (suprimida a identificação), que reconhece o policial como sendo integrante do "bonde" do DPO de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Parada Angélica; que salvo engano o nome do bonde era "pastor" e já pagou propina várias vezes a este policial;
(depoimento de Tânia em juízo)

(...)que exibidas fotografias de fls. 1330 (suprimida a identificação do policial) que reconhece o policial como sendo do DPO de Parada Angélica; que não se lembra de quando pagou arrego para esse policial e que paga a este policial desde janeiro; que não tinha nenhum tipo de vínculo com os policiais, sendo que alguns a tratavam com respeito outros não; que não tinha nenhum tipo de afinidade com este policial que acabou de reconhecer; que tal policial é do bonde do Pastor DPO de Parada Angélica; que determinada vez esse policial pediu para que a depoente não mais adentrasse no DPO pois estava sendo "rastreada por uma mulher loira do Ministério Público", que não pode precisar data ou mês que isso ocorreu;
(depoimento de Tânia em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 1330 (suprimida identificação) dos autos reconheceu o policial, não se recordando no momento a qual bonde pertencia ou mesmo se era integrante de blazer ou de DPO; que já pagou algumas vezes propina a este policial;
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo – Geonilson)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Geonilson Gomes Mascarenhas.
(reconhecimento pessoal feito em juízo por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando a eu bonde pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Geonilson Gomes Mascarenhas.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

A narrativa das mulheres é corroborada pelas interceptações telefônicas, que comprovam a existência dos bondes do "Pastor", "Cobra" e "Matrix".

No ensejo, vale transcrever uma série de diálogos, todos travados no dia 08/07/2007; o primeiro deles, logo após o início do plantão: integrantes dos Bondes do Matrix, Pastor e Falcão telefonam para Tânia indagando se o dinheiro do "arrego" já estaria disponível. A referência ao "Bonde do Falcão" é feita porque, na conversa, Tânia





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



informa ao interlocutor desse bonde que sua propina fora entregue no DPO de Parada Angélica aos cuidados do “Bonde do Pastor”. Confira-se:

(08/07/07, 19:51h)

MATRIX: “Oi meu amor, é o MATRIX, tudo bem minha princesa, estamos juntinhos?”

TIA: "Por enquanto tudo leva a crer que sim nó, (risos) não sei, como eles são loucos, mais loucos são os policias, eu agora tô tomando horror de polícia."

MATRIX: "Não faz isso!"

TIA: " Tô sim. Santa Lúcia tá fazendo um monte de merda, tudo bem mas eu não tenho culpa, para os policias estarem fazendo o que estão me xingando..., mas semana que vem eles vão ter uma surpresa, eles vão sentir falta da tia."

MATRIX: "Faz isso não, vamos sentir falta."

(08/07/07; 20:22h)

FALCÃO: "Fala meu amor, é o FALCÃO."

TIA; "Oi Falcão, como está?"

FALCÃO: "Tanqüilidade total. Ficou alguma coisa mais pra mim aí?"

TIA: "Falcão, ficou com o Pastor aquela metade que foi segunda ou terça que o Vermelho pagou"

FALCÃO: "Isso, e a outra metade?"

TIA: "A outra metade até agora não seguiu não. O Vermelho falou que essa semana vai ser integral e na próxima semana dele ele paga a outra metade que ficou."

(08/07/07, 23:46h)

MATRIX: “Oi meu amor, tudo joia, é o MATRIX."

TIA: "Oi, eu tô tentando falar com o VERMELHO pra ele mandar o dinheiro."

MATRIX: “O do outro lado já está contigo né, o de Santa?"

TIA: “Quando eu chegar aí eu falo com você"

MATRIX: "Tá bom, quando estiver no jeito dá um toquinho pra mim que aí eu vou."

TIA: "Tá bom"

(08/07/07; 23:42h)

PASTOR: "Oi tia, é o PASTOR"

TIA: "Oi, eu estou esperando o Vermelho mandar o dinheiro..."

PASTOR: "Vê se tem como adiantar aí pra gente..."

TIA: "Dá uma ligadinha pro VERMELHO e estressa ele, pra ele mandar cedo, hoje é o pior dia pra mim."

(08/07/07, 23:41h)

COBRA: " Oi tia, é o COBRA."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TIA: "Oi, COBRA, eu estou esperando o Vermelho, mandar o dinheiro."
COBRA: "Tá bom TIA eu estou indo lá pra CASINHA e esperar lá."

A narrativa das delatoras também é corroborada pelas escalas de serviço, as quais demonstram que na madrugada do dia 08/07/2007 – data indicada nos diálogos como sendo o dia de pagamento da propina aos Bondes do Matrix, Pastor, Falcão e Cobra – os três policiais militares, *João Batista*, *João Areias* e *Geonilson Mascarenhas* estavam de plantão do DPO de Parada Angélica.

Porém, também interessante é perceber a correspondência entre as mudanças de bonde informadas por *Tânia* e as transferências de lotação.

O Sargento *João Batista da Silva* trabalhou de abril a julho de 2007 no DPO de Parada Angélica; após 12/07/2007, passou a integrar a equipe de outro DPO (Maria Helena), o que explica a narrativa de que nos últimos meses trocara de bonde.

Por sua vez, no início de julho de 2007, o soldado *João Areias* deixou o DPO de Jardim Primavera, passando a integrar a equipe do DPO de Parada Angélica; no final do mês de agosto, após breve período em Xerém, passou a integrar o GAT D - Ala Bravo, do 15º BPM, o qual, segundo *Tânia*, corresponderia ao “Bonde do Cobra”.

Em interrogatório, os policiais *João Batista*, *João Areias* e *Geonilson Mascarenhas* confirmaram haver trabalhado no DPO de Parada Angélica, bem como as mudanças de lotação, mas infirmaram o recebimento de dinheiro do tráfico.

Outrossim, indagados sobre o padrão de voz para comparação, o Cabo *Geonilson Mascarenhas* e o Sargento *João Batista* negaram-se a fornecê-lo. O primeiro disse ser impossível haver conversa sua gravada com traficante e o segundo argumentou não ser o exame “confiável” – justificativa débil, conforme já analisado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O Sargento *Arnaldo Cardoso da Silva* foi reconhecido várias vezes, por fotografia, em sede policial, por ambas as mulheres, como pertencente a um dos “bondes” a quem pagavam propina.

Embora afirmando não se recordarem a que “bonde” pertencia o PM *Arnaldo*, as delatoras *Tânia* e *Amanda* tornaram a reconhecê-lo em juízo, inclusive pessoalmente.

A propósito, vale transcrever algumas passagens de seus depoimentos:

(...) que reconheceu por fotografia o SGT ARNALDO, RG 47866, mas não se lembra de qual guarnição, e que recebia o dinheiro do arrego das mãos da declarante; (...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SGT PM ARNALDO CARDOSO DA SILVA, (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte;
(reconhecimentos feitos por Amanda em sede policial)

(...) que exibidas fotografias de fl. 89 reconhece o policial como sendo um daqueles que pagou arrego desde janeiro, que não tem muita certeza do bonde a que ele pertencia; (...) que reconhece o policial de fls. 117 não tendo a certeza do bonde a que pertence, sabendo dizer que era da "blazer", que já pagou propina a ele mais de uma vez; (...) que reconheceu por fotografia o SGT ARNALDO, RG 47866, mas não se lembra de qual guarnição, e que recebia o dinheiro do arrego das mãos da declarante (...)
(reconhecimentos feitos por de Tânia em sede policial)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 89 dos autos reconheceu o policial, não se recordando o nome do bonde nem se pertence à blazer ou DPO; que se recorda de já haver pago propina a tal policial por várias vezes;
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que achava que era o primeiro elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Arnaldo Cardoso da Silva.
(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto Elemento da esquerda para a direita, não se recordando a que bonde





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Arnaldo Cardoso da Silva. (...)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, não se lembrando a que bonde pertencia. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Arnaldo Cardoso da Silva.
(reconhecimentos pessoais feitos por Amanda em juízo)

Apenar de *Arnaldo* haver negado a relação espúria com a traficância local quando interrogado e de não terem as mulheres se recordado a que “bonde” ele pertencia, não é difícil estabelecer, após cruzamento de dados, seu vínculo com o “Bonde do Cobra”, correspondente à equipe do GAT D - Ala Bravo, a mesma equipe dos policiais *João Batista*, *João Areias* e *Geonilson Mascarenhas*.

Especificamente no dia 08/07/2007 – data em que um dos integrantes telefona para *Tânia* dizendo que sua guarnição passaria no DPO de Parada Angélica para sacar sua parcela no esquema de “arrego”, o PM *Arnaldo* estava de serviço.

Induvidosamente, portanto, em vista do quadro probatório apresentado, a conduta dos quatro policiais se amolda ao delito do art. 35 da c/c art. 40, II, III e IV, ambos da Lei 11.343/06.

Frise-se que a conduta se mostrou extremamente perniciosas, pois contribuiu de maneira bastante efetiva para a difusão do comércio ilegal de drogas durante ao menos sete meses, fortalecendo uma das maiores e violentas organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante desse panorama, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes, impossível a fixação da pena-base no patamar mínimo – a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do atuar criminosos não recomendam. Daí mais consentâneo com o que divisado nos autos uma elevação no percentual de ½ (um meio).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



No mais, aplicando-se a causa de aumento no percentual de 1/3 (um terço) – considerando terem os réus se prevaletido da função pública para organizar e integrar uma associação criminosa armada dentro da própria unidade policial – a pena final acomoda-se em 6 de reclusão e 1.050 dias-multa, na unidade legal mínima.

Geilson Maciel, Wallace Soares Gonçalves e Carlos Otavio de Araújo Junior

O Sargento *Geilson Maciel* foi reconhecido, por fotografia, em sede policial, por ambas as mulheres, como integrante do “Bonde dos Novinhos”, pertencente a um dos GAT do 15º batalhão.

As deladoras esclarecem que o bonde era chamado de “Novinhos” porque era formado de policiais recém-admitidos no esquema de propina e que tal bonde costumava vir acompanhado de um outro mais antigo chamado “Bonde Velha Guarda”

Ao proceder ao reconhecimento pessoal em juízo, *Tânia* teve dúvidas, mas *Amanda*, embora não mais recordasse qual bonde integrava, reconheceu pela terceira vez *Geilson* dentre os vários policiais perfilados.

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) que NOVINHO, do bonde dos NOVINHOS, é uma guarnição de Policiais Militares do 15º BPM, que recebiam "arrego" das mãos da declarante; que o bonde do NOVINHO fica rodando normal, não sendo da CASINHA; que são chamados de NOVINHOS pois são Policiais Militares recém admitidos no esquema do arrego do tráfico; que conhece VELHA GUARDA, que o Policial Militar GUARINO era conhecido do bonde da VELHA GUARDA, mas se aposentou, que GUARINO não é da época da declarante, daí não pode afirmar se ele recebia ou não arrego; que um dos integrantes da atual guarnição VELHA GUARDA é o Policial Militar MARCONDES e ele trabalha em uma blazer, mas não na CASINHA, e quem paga arrego para O VELHA GUARDA é AMANDA; que NOVINHO é uma blazer que roda, e também recebe arrego do tráfico das mãos da declarante ou AMANDA; (...) que a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



declarante esclarece que tem blazers que rodam e blazers que ficam na CASINHA, no DPO, sendo que as blazers que rodam, não fazem parte da CASINHA; que as blazers que rodam são as blazers do GAT; (...)
(declarações de Tânia em sede policial)

(...) que NOVINHO é uma blazer que roda, e também recebe arrego do tráfico das mãos da declarante ou TÂNIA; (...)
(declarações de Amanda em sede policial)

(...) que exibida a fotografia de fls. 109, reconhece como sendo policial pertencente a bonde de blazer; que não pode afirmar com certeza se é do bonde "velha guarda ou novinho"; que pagou propina a tal policial por várias vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que no mesmo dia em que rodava o bonde VELHA GUARDA, rodava também o bonde dos NOVINHOS, tendo sido reconhecidos por foto pela declarante dois dos policiais deste bonde, como sendo CB PM WLADIMIR SANTOS COSTA, RG 60782 e CB PM EDUARDO BATISTA DA SILVA, RG 62072; (...) QUE, ainda no arquivo "5 a 8", reconhece novamente, o homem do retrato posicionado na 4ª linha 7ª coluna, como sendo integrante no "NOVO BONDE DA VELHA GUARDA", e que sempre estava presente no pagamento dos "arregos" semanais, sendo este o SGT PMERJ GEILSON MACIEL, RG 40082 (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em sede policial)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 109 dos autos reconheceu o policial como sendo do bonde que vinha junto com os dos novinhos e velha guarda, blazers, ao que se recorda; que já pagou propina a tal policial algumas vezes; (...)
(reconhecimento feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Geilson Maciel.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O cabo *Wallace* foi reconhecido diversas vezes por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda*, em cujas declarações ora o insere no Bonde Novinhos-Velha Guarda, ora no bonde do Cobra.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Em juízo, *Wallace* foi reconhecido pessoalmente por ambas as mulheres.

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) que a guarnição COBRA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos de TÂNIA e da depoente, que reconhece por fotografia como integrante do bonde de COBRA os policiais militares: CB PM FABIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA, RG 60069 e CB PM WALLACE SOARES GONÇALVES, RG 62759; (...)

(...) QUE no arquivo "24 a 26", reconhece o policial da foto que sé encontra na 3ª linha 3ª coluna, como sendo integrante do bonde NOVINHOS/VELHA GUARDA, salvo engano, e que ficava no interior da viatura assistindo ao pagamento dos "arregos", no valor de R\$400,00 por semana, de cada lado; QUE este policial foi identificado como sendo o CB PMERJ WALLACE SOARES GONÇALVES, RG 62.759 (FLS. 162/163); (reconhecimentos fotográficos feitos por Amanda em sede policial)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 163 dos autos reconheceu o policial, esclarecendo ser moreno, "mais escuro que a depoente", fortinho, que na época usava bigodes, que seu apelido era China; (...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 163 dos autos reconheceu o policial, sabendo dizer que ele pertencia a bonde de blazer que rodava; que já pagou propina a tal policial alguma vezes; (reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Wallace Soares Gonçalves. (reconhecimento pessoal em juízo feito por Amanda)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento com certeza e que tinha dúvidas em relação ao primeiro. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita é o acusado Cláudio Alves Pinto e que o 3º elemento da esquerda para a direita é o acusado Wallace Soares Gonçalves. (reconhecimento pessoal em juízo feito por Tânia)

O soldado *Carlos Otávio de Araujo Junior* foi reconhecido diversas vezes, por fotografia, em sede policial e em juízo, por ambas as deladoras, embora sem recordarem a que bonde pertencia.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Em juízo, *Carlos Otávio* tornou a ser reconhecido pessoalmente pelas duas mulheres.

A propósito, vale transcrever algumas passagens de seus depoimentos:

(...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SD PM CARLOS OTAVIO DE ARAUJO JUNIOR, RG 74364 (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte;

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em delegacia)

(...) que exibida fotografia de fls. 206 foi dito que reconhecia o policial como sendo integrante do bonde da blazer, não se recordando o nome do "bonde"; que já pagou propina várias vezes a tal policial; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 206 dos autos reconheceu o policial, não se recordando o codinome do bonde, mas sabendo dizer que era de blazer que roda; que já pagou propina a este policial por várias vezes; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato de reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não sabendo dizer a qual bonde pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado CARLOS OTAVIO DE ARAÚJO JUNIOR.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não sabendo dizer a qual bonde pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado CARLOS OTAVIO DE ARAÚJO JUNIOR

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Frise-se que a narrativa das mulheres é corroborada pelas interceptações telefônicas.

Nesse sentido, vale reproduzir conversa mantida às 21:28h do dia 23/04/2007 entre *Tânia* e o traficante "Coroa", na qual é mencionada a separação entre os "bondes" "Novinhos" e "Velha





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Guarda”, passando ambos a receber o “arrego” de forma independente. No diálogo, *Tânia* ainda faz alusão ao seu caderno onde anotava as guarnições participantes do “arrego”. Confira-se:

(23/04/2007; 21: 26h)

V.M.: “Alô tia?”

V.F. (tia): “Oi, boa noite.”

V.M.: “Uma boa noite tia, tudo tranquilo, né tia?”

V.F. (tia): “Graças a Deus, ...”

V.M.: “É, tô dando uma ligada pra senhora somente pra bater um papo, e falar sobre isso mesmo, né. Poxa, vem cá, hoje é o ‘Velha Guarda’?”

V.F. (tia): “Hoje é o ‘Velha Guarda’ e os ‘Novinhos’.”

V.M.: “Amanhã?”

V.F. (tia): “Amanhã é o ‘Volverine’.”

V.M.: “Volverine né?”

V.F. (tia): “É.”

V.M.: “Essa semana foi ele que entrou aí, na semana dos amigos e pegaram uns negocinhos dele.”

V.F. (tia): “Foi pegou minhas coisas pegou tudo.”

V.M.: “Mas isso aí era o que era do nosso plantão mesmo, não né?”

V.F. (tia): “Não, não era da parte de vocês a pilhas que guardou.”

V.M.: “Quem é que buscou essa pilha?”

V.F. (tia): “Não, eu deixei aqui junto com o caderno entocadinho.”

V.M.: “Eu sei, mas, ah é a senhora também tá dando uma força, ...entendi, entendi...”

V.F. (tia): “Só tinha quatro ou cinco... de pilha e o meu caderno, eles ligaram pra mim pra me devolver o meu caderno.”

V.M.: “Hum, devolveram?”

V.F. (tia): “...lógico né, tinha o nome deles”.

V.M.: “(risos) Valeu Tia, tenha um boa noite”.

V.F. (tia): “...único problema que eu tô com medo, tô com medo é dos ‘Novinhos’, né.”

V.M.: “Quem?”

V.F. (tia): “Dos ‘Novinhos’.”

V.M.: “Dos ‘Novinhos’, né.”

V.F. (tia): “Mas eles não trabalham com o ‘Velha Guarda’?”

V.M.: “Trabalham com o ‘Velha Guarda”, só que agora eles se separaram... e essa semana eu paguei mil reais ao ‘Velha Guarda’ e quinhentos reais pra eles...”

Há também ligações interceptadas em que o interlocutor se identifica como “Velha Guarda”. Em uma delas, datada de 08/07/2007, às 00:31h, um de seus integrantes questiona *Tânia* por que sua guarnição deixou de receber o “arrego” proveniente de Santa Lúcia:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(08/07/2007; 00:31h)

TIA: "Alô."

VELHA GUARDA: "Tia, é o Velha Guarda, o que houve?"

TIA: "Eu não sei o que houve porque explicar pra você não tem como, eu sei, Velha Guarda, que eles disseram nos dois irmãos lá que o dono falou que lá o arrego é muito mais gente e é muito menor, que não existe mais Velha Guarda, entendeu?"

VELHA GUARDA: "Tá bom então, quando eu for matar eles aí eles vão ver quem é que não existe."

TIA: "É, porque eu falei que o Velha Guarda existe, não existe mais, o GUA, o GUA se aposentou, mas tem os outros. Mas sabe, o Velha, ontem já foi um estresse porque cortaram um monte de gente, os caras ligando pra mim me xingando, eu falei, gente eu não tenho nada com isso não, pode perguntar a qualquer um, alguém já me viu dentro de uma boca?"

Poxa o que eu faço é pedir dinheiro que vem na minha direção e eu separo e mando, o que vier eu estou levando, se não vem eu vou levar o quê, Velha?"

VELHA GUARDA: "Tranquilo."

TIA: "Liga pro BIGODE porque o Bigode vai te explicar melhor, porque ele tá bolado com isso aí. Fazer o que, quem manda não é o cara lá!"

VELHA GUARDA: " Quem é, é o Drácula?"

TIA: "Não, o Drácula mandou tudo meu filho."

VELHA GUARDA: "O Bigode?"

TIA: "Não, o Bigode é de Santa na semana que vem, essa em Santa Lúcia é os caras da Mangueira e o JUCA."

Poucos minutos depois *Tânia* telefona para "Novinho" perguntando quem teria entrado em Parada Angélica atrapalhado o movimento do tráfico. "Novinho" responde que não é ninguém do seu grupo, mas, demonstrando ainda um forte vínculo com a outra guarnição, além de um espírito de retaliação, diz que Santa Lúcia, *verbis*, "vai ficar lombrada a semana toda" pelo "Bonde Velha Guarda":

(08/07/07, 01:44h)

NOVINHO: "Fala."

TIA: "Novinho, foi você que entrou em Parada?"

NOVINHO: "Velha Guarda."

TIA: "Velha Guarda que entrou em Parada?"

NOVINHO: "Santa Lúcia."

TIA: "Ah, tá, porque Parada lombrou, o cara pagou todo mundo!"

NOVINHO: "Ahm, Santa Lúcia quem tá aí dentro é o Velha Guarda, pode avisar a ele."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TIA: "Tá, mas Parada não, né?"

NOVINHO: "Não, só Santa Lúcia."

TIA: "Não, porque Parada pagou pô, lombrou."

NOVINHO: "Não é a gente tá ligado, eles querem ficar de sacanagem então tá maneiro. Fala pra ele que Santa Lúcia vai ficar lombrada a semana toda, pode passar pra ele aí."

TIA: "Tá, meu filho, eu falo sim."

Vale ainda mencionar o episódio lastimável em que outro bonde de policiais, o "Bonde do Tarzan e Máscara", sequestra o traficante *Fabio da Silva Rodrigues* para exigir resgate. Após o sequestro, *Tânia* telefona aflight para "DR", um dos chefes do tráfico, comunicando-lhe o ocorrido. No meio da conversa, um integrante do "Bonde dos Novinhos" entra na linha para esclarecer não ter nada a ver com o fato, prestando solidariedade.

(19/06/07; 22:30h)

DR- FALA TIA.

TIA- DR, OS NOVINHOS ESTÃO AQUI E FALARAM QUE O TARZAN LEVOU OS MOLEQUES DE DURA!

DR- QUE ISSO, TIA!

TIA- ESPERA AÍ QUE O NOVINHO QUER FALAR CONTIGO

NOVINHO- QUAL É DRACO, SE LIGA, TAVA DANDO UM PAPO AQUI PRA TIA, FIZERAM UMA JUDARIA COM ELA, ELA FOI LEVAR O BAGULHO PARA SOLTAR OS MOLEQUES, TOMARAM O BAGULHO DELA E LEVARAM OS MOLEQUES DE DURA, FALARAM QUE IAM SOLTAR MAIS A FRENTE E LEVARAM OS MOLEQUES PRA 62.

DR- QUAL NOVINHO QUE TÁ FALANDO? É O DA EQUIPE?

NOVINHO- É, DO OUTRO BONDE

DR- VOCÊS SÃO DA IGREJA?

NOVINHO- NÃO A GENTE É DA ÁREA TODA.

DR- ELES SÃO DA ONDE, ELES SÃO DE CAXIAS?

NOVINHO- É ESSA PARADA.

DR- UMA MAIOR COVARDIA, PAGUEI O ARREGO DELES NA MINHA OUTRA SEMANA, QUE FOI A RETRASADA, PAGUEI

NOVINHO- TÔ LIGADO, É QUE AS VEZES UM VACILA E O DA OUTRA SEMANA QUE ENTRA NEGO FICA BOLADO, MAS NÃO TEM NADA HAVER COM O BAGULHO. O QUE ACONTECE, EU TÔ LIGADO QUE TU CUMPRIU COMO AGENTE TAMBÉM CUMPRIU, EU SÓ LIGUEI PRA DAR UM PAPO DESSE BAGULHO QUE FIZERAM COM A TIA QUE DEIXARAM ATÉ A TIA MAL ENTENDEU. O BAGULHO NÃO FOI CERTO NÉ, MANO, POR ISSO QUE EU FALEI PRA ELA, DEIXA EU DAR UM PAPO NELE AÍ PORQUE SENÃO A SENHORA FICA ATÉ NA BOLA NO BAGULHO...

(...)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DR- EU VOU RESOLVER A PARADA DA MINHA FORMA... VAI TER TROCO... PAGUEI CINCO MIL A ELES PARA ELES SOLTAREM OS MOLEQUES, ELES PEGARAM O DINHEIRO E AINDA PRENDERAM OS MOLEQUES... VALEU.

A narrativa das delatoras também é corroborada pelas escalas de serviço, as quais demonstram que *Geilson* pertenceu ao GAT D - Ala Bravo (até início de julho de 2007, quando então passou a compor o GAT C - Ala Bravo) e que *Wallace* e *Carlos Otávio* pertenceram ao GAT B - Ala Bravo. Bem por isso, não impressiona a referência feita por *Amanda* de que *Wallace* poderia pertencer ao “Bonde do Cobra”, pois os GAT B, C e D, todos da Ala Bravo, compartilhavam os mesmos dias de plantão, daí uma possível confusão.

Em interrogatório, os policiais *Wallace* e *Geilson* confirmaram haver trabalhado, respectivamente, no GAT B e no GAT C e D, mas infirmaram receber dinheiro do tráfico. Indagado, *Geilson* negou-se a fornecer seu padrão vocal.

Também *Carlos Otávio*, ao ser interrogado, infirmou envolvimento com o tráfico. Aditou que fora afastado do GAT B devido a uma pneumonia, retornando ao trabalho em outro setor, o que se confirma por sua escalação no GAT B até 05 de junho de 2007.

No dia 08/07/2007 – data em que *Tânia* telefona para “Novinho” para perguntar se seu grupo havia incursionado na favela – os PMs *Wallace* e *Geilson* estavam de plantão nos GAT B e C. Por sua vez, *Carlos Otávio* deixara o GAT B apenas três dias antes, ficando, contudo, evidente pelas interceptações, que o “Bonde dos Novinhos” já existia.

Aliás, outras interceptações indicam que, após a mudança de integrantes implementada no GAT B - Ala Bravo entre os dias 05 e 08 de junho, o grupamento trocara de codinome. Assim se conclui porque um de seus novos integrantes, o soldado *Cristiano Martins dos Santos*, depois de se identificar como “Magia” numa sequência de telefonemas para *Tânia*, recebe a ligação de uma pretensa namorada, a quem comete





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



a imprecação de revelar seu nome (ao assunto se voltará mais adiante, quando da análise do “Bonde do Magia”).

Portanto, não é difícil estabelecer que, em algum momento durante as investigações, houve um vínculo entre esses três policiais e o “Bonde Novinhos/Velha Guarda”.

Nesse contexto, em vista do quadro probatório apresentado, a conduta dos policiais se amolda ao delito do art. 35 da c/c art. 40, II, III e IV, ambos da Lei 11.343/06.

Frise-se que a conduta se mostrou extremamente pernicioso, pois contribuiu de maneira bastante efetiva para a difusão do comércio ilegal de drogas durante ao menos sete meses, fortalecendo uma das maiores e violentas organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante desse panorama, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes, impossível fixar a pena-base no patamar mínimo – a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do atuar criminosos não recomendam. Daí mais consentâneo com o que divisado nos autos uma elevação no percentual de $\frac{1}{2}$ (um meio).

No mais, aplicando-se a causa de aumento no percentual de $\frac{1}{3}$ (um terço) – considerando terem os réus se prevaído da função pública para organizar e integrar uma associação criminosa armada dentro da própria unidade policial – a pena final acomoda-se em 6 de reclusão e 1.050 dias-multa, na unidade legal mínima.

Genilson Soares de Carvalho, Wanderson Gonçalves Silvestre, Jorge Luiz Barboza de Araújo, Ricardo Viana dos Santos e Maximiliano Pinheiro Monteiro





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O soldado *Genilson Soares de Carvalho* foi reconhecido por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda* e *Tânia*, sendo apontado como integrante do “Bonde do Sombra”, pertencente a uma “blazer” (ou seja, formado por uma das equipes do GAT) do 15º batalhão.

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, ambas as mulheres tornaram a reconhecê-lo.

A propósito, valer destacar de seus depoimentos:

(...) QUE no arquivo “35 a 37” reconhece o elemento da fotografia posicionada na 3ª linha, 3ª coluna, como sendo integrante do bonde SOMBRA, neste ato identificado como o SD PM GENILSON SOARES DE CARVALHO, RG 71899; QUE este policial também chegou a receber dinheiro diretamente da depoente; QUE, geralmente, todos os membros do bonde SOMBRA pegavam o dinheiro da depoente, exceto aquele que estivesse dirigindo a BLAZER;
(depoimento de Tânia em delegacia)

(...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SD PM GENILSON SOARES DE CARVALHO, RG 111, 7 1899; (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte;
(depoimento de Amanda em delegacia)

QUE no arquivo “35 a 37”, reconhece o elemento da fotografia posicionada na 3ª linha 3ª coluna, como sendo integrante do bonde SOMBRA, neste ato identificado como o SD PM GENILSON SOARES DE CARVALHO RG 71.899(FLS 197/198); QUE este policial também chegou a receber dinheiro diretamente da depoente e de TÂNIA, no Cachorro Quente e no DPO de Parada Angélica; QUE, geralmente, todos os membros do bonde SOMBRA pegavam o dinheiro da depoente, exceto aquele que estivesse dirigindo a BLAZER;
(depoimento de Amanda em delegacia)

(...) que exibida a fotografia de fls. 198 que a fotografia está muito ruim, não tendo certeza em reconhecer tal policial; que parece que conhece tal pessoa, mas tem medo de fazer uma injustiça;
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 198 dos autos reconheceu o policial, não se recordando o nome do codinome do bonde ou mesmo se este era de blazer ou de DPO; que já pagou propina a tal policial por várias vezes;

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Genilson Soares de Carvalho.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Genilson Soares de Carvalho.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O cabo *Wanderson Gonçalves Silvestre* foi reconhecido por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda* e *Tânia*, sendo apontado como integrante do “Bonde do Sombra”, pertencente a uma “blazer” (ou seja, formado por uma das equipes do GAT) do 15º batalhão. Segundo *Amanda*, *Wanderson* era conhecido como “Mau Mau” por ser o mais rude do grupo.

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, *Tânia* não o reconheceu, mas *Amanda* tornou a reconhecê-lo.

A propósito, valer destacar dos depoimentos:

(...) QUE o homem que aparece na foto situada na 7ª linha, 1ª coluna, do arquivo "21 a 23" é reconhecido como integrante do bonde chamado SOMBRA, que recebia R\$500,00 por semana de cada lado, sendo neste ato o policial militar identificado como sendo o CB PM WANDERSON GONÇALVES SILVESTRE, RG 62093; QUE por diversas vezes a depoente efetuou pagamento dos "arregos" diretamente ao CB PM ALISSON, ao SGT PM HIDERALDO e ao CB PM AUGUSTO e ao CB PM WANDERSON;

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em delegacia)

(...) QUE o homem que aparece na foto situada na 7ª linha, 1ª coluna, do arquivo "21 a 23" é reconhecido como integrante do bonde chamado SOMBRA, que recebia inicialmente R\$ 500,00 por semana de cada lado, valor este que foi renegociado para R\$ 400,00; QUE, este policial foi





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



identificado como sendo o CB PM WANDERSON GONÇALVES SILVESTRE, RG 62.093 (FLS 156/157);
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em delegacia)

(...) que a guarnição SOMBRA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos de TÂNIA e da depoente; (...) que também recebia dinheiro do tráfico de drogas pelas mãos da declarante e TÂNIA outra equipe denominada SOMBRA, em blazer que roda, sendo reconhecido pela declarante alguns dos policiais integrantes deste bonde: SD PM JORGE LUIZ BARBOZA DE ARAUJO, RG 78744, o qual era o mais educado e gentil de todos, CB PM WANDERSON GONÇALVES SILVESTRE, RG 62093, conhecido como SOMBRA MAU MAU, pois era o mais rude e SD PM MAXIMILLIANO PINHEIRO MONTEIRO, RG 71598, o qual fazia parte da equipe dos SOMBRA, porém há pouco tempo saiu deste bonde, acreditando a declarante que agora faz parte da P2 do 15º BPM; (...)
(depoimento de Amanda em delegacia)

(...) exibidas as fotografias de fls. 157 reconheceu o policial como sendo integrante do bonde da "blazer Sombra", que já pagou propina a este policial por várias vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 157 dos autos reconheceu o policial, não sabendo dizer a que bonde pertencia ou se era de blazer ou de DPO; que se recorda de já ter pago propina a tal policial algumas vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.
(reconhecimento pessoal – negativo – feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o segundo elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 2º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Wanderson Gonçalves Silvestre.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O soldado *Jorge Luiz Barboza de Araújo* foi reconhecido por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda* e *Tânia*, sendo também apontado como integrante do "Bonde do Sombra". Segundo *Amanda*, o PM *Jorge* era o mais educado do grupo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, ambas as mulheres tornaram a reconhecê-lo, embora *Tânia* não mais soubesse precisar a qual bonde pertencia.

A propósito, valer destacar dos depoimentos:

(...) que a guarnição SOMBRA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos da depoente (...) QUE no arquivo "41 a 43" reconhece o elemento da foto que se encontra na 1ª linha, 7ª coluna como sendo integrante do bonde do SOMBRA e que também recebia dinheiro diretamente da declarante; QUE neste ao o policial é identificado como sendo o SD PM JORGE LUIZ BARBOZA DE ARAÚJO, RG.78744; (...) (reconhecimento fotográfico feito por Tânia em delegacia)

(...) QUE no arquivo "41 a 43" reconhece o elemento da foto que se encontra na 1ª linha, 7ª coluna como sendo integrante do bonde do SOMBRA e que também recebia dinheiro diretamente da declarante e de TÂNIA, identificado como sendo o SD PM JORGE LUIZ BARBOZA DE ARAÚJO, RG 78.744 (FLS 211/212); (...) (reconhecimento fotográfico feito por Amanda em delegacia)

(...) que exibida a fotografia de fls. 212, reconhece como sendo policial da "blazer do sombra"; que já conversou com tal policial sobre pagamento de morte de uma pessoa; que não se recorda se tal traficante era o "skol", mas pode esclarecer que tal policial disse que "tinha um traficante da facção rival para entregar, se eles pagassem, ele poderia matá-lo"; que já pagou várias vezes propina a este policial;

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 212 dos autos reconheceu o policial como sendo do bonde do Sombra, que é uma blazer que roda; que já pagou propina a tal policial por várias vezes; (...) (reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

(...) que a guarnição SOMBRA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos de TÂNIA e da depoente; (...) que também recebia dinheiro do tráfico de drogas pelas mãos da declarante e TÂNIA outra equipe denominada SOMBRA, em blazer que roda, sendo reconhecido pela declarante alguns dos policiais integrantes deste bonde: SD PM JORGE LUIZ BARBOZA DE ARAUJO, RG 78744, o qual era o mais educado e gentil de todos, CB PM WANDERSON GONÇALVES SILVESTRE, RG 62093, conhecido como SOMBRA MAU MAU, pois era o mais rude e SD PM MAXIMILLIANO PINHEIRO MONTEIRO, RG 71598, o qual fazia parte da equipe dos SOMBRA, porém há pouco tempo saiu deste bonde, acreditando a declarante que agora faz parte da P2 do 15º BPM; (...)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(depoimento de Amanda em delegacia)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, dizendo ainda achar ser do bonde dos Novinhos. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Jorge Luiz Barbosa de Araujo.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, dizendo ainda ser do bonde do sombra. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Jorge Luiz Barbosa de Araujo.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O soldado *Ricardo Viana dos Santos* foi reconhecido por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda* e *Tânia*, sendo também apontado em alguns dos depoimentos como integrante do “Bonde do Sombra”.

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, ambas as mulheres tornaram a reconhecê-lo.

A propósito, valer destacar dos depoimentos:

(...) QUE no arquivo "35 a 37" o elemento que aparece na foto da 5ª coluna, 4ª linha é integrante do bonde do SONIC, sendo certo que já fez pagamentos na mão dele; QUE neste ao o policial é identificado como sendo SD PM RICARDO VIANA DOS SANTOS, RG 72248;

(reconhecimento fotográfico feito por Tania em delegacia)

que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SD PM RICARDO VIANA DOS SANTOS, RG 72248 (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte; (...) QUE no arquivo "35 a 37" o elemento que aparece na foto da 4ª linha 5ª coluna, é integrante de um bonde que roda em uma BLAZER; QUE neste ao o policial é identificado como sendo SD PM RICARDO VIANA DOS SANTOS, RG 72248 (FLS 199/200) e que costumava ficar sentado atrás na BLAZER assistindo ao pagamento do "arrego", por mais de uma vez; (...)

(reconhecimentos fotográficos feitos por Amanda em delegacia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que exibida a fotografia de fls. 200 reconhece tal policial como sendo de uma blazer, integrante do "bonde sombra"; que já pagou propina a este policial várias vezes; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Tania em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 200 dos autos, reconhece o policial, não se recordando o codinome do bonde ou mesmo se era de blazer ou de DPO, não tendo certeza; que já pagou propina a tal policial por várias vezes; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita é o acusado Ricardo Viana dos Santos.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita é o acusado Ricardo Viana dos Santos.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O soldado *Maximiliano Pinheiro Monteiro* foi reconhecido por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda* e *Tânia*, também sendo apontado como integrante do "Bonde do Sobra".

Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, embora *Tânia* tivesse esboçado dúvidas, *Amanda* tornou a reconhecê-lo.

A propósito, valer destacar dos depoimentos:

(...) QUE, no arquivo "35 a 37" a foto da 3ª coluna, 2ª linha pertence ao elemento integrante do bonde SOMBRA, que rodava numa BLAZER, neste ato sendo reconhecido como o SD PM MAXIMILIANO PINHEIRO MONTEIRO; QUE hoje MAXIMILIANO é P2 e que, do bonde SOMBRA passou para o REAL MADRI; que na condição de integrante destes dois bondes, MAXIMILIANO chegou a receber dinheiro diretamente das mãos da depoente; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em sede policial)

(...) QUE, no arquivo "35 a 37" a foto da 2ª linha 3ª coluna, pertence ao elemento integrante do bonde SOMBRA, que rodava numa BLAZER, reconhecido anteriormente como sendo o SD PM MAXIMILIANO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PINHEIRO MONTEIRO, RG 71.568 (FLS 195/196); QUE hoje MAXIMILIANO é P2 e que, do bonde SOMBRA passou para o REAL MADRI, como P2, ou seja, sem farda; que na condição de integrante destes dois bondes, MAXIMILIANO chegou a receber dinheiro diretamente das mãos da depoente e de TÂNIA, no DPO de Parada Angélica e no Cachorro Quente; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em sede policial)

(...) que exibida a fotografia de fls. 196, reconhece o policial como sendo integrante do bonde da blazer do sombra e que ultimamente ele estava no "real madri", sendo P2, que pagou propina a este policial por várias vezes (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 196 dos autos reconheceu o policial como sendo integrante do bonde "Sadam dragone", mas que atualmente ele era P2; que já pagou propina na tal policial por várias vezes; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Maximiliano Pinheiro Monteiro

(reconhecimento pessoal em juízo feito por Amanda)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Maximiliano Pinheiro Monteiro, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que tinha dúvidas em proceder o reconhecimento.

(reconhecimento pessoal em juízo feito por Tânia)

O depoimento das deladoras é corroborado pelas interceptações telefônicas, que comprovam a existência do "Bonde do Sombra".

Na tarde de 27/06/2006, um telefonema de "Sombra" para Tânia sugere que a guarnição, de plantão naquele dia, queria comprar alguma mercadoria com os traficantes. À noite, "Sombra" torna a telefonar para Tânia perguntando se ela havia entrado em contato com os chefes do tráfico. A conversa desborda para o pagamento da propina e, no ensejo, Tânia tenta convencer "Sombra" a reduzir o valor do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



“arrego”, pois a “receita” dos traficantes diminuirá em função de incursões policiais em outra favela. Confira-se:

(27/06/2006; 17:45h)

TIA – ALÔ.

SOMBRA - FALA AÍ TIA.

TIA - QUEM TÁ FALANDO?

SOMBRA - É O SOMBRA

TIA - OI MEU ANJO TUDO BEM?

SOMBRA - A SENHORA PEGOU O NEGÓCIO LÁ COM O BOB?

TIA - NEM FUI LÁ PORQUE TÁ LOMBRADO LÁ TOTALMENTE, CHEIO DE P2 E CIVIL, EU TÔ AQUI PERTO DAS CASINHAS, TÔ SAINDO AGORA DAQUI.

SOMBRA – A SENHORA TÁ ATRAVESSANDO PRO OUTRO LADO?

TIA - NÃO EU TÔ AQUI NA PRAÇA.

SOMBRA - A SENHORA CONVERSOU COM ELE LÁ A RESPEITO DAQUELA SITUAÇÃO DO PREÇO?

TIA - ELES FALARAM QUE ESSE PREÇO ELES NÃO TÊM.

SOMBRA - FALARAM QUANTO?

TIA - NÃO FALARAM, ELES FALARAM QUANTO DA PRA FAZER?

SOMBRA - É, ENTAO EU VOU CONVERSAR AQUI COM A RAPAZIADA.

TIA - AÍ VC ME LIGA QUE EU VOU LIGAR PRA ELE, DAQUI A POUCO EU VOU LIGAR PRA ELE E PERGUNTAR SE ACABOU A "FESTA" LÁ, SE ACABOU A FESTA EU VOU LA FALAR COM ELE.

SOMBRA - E AQUELE PAPEL FINO, O VERMELHO?

TIA - AQUELA PESTE NÃO APARECEU NÃO.

SOMBRA - SE ELE APARECER AVISA QUE A GENTE VAI FAZER PICO COM ELE.

TIA - TÁ BOM DEPOIS VOCE ME LIGA.

SOMBRA - VALEU.

(27/06/2006; 20:45h)

TIA- ALÔ.

SOMBRA- FALA TIA.

TIA - FALA MEU FILHO.

SOMBRA - CONSEGUIU CONTATO COM ELE JÁ?

TIA - AINDA NÃO EU CHEGUEI AGORA EM CASA, VOU COMEÇAR A LIGAR PRA ELE PRA VER SE ELE ATENDE, EU NÃO SEI O QUE TÁ ACONTECENDO HOJE, TA UM DESEPERO, NEGUINHO TA CONFUNDINDO AS COISAS TÁ TODO MUNDO LA PRA DENTRO DA RODRIGUES E AI TODA HORA FICAM LIGANDO PRA MIM, EU NÃO CONHEÇO NEM A RODRIGUES.

SOMBRA - ELES ESTÃO NA RODRIGUES.

TIA - É E FICAM TODA HORA TIA, VÊ AÍ. EU NÃO CONHEÇO NINGUÉM DA RODRIGUES, EU NEM NUNCA FUI NA RODRIGUES.

SOMBRA - MAS QUEM FICA LIGANDO OS CARAS DA RODRIGUES OU OS...?





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TIA - OS POLICIAS, OS POLICIAS, EU VOU VER SE EU CONSIGO FALAR COM ELE. ELES FICAM NA RODRIGUES AÍ O PESSOAL DE SANTA LUCIA FICA VENDENDO E CORREM TUDO.

SOMBRA – AÍ, FALA PRA ELE QUE A RAPAZIADA FALOU UM E MEIO.

TIA - UM E MEIO? DAQUELE NEGÓCIO?

SOMBRA – É, MAS TEM QUE VIR LOGO.

TIA - TÁ DEIXA COMIGO, EU TO DOIDA PRA VER TAMBÉM QUEM É.

SOMBRA - É PORQUE ELES JÁ DERAM UM PAPO AÍ E OFERECERAM UMA PARADA AÍ PRA TOMAR ESSE NEGÓCIO AÍ, NÃO SEI A QUEM, A GENTE TÁ VENDENDO AÍ. ELES JÁ ESTÃO QUERENDO OFERECER UMA PARADA PRA PODER ENTRAR. SE LIGA, ELE NÃO ENTRA, SÓ QUE ELE MORA QUASE NA FAVELA E ELE É CRIA E TEM UM CONHECIMENTOZINHO. AÍ ELE DA A PLANTA COMO É QUE TÁ, SE A FAVELA TÁ PESADA, COMO É QUE TÁ.

TIA - VC FALOU QUE NUNCA IA DESLIGAR SEU TELEFONE E VC TÁ DESLIGANDO DIRETO.

SOMBRA - QUE DIA QUE A SENHORA LIGOU PRA MIM?

TIA - EU VOU MORAR EM SANTA LUCIA EM SOMBRA. EU QUERIA LIGAR HOJE PRA VC, COLOQUEI O TELEFONE DE TODO MUNDO DEPOIS EU LEMBREI. **É QUE ESQUECI QUE HOJE ERA SEU PLANTÃO**, DEPOIS EU FALEI, CARAMBA NÃO COLOQUEI O TELEFONE DO SOMBRA!

TIA- EU VOU MUDAR PRA SANTA LUCIA SOMBRA.

SOMBRA- O QUE QUE TEM?

TIA- O QUE QUE TEM? SE ESSES ALEMÃES SAFADOS ENTRAR VC VAI ME BUSCAR NA MINHA CASA, E EU SAIO DE BLAZER MEU FILHO, SAI EU, AMANDA E MINHA SOBRINHA.

SOMBRA- JÁ É PO TRANQUILO PODE DEIXAR A GENTE VAI LA BUSCAR A SENHORA. ANOTA AÍ, EU LIGO PRA SENHORA E A SENHORA NÃO SABE QUE SOU EU PÔ. E VÊ TAMBEM COM OS CARAS LÁ O NEGÓCIO LÁ. TÃO FALANDO QUE FEZ UM TRATO O NEGÓCIO DAS OITO CAIXAS AGORA CAIU PRA 500, TÃO FALANDO QUE NÃO VÃO QUERER MAIS NÃO, VAI FICAR NO GATO E RATO MESMO.

TIA- ESPERA AÍ VC NÃO FALOU QUE ERA QUINHENTOS REAIS DE CADA E DAVA MIL?

SOMBRA- NÃO, NÃO PRESTA ATENÇÃO, TANTO QUE NA PRIMEIRA VEZ A SENHORA TROUXE QUATROCENTOS PRA MIM, A SENHORA FALOU VEM SÓ A METADE DE SANTA E MANDOU SO QUATROCENTOS

TIA- AÍ O COBRA FICOU SEM NADA, AÍ ELE LIGOU E FICOU ZARADO NO CACETE.

SOMBRA: ENTÃO AI EU FALEI COM A SENHORA TÁ BOM MAS NA PROXIMA EU QUERO COMPLETO, OS OITOCENTOS.

TIA- SÓ QUE TEM UM GRANDE PROBLEMA, O CARA FALOU QUE POR ENQUANTO NÃO TEM COMO AUMENTAR NINGUÉM, TANTO QUE ELE TÁ ABAIXANDO TODO MUNDO, O VELHA GUARDA ABAIXOU.

SOMBRA- EU NÃO QUERO SABER DE NINGUEM, SE LIGA, SE AGENTE FICAR NO GATO E RATO TODA VEZ QUE BROTAR LÁ A GENTE PEGA LÁ PQ DINHEIRO PRA GENTE É SINISTRO, A GENTE VAI PEGAR. ELE JÁ PERDEU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PRA MIM UMA PORRADA DE FUZIL JÁ PERDEU PISTOLA, FORA NEGRO QUE VAI DE RALO E FICA JOGANDO CONVERSA FORA.

TIA- ELE DISSE MESMO QUE ESPERAVA A COMPREENSÃO DE TODO MUNDO, COMO VARIAS MORTES, VARIOS PROBLEMAS ACONTECERAM EM SANTA LUCIA, PORQUE AQUELA FAVELA É ASSOMBRADA, PARADA NÃO É ASSOMBRADA.

SOMBRA- É PORQUE ELES VACILAM, FICAM FALANDO BESTEIRA, VEM NEGRO DE FORA E NÃO SABEM QUE O RITIMO DAQUI É FRENÉTICO E FICAM FALANDO BESTEIRA.

TIA- ENTÃO ELE FALOU DA UM PAPO A TODOS PORQUE NÃO VAI PODER AUMENTAR NINGUEM AGORA MEDIANTE ISSO QUE TÁ ACONTECENDO, PORQUE A FAVELA TA ASSOMBRADA, PRA PIORAR A RODRIGUES NÃO PAGA NENHUM REAL DE ARREGO, OS POLICIAS ESTÃO ENTRANDO LÁ CAPINANDO TODO MUNDO NA BALA, AÍ FICA MAIS ASSOMBRADA AINDA, PORQUE LOMBRA RODRIGUES E DE SANTA LUCIA ELES VEEM LÁ AS BLAZERS, CORRE TODO MUNDO. HOJE DIA INTEIRO CORREU, AGORA DE TARDE EU NÃO FALEI PRA VOCÊ QUE TAVA LOMBRADO, LEMBRA?

SOMBRA- ELES SÃO FROUXOS, TIA.

TIA - SÃO, SÃO. SOMBRA, É MUITO ENGRAÇADO, LOMBRA AGORA, DESLOMBRA DAQUI A DEZ MINUTOS, VAMOS DAR UM EXEMPLO VOCÊ ENTROU ALI NA SANTINHA DEU A VOLTA E SAIU, SABE QUANDO ELES VÃO VOLTAR? DAQUI A UMAS TRÊS HORAS. QUATRO HORAS, PARECE QUE ELES VÃO CORRENDO DAQUI A CAXIAS, QUANDO ELES VOLTAM JÁ TÁ LOMBRANDO DE NOVO.

SOMBRA- VALEU ENTÃO TIA, VÊ ESSA PARADA AÍ QUE AÍ ELE MANDA LOGO JUNTO LOGO PORQUE EU TÔ LOUCO PRA FALAR, MINHA LINGUA TÁ COÇANDO.

TIA- EU SEI QUE VC TA LOUCO PRA FALAR, EU VOU FALAR COM ELES AGORA, EU VOU LIGAR PRA ELES.

SOMBRA- ENTÃO JÁ MANDA VIR JUNTO O PACOTÃO AÍ EU VOU DAR A NOTÍCIA AÍ É SÓ ELES RAPIDINHO E VAP VUP.

TIA- TÁ BOM EU VOU LIGAR PRA ELES.

SOMBRA- TRANQUILO.

Ao ser interrogado, todos os cinco policiais negaram receber dinheiro do tráfico, tendo *Genilson* afirmado acreditar ser vítima de represália por parte dos criminosos.

Contudo, o depoimento das deladoras é também corroborado pelas escalas de serviço, as quais demonstram que exatamente no dia 27/06/2007 – data do plantão do “Bonde do Sombra”, conforme mostra a conversa interceptada – a equipe do GAT A





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



- Ala Charlie, integrada pelos PMs *Genilson, Wanderson, Maximiliano, Jorge Araújo e Ricardo dos Santos* estava de plantão.

Não se descarta que, ao reconhecer o PM *Maximiliano* por fotografia em juízo, *Amanda* tenha mencionado que ele pertenceria ao “Bonde do Stive Dragone”. Contudo, mostra-se óbvia a constatação que o “Bonde do Sombra” era formada pela equipe do GAT A - Ala Charlie do 15º BPM.

Aliás, a demonstrar que a memória das mulheres acerca do PM *Maximiliano* era mais vívida quando depuseram sede policial, registre-se o fato de terem chegado à minúcia de relatar sua posterior remoção para o Serviço Reservado – o que realmente ocorreu – onde, segundo elas, *Maximiliano* passara a integrar um novo bonde, o “Bonde do Real Madri”.

Nesse contexto, em vista do quadro probatório apresentado, a conduta dos policiais se amolda ao delito do art. 35 da c/c art. 40, II, III e IV, ambos da Lei 11.343/06.

Frise-se que a conduta desses cinco policiais se mostrou extremamente perniciososa, pois contribuiu de maneira bastante efetiva para a difusão do comércio ilegal de drogas durante ao menos sete meses, fortalecendo uma das maiores e violentas organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante desse panorama, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes, impossível fixar a pena-base no patamar mínimo – a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do atuar criminosos não recomendam. Daí mais consentâneo com o que divisado nos autos uma elevação no percentual de ½ (um meio).

No mais, aplicando-se a causa de aumento no percentual de 1/3 (um terço) – considerando terem os réus se prevalecto da função pública para organizar e integrar uma associação criminosa armada





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



dentro da própria unidade policial – a pena final acomoda-se em 6 de reclusão e 1.050 dias-multa, na unidade legal mínima.

Paulo Roberto Mendes Silveira

O Sargento *Paulo Roberto Mendes Silveira* foi reconhecido por fotografia, em sede policial e em juízo, por *Amanda* e *Tânia*, sendo apontado como integrante do “Bonde do Lobo e Coiote” ou “Bonde do Sombra”, pertencente a um dos GAT do 15º batalhão. Em juízo, *Tânia* não o reconheceu pessoalmente, mas *Amanda* tornou a reconhecê-lo.

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) exibidas as fotografias às fls. 127, foi dito que reconhecia o policial ali como sendo um dos componentes da guarnição "lobo coiote ou sombra", que também são "blazer"; (...) que exibida a fotografia de fls. 127 está em duvidas pois tem dois policiais que se parecem muito; que tem dúvidas em dizer qual bonde que ele pertencia mas que já pagou arrego a este policial de fl. 127; que vinha pagando arrego a este policial semanalmente desde janeiro; (...) exibidas as fotografias de fls. 127, reconhece como sendo o policial pertencente ao bonde "Lobo/Coiote ou Sombra", que já pagou propina a este policial por várias vezes, que este bonde é uma "blazer";

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 127 dos autos reconheceu o policial, não se recordando a que bonde pertencia e se era de blazer ou de DPO; que tal policial ficava sentado na parte de trás assistindo o pagamento dos arregos; (...) que sendo-lhe exibidas as fls. 127 e 129 dos autos, reconhece o policial de fls. 127, não se recordando a qual bonde pertencia; (...) que em relação ao policial de fls. 127, já pagou propina algumas vezes a tal policial;

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

(...)que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SGT PM PAULO ROBERTO MENDES SILVEIRA, RG 51624 (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte; (...) QUE, no mesmo arquivo, "17 a 18", a foto da 2ª linha 1ª coluna, corresponde ao integrante do BONDE DO SOMBRA, que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



às vezes recebia o dinheiro do "arrego" diretamente, sendo identificado como sendo o SGT PMERJ, PAULO ROBERTO MENDES SILVEIRA, RG 51.624 (FLS. 126/127);
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em delegacia)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o segundo elemento da esquerda para a direita, não se recordando a qual bonde pertencia. Fica consignado que o 2º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Paulo Roberto Mendes.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Paulo Roberto Mendes, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.
(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo),

O depoimento das deladoras é corroborado pelas interceptações telefônicas, que comprovam a existência tanto do "Bonde do Sombra", já mencionado, quanto do "Bonde do Lobo e Coiote".

Em diálogo travado na tarde do dia 07/06/2007, Tânia conta ao traficante DR que dois policiais dos "Bondes Lobo e Coiote" haviam sido deslocados para Campos Elísios; ambos pretendiam formar um novo "bonde" para continuar recebendo o "arrego". Confira-se:

(07/06/2007; 15:58h)

TA-Alô.

DR - E aí Tia, como tá por aí, saíram agora eles daí?

TA — Não, saíram faz tempo.

DR — Mas era os caras daqui mesmo do arrego né Tia?

TA — É, eu vou te explicar DR, não tem os "KAMIKASES"? O Lobo e o Coiote?

DR — Aham.

TA — **Pois é, caíram dois da Blazer deles, os dois estão numa Blazer de Campos Elísios**, eles querem o arrego do cara e o cara não quer dar o arrego pra eles porque eles já tem as duas Blazers. O "BIGODE" semana passada deu R\$350,00 a eles, mas Santa Lúcia não deu nada, e eu falei pra ele que ele não tinha direito a nada. Ele quer até botar o nome dele de TIGRE, eu falei que não tá podendo entrar mais ninguém no arrego, então ele lá querendo mostrar serviço pra entrar no arrego, sabe. Ele vai ligar pra você como sendo "LOBO", **só que o Lobo não é hoje, o Lobo e o Coiote.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DR — Olha Tia, ele pode me ligar e falar o que quiser, mas quem vai me passar as coisas é a senhora que sabe quem é e quem não é. E na relação não pode entrar mais nada.

TA — Porque antigamente ele era do LOBO e do COIOTE, só que ele saiu.

DR — Se ele saiu da Blazer eu vou fazer o quê? Eu tenho que pagar a Blazer que é da área, pô.

TA — É que os KAMIKASES (Lobo e Coiote)...

DR — Os KAMIKASES é da área?

TA — **É! Ele também é da área, só que ele ficou no dia de hoje e só tem dois na Blazer**, tanto que ele falou hoje: eu entrei com a blazer cheia pra senhora ver. E eu: Meu filho, só que não sou eu que desenrolo o arrego e também não é assim, não pode ficar entrando um monte de gente, se cada um que "cair" montar uma Blazer a gente só vai ter dinheiro pra pagar.

DR — Com certeza! Fala pra ele pra poder pagar mais uma VIATURA vai ter que tirar dos dois carros que já tem já, que tem condições só se diminuir o valor que já paga os caras. A cota do arrego já tá cheia e não pode entrar mais nada.

TA — É, ele falou: - O COIOTE não existe mais, agora é o bonde do FALCÃO. Eu pergunto ao COIOTE que diz que não é. Os KAMIKASES falaram para o BIGODE: Você quer que entre eu e o COIOTE aí, as duas Blazers pra você ver? E o BIGODE falou: Não precisa não. Quando eu fui pagar realmente estavam as duas Blazers, a do LOBO e do COIOTE. Quer dizer, ele quer o arrego, mas não dá pra pagar mais, já tá em R\$12.000 e cacetada o arrego.

DR — Então é com eles mesmo, eles é que tem que resolver, porque se tá havendo safadeza não é da nossa parte, é da deles.

TA — Eu acho que eles é que tem que entrar num acordo já que o LOBO e o COIOTE ganham R\$700,00, ele dá R\$300,00 e fica com R\$400,00, tá ligado? Mas um acordo entre eles né.

DR — Mas do LOBO e do COIOTE é quantas VIATURAS?

TA — São duas, do LOBO e do COIOTE.

DR — Então vai continuar como estava, não entra mais nada. E se mais tarde eles zoarem nós não paga nada porque a VIATURA da área são obrigados a tirar eles daqui, porque eles são de Campos Elysios e não podem ir zoar PARADA ANGELICA. Se tiver zoando é porque os caras tão fechando com eles pra eles zoar.

TA — O KAMIKASE falou pra mim que ele é lá das casinhas de Campos Elysios e pegam uma Blazer emprestada pra vir aqui pedir dinheiro.

DR — Eu não vou dar nada.

TA — BIGODE também falou pra ele: eu não posso te dar nada, você vai ter que conquistar o seu espaço. Conquistar o espaço é ele ficar lombrando, aí ele vai conseguir conquistar realmente!



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



No telefonema iniciado às 23:51h do dia 06/07/2007, *Tânia* conversa com “Lobo” sobre o pagamento da parcela do “arrego” de responsabilidade do traficante “Bigode”:

(06/07/2007; 23:51h)

TIA: Alô.

LOBO: Oi Tia, é o Lobo.

TIA: Oi Lobinho, é você que tá aí em Santa Lúcia Lobinho?"

LOBO: Eu não, tô até longe.

TIA: Quem foi essa peste que entrou aí dentro?"

LOBO: Não sei.

TIA: O Vermelho tá mandando o dinheiro pra mim e assim que ele mandar eu ligo pra você.

LOBO: O atrasado dele?

TIA: Não, o atrasado eu já deixei na CASINHA, você não pegou não?

LOBO: Não, mas falta o outro pedaço, né?

TIA: O outro pedaço ele vai mandar só semana que vem, tá indo o integral dessa semana.

LOBO: Tá vindo dos dois lá, integral?"

TIA: Não sei, tá chegando na minha mão também.

LOBO: A senhora me liga daqui a pouco então.

Contudo, no tocante ao PM *Paulo Roberto*, as escalas de serviço revelam que as datas dos telefonemas entre *Tânia* e “Lobo e Coiote” e entre *Tânia* e “Sombra” não correspondem aos seus dias de plantão. Também não se observa no período qualquer modificação relevante nos integrantes de sua equipe (GAT A - Ala Bravo), de forma a permitir correlacioná-la ao bonde (guarnição) “Lobo e Coiote” que, conforme os diálogos interceptados, passou a patrulhar com menos policiais.

Em suma, não é possível vincular *Paulo Roberto* ao “Bonde do Lobo e Coiote” ou ao “Bonde do Sombra”, de sorte a formar, para além do reconhecimento realizado pelas deladoras, arcabouço probatório suficiente para sua condenação.

Por tais motivos, com relação a *Paulo Roberto*, impõe-se a manutenção do decreto absolutório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Luciano Ribeiro da Silva

O Sargento *Luciano Ribeiro da Silva* foi reconhecido por fotografia, em sede policial, por ambas as mulheres, como pertencente a um dos “bondes” formados dentre as viaturas do GAT a quem pagavam propina. Em juízo, somente *Amanda* tornou a reconhecê-lo pessoalmente.

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) exibidas as fotografias de fls. 129 reconhece como sendo o policial, que já pagou propina a este policial, que era integrante de uma blazer, que pagou propina a este policial várias vezes; (...) que exibida a fotografia de fls. 129 reconhece o policial como já tendo pago propina a ele semanalmente desde janeiro; que não tem condições de dizer qual a patente do policial ora reconhecido ou se ele era o comandante da guarnição;
(reconhecimento feito por Tânia em sede policial)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 129 dos autos reconheceu o policial como sendo do bonde de blazer, não se recordando o codinome; que já pagou propina a tal policial por várias vezes; (...) que reconhece o policial de fls. 129, sabendo dizer que ele pertence ao bonde do cobra; que em relação ao policial fotografado às fls. 129, que já pagou propina a tal policial desde o começo, em janeiro, e quando este não recebia pessoalmente, estava sempre sentado dentro da blazer assistindo aos pagamentos; que em relação ao policial de fls. 129, este pertencia ao bonde da blazer que roda;

(...)

que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SGT LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, RG 51646, (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte;

(...)

QUE, no mesmo arquivo, o elemento da foto da 2ª Linha 2ª coluna, é reconhecido novamente pela depoente como sendo integrante de um dos bondes que rodava em uma BLAZER e ficava dentro da viatura de onde podia observar o pagamento dos "arregos semanais"; Que, este homem foi identificado como sendo o SGT PMERJ, LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, RG 51.643 (FLS 128/129);

(depoimentos e atos de reconhecimento feitos por Amanda em delegacia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro policial da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia tal policial. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita é o acusado Luciano Ribeiro da Silva.
(reconhecimento feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Luciano Ribeiro da Silva, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.
(reconhecimento – negativo – feito por Tânia em juízo)

Contudo, a impossibilidade de vincular o PM *Luciano* a qualquer bonde, tal que se pudesse estabelecer um liame com as conversas interceptadas, bem como com as escalas de serviço, torna o reconhecimento feito por *Amanda* o único elemento de prova em seu desfavor, o qual se mostra insuficiente para sustentar uma condenação.

Marcio da Silva Figueiredo, Alisson Fabiano de Oliveira Lopes, Alexandre Gonçalves Costa, Manoel Almeida Araujo e Hideraldo Vieira da Silva

O soldado *Marcio da Silva Figueiredo* foi reconhecido diversas vezes, por fotografia, em sede policial e em juízo, pelas duas deladoras, sendo apontado como integrante do “Bonde Cicatriz”, que atuava em parceria com o “Bonde do Mais Velho” e o “Bonde do Chacal”.

Na mesma toada, o cabo *Alisson Fabiano* foi reconhecido diversas vezes, por fotografia, em sede policial e em juízo, pelas duas deladoras, sendo apontado como integrante do “Bonde do Chacal”, atuando em parceria com o “Bonde do Mais Velho” e o “Bonde Cicatriz”.

Em juízo, os PMs *Marcio* e *Alisson* tornaram a ser reconhecidos pessoalmente por ambas as mulheres.

O cabo *Alexandre Gonçalves Costa* foi reconhecido diversas vezes, por fotografia, em sede policial e em juízo, pelas duas deladoras. Em suas declarações, *Amanda* ora o insere no “Bonde do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Magia” ora no “Bonde do Cobra”. Porém *Tânia* recorda-se dele no “Bonde do Chacal”, ou seja, no mesmo grupo de *Marcio* e *Alisson*.

O cabo *Manoel Almeida Araujo Costa* foi reconhecido diversas vezes, por fotografia, em sede policial e em juízo, pelas duas deladoras. Em suas declarações, *Amanda* ora o insere no “Bonde do Magia” ora no DPO de Parada Angélica ou de Imbariê. Porém *Tânia* recorda-se dele no “Bonde do Chacal, Cicatriz e Mais Velho”, o mesmo grupo de *Marcio*, *Alisson* e *Alexandre*.

A memória de *Tânia*, no ponto, mostra-se mais precisa, pois, em juízo, *Amanda* não reconheceu *Alexandre* pessoalmente, ao passo que *Tânia* tornou a reconhecê-lo, a despeito de não mais se recordar a que bonde pertencia. Outrossim, não coincidentemente, o soldado *Marcio* e os cabos *Alisson*, *Alexandre* e *Manoel* compunham a mesma equipe (GAT B - Ala Charlie).

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) reconheceu o SD PM MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, RG 72369, como um dos integrantes da guarnição CICATRIZ e que recebia o dinheiro do arrego das mãos da declarante; (...)

(...) que roda com o bonde de CHACAL, os bondes de MAIS VELHO e CICATRIZ, sendo reconhecidos por foto pela declarante dois policiais desses citados bondes como sendo SD PM MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, RG 72369 e SGT PM AILTON HONORATO DE MELLO, RG 50074; (...)

(...) QUE, no arquivo "35 a 37" o elemento que aparece na fotografia posicionada na 5ª linha 2ª coluna, já foi reconhecido pela declarante como sendo integrante do bonde CICATRIZ, que andava com os bondes CHACAL/MAIS VELHO, tratando-se do SD PM MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, RG 72.369 (FLS. 201/202); QUE este policial chegou a receber, por algumas vezes, junto com os bondes CHACAL e MAIS VELHO, o pagamento dos "arregos", no cachorro quente e dentro do DPO de Parada Angélica;

(reconhecimentos fotográficos feito por Amanda em delegacia)

(...) que exibida fotografia de fls. 77 reconhece o policial como sendo da blazer do "bonde chacal/cicatriz"; que já pagou várias vezes propina a este policial; que já pagou propina a este policial várias vezes no DPO de Parada Angélica; (...)que exibida fotografia de fl. 202 reconhece como





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



sendo policial do bonde do Cicatriz/Chacal/Mais Velho e que pagava arrego; que não sabe precisar quantos componentes faziam parte do bonde Cicatriz; (...)

(...) QUE, no arquivo "35 a 37" o elemento que aparece na fotografia posicionada na 2ª coluna, 5ª linha, já foi reconhecido pela declarante como sendo integrante do bonde CICATRIZ, que recebia R\$400,00 por semana, de cada lado, tratando-se do SD PM MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO, RG 72369 (FLS.76/77); QUE este policial chegou a receber, por algumas vezes, junto com os bondes CHACAL e MAIS VELHO, o pagamento dos "arregos";

(reconhecimentos fotográficos feitos por Tânia em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 202 dos autos reconheceu policial como sendo integrante do bonde Mais Velho/Chacal/Cicatriz, que são blazers que rodam; que já pagou propina a tal policial por várias vezes;

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo - *Marcio*)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Marcio da Silva Figueiredo.

(reconhecimento pessoal em juízo feito por Amanda)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que tinha dúvidas, mas achava que era o primeiro elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Mareio da Silva Figueiredo.

(reconhecimento pessoal em juízo feito por Tânia)

(...) que CHACAL faz parte da equipe de GUIMARÃES, policial militar também do 15º BPM, o qual prendeu BIBIM, traficante de Santa Lúcia, há cerca de cinco meses atrás; que reconheceu por fotografia ALISSON FABIANO DE OLIVEIRA LOPES, CB PM RG 60771 como sendo CHACAL (...)

QUE no arquivo "21 a 23" reconheceu o homem da fotografia posicionada a 4ª linha, 2ª coluna como sendo integrante do bonde do CHACAL identificado como CB ALISSON FABIANO DE OLIVEIRA LOPES, RG 60771; QUE este homem já havia sido reconhecido anteriormente nesta UPJ pela declarante (às fls.74/75); QUE o bonde CHACAL andava junto com CICATRIZ e MAIS VELHO e recebia R\$800,00 por semana, de cada lado, sendo que a declarante, em várias oportunidades efetuou entregas de dinheiro nas mãos do CB ALISSON;

(depoimentos de Amanda em sede policial)

(...) exibidas às fls. 147, foi dito que reconhecia o policial ali como sendo um dos componentes do bonde "chacal", pertencente à "blazer"; (...)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(depoimento de Tânia em sede policial – reconhecimento fotográfico de *Alisson*)

(...) QUE no arquivo "21 a 23" reconheceu o homem da fotografia posicionada a 4ª linha. 2ª coluna como sendo integrante do bonde do CHACAL identificado como CB ALISSON FABIANO DE OLIVEIRA LOPES, RG 60.771, já reconhecido anteriormente conforme fls. 146/147; QUE o bonde CHACAL andava junto com CICATRIZ e MAIS VELHO; QUE, em algumas ocasiões a declarante entregou a quantia de R\$ 400,00 ao CB ALISSON, do bonde do CHACAL e a mesma quantia para MAIS VELHO; (reconhecimento fotográfico feito por Tânia em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 147 dos autos reconheceu o policial como sendo do bonde de uma blazer conhecido por chacal/mais velho/cicatriz; que já pagou propina a tal policial por várias vezes; (reconhecimento fotográfico feito o Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o segundo elemento da esquerda para a direita, como sendo integrante do bonde do Chacal. Fica consignado que o 2º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Alisson Fabiano de Oliveira Lopes. (reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

(...) Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o segundo elemento da esquerda para a direita, como sendo integrante do bonde do Chacal. Fica consignado que o 2º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Alisson Fabiano de Oliveira Lopes. (reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

(...) exibidas as fotografias às fls. 175, foi dito que reconhecia o policial ali como sendo um dos componentes da blazer, já pagou a ele, não se lembrando do nome; (...) exibidas as fotografias de fls. 175 (foi suprimida a targeta), reconheceu como sendo o bonde "chacal", esclarecendo que se trata de uma "blazer", que já pagou propina a este policial várias vezes; (...) que exibidas fotografias de fl. 175 que reconhece o policial; que já pagou a esse policial desde janeiro, não se recordando qual bonde ele pertencia, que pode afirmar que o fotografado pertencia a bonde de blazer que roda; (depoimento de Tânia em delegacia – reconhecimento de *Aelxandre*)

(...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) CB PM ALEXANDRE GONÇALVES COSTA, RG 64565 (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte; (...) Que, ainda no arquivo 27 a 28, reconhece o elemento da fotografia da 3ª linha 5ª coluna, como sendo integrante de guarnição, que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



integrava o bonde do MAGIA, recordando-se de que efetuou um pagamento a ele, perto da lixeira do brizolão, em Parada Angélica, sendo este reconhecido como sendo o CB PMERJ, ALEXANDRE GONÇALVES COSTA, RG 64565 (FLS 174/175);
(depoimentos de Amanda em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 175 dos autos reconheceu o policial, não se recordando o codinome do bonde, mas pode afirmar, salvo engano, que era de blazer que roda; que já pagou propina a esse policial algumas vezes (...) que exibidas as fotografias de fls. 175, reconhece o policial ali fotografado como sendo integrante do bonde do Cobra;
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Amanda os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Alexandre Gonçalves Costa, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.
(reconhecimento pessoal – negativo – feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando a que bonde pertencia. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita acima referido, é o acusado Alexandre Gonçalves Costa.
(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

QUE no arquivo "18 a 20", o homem que aparece na foto posicionada na 2ª linha, 6ª coluna, é integrante do bonde do MAGIA, salvo engano, que rodava com RATINHO e LATINO e estava sempre acompanhado do CHINA (SGT CLÁUDIO, RG 55.215); QUE este homem recebia os "arregos semanais" diretamente das mãos da depoente e de TÂNIA, na "casinha" ou DPO DE PARADA ANGÉLICA, ou no cachorro quente da rua ao lado da igreja;
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em delegacia - Manoel)

QUE no arquivo "18 a 20", o homem que aparece na foto posicionada na 2ª linha, 6ª coluna, é integrante do bonde do MAIS VELHO, e anda sempre com CHACAL e CICATRIZ; QUE a BLAZER de MAIS VELHO recebe R\$400,00 por semana de cada lado; QUE este pagamento era feito na rua ou no DPO de PARADA pelo menos até julho deste ano;
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em delegacia- Manoel)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 1331 (suprimida tarjeta e identificação) dos autos reconheceu o policial como sendo, salvo engano, do DPO de Parada Angélica ou de Imbariê; que não se recorda no





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

momento o nome do codinome; que já pagou propina a este policial várias vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo - Manoel)

(...) que exibida fotografia de fls. 1369 (suprimida identificação), reconhece como sendo policial do bonde da "blazer chacal/ cicatriz/ mais velho"; que já pagou propina a este policial por várias vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo - Manoel)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita, só não se recorda se é da casinha (DPO) de Parada Angélica ou Imbariê. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Manoel Almeida de Araujo.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que achava ser o primeiro elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Manoel Almeida de Araujo.
(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

O depoimento das deladoras é corroborado pelas interceptações telefônicas, que comprovam a existência dos bondes do "Chacal" e do "Mais Velho".

No ensejo, cumpre mencionar conversa travada entre *Tânia* e um integrante do chamado "Bonde do Mais Velho" que, conforme entendiam as mulheres, circulava juntamente com os bondes do "Chacal" e "Cicatriz".

Na madrugada do dia 07/07/2007, logo após receber o pagamento do "arrego", "Mais Velho" reclama com *Tânia* do valor irrisório da propina, apenas R\$100,00 naquela semana. *Tânia* então explica que o pagamento fora compartilhado com "Chacal", pois ambos seriam um mesmo bonde. Na intenção de receber mais propina, "Mais Velho" retruca em tom ameaçador afirmando que "roda sozinho". Confira-se:

(07/07/07, 04:17 h)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

MAIS VELHO: "Tia, olha só, deixa eu mandar um papo pra você, os caras vieram aqui na minha direção com um dinheiro aqui, o CHACAL, com um dinheiro aqui, tão me dando CEM REAIS e santa Lúcia e DUZENTOS REAIS da Mariante (P. Angélica). Que parada é essa aí, tia? Esses caras estão me tirando como comédia? Eu vou entrar aí e vou tacar bala neles. Eu sou antigo nessa porra, conheço essa porra todinha aí dentro, eu vou esculachar eles na bala!"

TIA: "Calma, Mais Velho!"

MAIS VELHO: "Eles estão me tirando como comédia. Eles vão ver o que eu vou fazer com eles. Que parada é essa de mandar CEM CONTOS pra mim?"

TIA: "De Santa Lúcia foi só metade que seguiu."

MAIS VELHO: "Desde quando Santa Lúcia manda só DUZENTOS MERRÉIS pra mim?"

TIA: "Pois é, é porque seus próprios amigos estão falando que CHACAL e MAIS VELHO é a mesma coisa."

MAIS VELHO: " Ah é, tão falando isso? E eles estão acreditando aí? Então eu vou botar minha cara aí pra eles verem quem é o MAIS VELHO. Um tempão que eu não apareço aí, tô deixando os caras pegarem a situação aí, mas eu vou voltar a panhar a minha situação, eu vou entrar e esculachar."

TIA: "Calma, MAIS VELHO, a gente precisava conversar, você nunca mais ligou pra mim..."

MAIS VELHO: "Eu sou o MAIS VELHO e rodo sozinho, eu não tenho nenhuma barca (viatura) comigo... isso é POLÍCIA que não tem o que fazer, é POLÍCIA viado... eu vou botar a cara aí dentro. Primeiro EU VOU MATAR UM aí dentro, pra depois eles verem como o negócio funciona. CEM REAIS eu não quero, eu tenho muito mais do que isso na carteira."

Talvez a ideia das mulheres acerca da união entre "Chacal" e "Mais Velho" tenha feito *Amanda* apontar em juízo o Sargento *Hideraldo Vieira da Silva* como integrante desse último bonde, embora também já o tivesse inserido no bonde "Stive-Dragone". *Tania*, a seu passo, não o reconheceu, dizendo estar em dúvida.

Sobre o Sargento *Hideraldo*, vale destacar:

(...) QUE, no mesmo arquivo "5 a 8", 4ª linha 4ª coluna, identifica a foto como sendo um membro de um dos bondes, já reconhecido conforme fls. 102/103, identificado como SGT PMERJ HIDERALDO VIEIRA DA SILVA, RG 39.021; QUE, este homem ficava sentado atrás na BLAZER assistindo ao pagamento dos "arregos semanais", por mais de uma vez; (reconhecimento fotográfico feito por *Amanda* em delegacia)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 103 dos autos reconheceu o policial, sendo que não se recorda o nome do bonde, mas sabe dizer se do bonde de uma blazer; que já pagou propina a tal policial por umas três vezes; que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 105 dos autos reconheceu o policial, sendo que, salvo engano, pertencia ao bonde do "sadam dragone"; que tal bonde era uma blazer que roda; que tal policial ficava sentado dentro do carro olhando o pagamento das propinas;
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato disse que reconhecia o TERCEIRO elemento da esquerda para a direita, esclarecendo que pertence ao bonde do Velha Guarda. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima retendo, é o acusado Hideraldo.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Hideraldo Vieira da Silva, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia os policiais que participaram este ato por estar em dúvidas.
(reconhecimento pessoal – inconclusivo – feito por Tânia em juízo)

Contudo, a essa altura, fica evidente que o “Bonde do Chacal” era uma antonomásia para o GAT B - Ala Charlie, do 15º BPM, cuja liderança era exercida pelo Sargento *Hideraldo*, o policial de maior hierarquia.

A narrativa das deladoras também é corroborada pelas escalas de serviço, as quais demonstram que na madrugada do dia 07/07/2007 – indicada na interceptação como correspondente ao pagamento de propina ao “Bonde do Chacal” – os PMs *Marcio*, *Alisson*, *Alexandre*, *Manoel* e *Hideraldo* cumpriam plantão no GAT B, deixando o serviço apenas às 7 horas daquela manhã.

Em interrogatório, os policiais confirmaram haver trabalhado na equipe do GAT B, mas infirmaram ter recebido dinheiro do tráfico. Indagado, o cabo *Manoel* negou haver mantido conversa com traficante a respeito do “arrego”, mas não quis fornecer seu padrão de voz para confronto. Também indagado, o Sargento *Hideraldo* igualmente negou-se a fornecer padrão de voz, sob a alegação de que sua voz poderia ser confundida com a de outra pessoa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Nesse contexto, fica claro que, em algum momento, esses cinco policiais formaram o “Bonde do Chacal”. E, em vista do quadro probatório apresentado, a conduta se amolda ao delito do art. 35 da c/c art. 40, II, III e IV, ambos da Lei 11.343/06.

Frise-se que a conduta dos policiais se mostrou extremamente perniciosa, pois contribuiu de maneira bastante efetiva para a difusão do comércio ilegal de drogas durante ao menos sete meses, fortalecendo uma das maiores e violentas organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante desse panorama, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes, impossível fixar a pena-base no patamar mínimo – a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do atuar criminosos não recomendam. Daí mais consentâneo com o que divisado nos autos uma elevação no percentual de $\frac{1}{2}$ (um meio).

No mais, aplicando-se a causa de aumento no percentual de $\frac{1}{3}$ (um terço) – considerando terem os réus se prevalectido da função pública para organizar e integrar uma associação criminosa armada dentro da própria unidade policial – a pena final acomoda-se em 6 de reclusão e 1.050 dias-multa, na unidade legal mínima.

Clelio Ribeiro dos Reis e Ronie da Silva Teixeira

O Sargento *Clelio Ribeiro dos Reis* foi reconhecido em sede policial pelas duas delatoras, sendo apontado por *Tânia* como integrante do “Bonde do Cobra” ou “Bonde do Sombra”, passando depois para o “Bonde do Lobo/Coioote”, e apontado por *Amanda* como integrante do “Bonde Volverine”, de Nova Campina.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O Sargento *Ronie da Silva Teixeira* foi reconhecido por fotografia em juízo por *Amanda*, sendo apontado em um dos depoimentos como integrante do “Bonde Velha Guarda”.

Ainda em juízo, os PMs *Clelio* e *Ronie* foram reconhecidos pessoalmente por *Amanda*; *Tânia* esboçou dúvida.

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) QUE no arquivo "17 a 18" reconhece o homem retratado na foto da 4 linha, 4ª coluna, como sendo um integrante do bonde do COBRA, que depois passou para o bonde LOBO/COIOTE e que, em todos os bondes ficava dentro da BLAZER observando o pagamento do "arrego" feito pela depoente a um outro componente da guarnição; (...) que exibida a fotografia de fls. 1328 (suprimida a identificação), que reconhece como sendo policial da "blazer", do "bonde sombra ou cobra", salvo engano; que já pagou propina várias vezes a este policial; (...)
(reconhecimento fotográfico de *Clelio* feito em delegacia por *Tânia*)

(...) QUE no arquivo "17 a 18" reconhece o homem retratado na foto da 4ª coluna, 4ª linha como sendo um integrante do bonde do "VOLVERINE", que era uma BLAZER de Nova Campina, que rodava, sendo que ele recebia diretamente o pagamento de "arrego"; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por *Amanda* em sede policial - *Clelio*)

(...) que VOLVERINE ou VOLVE é uma blazer que roda e também recebe arrego do tráfico das mãos da declarante
(depoimento prestado por *Tânia* em delegacia)

(...) Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde a que pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado *Clelio* Ribeiro dos Reis.
(reconhecimento pessoal feito por *Amanda* em juízo - *Clelio*)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que não tinha muita certeza em proceder o reconhecimento.
(reconhecimento pessoal feito por *Tânia* em juízo - *Clelio*)

(...) que sendo-lhe exibidos os documentos de fls. 1412 e fotografia de fls.1413, a depoente reconhece como sendo sua a assinatura e reconhece o policial, tendo-lhe pago propina indiretamente pois ele ficava assistindo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



dentro da blazer, sabendo dizer que ele era do bonde Velha Guarda; que não ficou sabendo que este policial foi posto em liberdade; (...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 1413 dos autos reconheceu o policial, não se recordando a qual bonde pertencia, nem se pagou propina a ele ou se ele ficava sentado no banco de trás; (...)

(reconhecimentos fotográfico feitos por Amanda em juízo - *Ronie*)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita é o acusado Ronier da Silva Teixeira.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo - *Ronie*)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que tinha dúvidas em proceder o reconhecimento.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo - *Ronie*)

A existência dos Bondes do “Cobra”, “Sombra”, “Volverine” e “Mais Velho” já se encontra demonstrada pelas interceptações.

Entretanto, as delatoras são muito imprecisas acerca de qual bonde *Clelio* e *Ronie* pertenceriam. Além disso, as escalas demonstram que no ano de 2007 os policiais não trabalharam em DPO ou GAT, mas sim em setores de radiopatrulha do 15º BPM.

Ao ser interrogado, *Clelio* confirmou haver permanecido em radiopatrulha, *verbis*, “até julho de 2007 e depois na PAMESP no Centro de Caxias”. Indagado, negou-se a fornecer seu padrão vocal.

Por sua vez, *Ronie* aduziu, *verbis*: “trabalhou de janeiro até ser preso na Pamesp janeiro a julho - Centro de Caxias) e depois apoiou o PAN e depois foi para o POG Centro de Caxias e em seguida foi transferido para o 14 BPM e quando foi preso já estava no novo Batalhão”.

Nesse cenário, embora não se descure que esses dois policiais possam eventualmente haver integrado algum desses bondes fora de sua escala, não é possível vinculá-los a qualquer deles, de sorte a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



formar, para além do reconhecimento realizado por *Amanda*, arcabouço probatório suficiente para sua condenação.

Portanto, em vista do quadro apresentado, impõe-se manter a absolvição de ambos por insuficiência probatória.

André de Carvalho Nogueira

As deladoras reconheceram em juízo, por fotografia, o Sargento *André de Carvalho Nogueira*, sem indicarem seu bonde. Contudo, ao ser submetido a reconhecimento pessoal em juízo, nenhuma delas o reconheceu.

A propósito, confira-se:

(...) que exibida fotografia de fl. 1416 reconhece tal policial, não sabendo apenas indicar qual o "bonde", sabendo dizer que é uma blazer e que já pagou propina; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que exibidos os documentos de fls. 1415 e fotografia de fls. 1416 a depoente reconheceu como sendo sua a assinatura bem como o policial, tendo-lhe pago propina por umas duas vezes; que não se recorda o bonde a que pertencia tal policial;
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Amanda os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de André de Carvalho Nogueira, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.
(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de André de Carvalho Nogueira, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.
(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Diante desse quadro, a despeito de não ter o Ministério Público incluído seu nome no rol daqueles policiais para os quais concluiu haver insuficiência probatória, a absolvição do PM *André de Carvalho*, por esse motivo, deve de ser mantida.

Gilberto Palhares de Queiroz, Silvio Cesar da Silva Salle e Renato de Abreu

O cabo *Gilberto Palhares de Queiroz* foi reconhecido por fotografia, várias vezes, por ambas as deladoras, em sede policial e em juízo, como pertencente ao esquema do arrego.

Em delegacia tanto *Amanda* quanto *Tânia* lembraram que ele seria integrante do bonde do Tarzan e teria mais tarde passado para o Bonde dos Novinhos. Aliás, ao comparecer em sede policial para prestar declarações, o PM *Gilberto* foi reconhecido pessoalmente por *Amanda*.

Ao ser submetido a reconhecimento pessoal em juízo, *Tânia* dessa vez não o reconheceu, mas *Amanda* tornou a reconhecê-lo pela quinta vez.

A propósito, colhe-se dos depoimentos das deladoras:

(...) QUE, examinando o arquivo "24 a 26" reconheceu o homem da fotografia situada na 4ª linha, 4ª coluna como sendo integrante do bonde do TARZAN e que depois passou para o bonde dos NOVINHOS, ora identificado como sendo CB PM GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ, RG 63.057, já reconhecido às fls. 166/167, através de fotografia, sendo seu reconhecimento pessoal acostado às fls. 316; QUE o CB PM GILBERTO ficava dentro da BLAZER nos momentos em que a depoente fazia o pagamento do arrego, a tudo assistindo, e quem pegava o dinheiro era um "coroa" mais velho e de bigode; (...)

(reconhecimentos feitos por Amanda em delegacia)

(...) QUE examinando o arquivo "24 e 26" reconheceu o homem da fotografia situada na 4ª linha, 4ª coluna como sendo integrante do bonde do TARZAN e que depois passou para o bonde dos NOVINHOS, ora





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



identificado como sendo CB PM GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ, RG 63057- QUE o CB PM GILBERTO ficava dentro da BLAZER nos momentos em que a depoente fazia o pagamento do arrego, a tudo assistindo; (reconhecimento feito por Tânia em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 167 (suprimida a tarjeta) dos autos reconheceu o policial como sendo integrante do bonde do Novinhos; que é bonde de blazer; que tal policial ficava assistindo o pagamento de propina; (...) (reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

(...) que exibidas fotografias de fls. 167 a depoente reconhece o policial, dizendo que já pagou dinheiro a ele por várias vezes, recordando-se ser do bonde da blazer, não sabendo precisar se a blazer do tarzan/máscara ou dos novinhos; que não se recorda de ter pago propina a tal policial perto da lixeira do brizolão de Parada Angélica; (...) (reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando a que bonde pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Gilberto Palhares de Queiroz. (reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Gilberto Palhares de Queiroz, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não se lembrava de ninguém. (reconhecimento pessoal – negativo – feito por Tânia em juízo)

O soldado *Silvio Cesar da Silva Salle* não foi reconhecido por *Tânia*. Porém, *Amanda* o reconheceu diversas vezes, tanto em sede policial quanto em juízo, inclusive pessoalmente, apontando-o como pertencente ao esquema do arrego.

A propósito, confira-se de seus depoimentos:

(...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SD PM SILVIO CESAR DA SILVA SALLE, RG 66234 (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TANIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte; (...)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) QUE, o elemento da fotografia da 7ª linha 4ª coluna, reconhece novamente como sendo integrante de um bonde, que vinha em uma BLAZER que rodava, sendo que o policial permanecia sentado na viatura assistindo aos pagamentos dos arregos semanais, identificado anteriormente como SD PMERJ, SILVIO CESAR DA SILVA SALLE. RG 66.234, (FLS 186/187); (...)

(reconhecimentos de Amanda feitos em sede policial)

(...) que exibida a fotografia de fls. 187 não se recorda deste policial;
(reconhecimento fotográfico – negativo – feito por Tania em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 187 dos autos reconheceu o policial, não se recordando o codinome do bonde, sabendo dizer que é de blazer que roda; que já pagou propina a tal policial algumas vezes; (...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 187 (suprimido qualquer tipo de identificação) dos autos pode descrever tal policial como sendo branco, alto, de cabelos pretos, olhos escuros; que considera alto uma estatura do patrono que ora detém a palavra (1,78m); (...)

(reconhecimentos fotográficos feitos por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais eu participaram deste ato.

(reconhecimento pessoal – negativo – feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o primeiro elemento da esquerda para a direita. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Silvio César da Silva Sale.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O Sargento *Renato de Abreu* foi reconhecido diversas vezes por *Tânia* e *Amanda*, tanto em sede policial quanto em juízo, inclusive pessoalmente, sendo também apontado como integrante do Bonde do Tarzan.

(...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SGT PM RENATO DE ABREU, RG 49827 (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TANIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte; (...) QUE, reconhece também, novamente, o elemento da foto que está na 5ª Linha 2ª coluna, como sendo o integrante do "ANTIGO BONDE DO COBRA", e que recebia diretamente o pagamento do "arrego semanal"; Que, este homem é identificado como sendo o SGT PMERJ, RENATO DE ABREU, RG 49.827 (FLS 118/119); (...)

(reconhecimentos fotográficos feitos por Amanda em delegacia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) exibidas as fotografias às fls. 119 (que foi suprimida neste ato, a tarjeta do policial), reconhece como sendo o policial pertencente ao bonde "Tarzan/Máscara" que já pagou propina a ele várias vezes; (...) que exibidas as fotografias de fl. 119 não se lembra se reconheceu na delegacia este policial mas que reconhece neste ato como sendo integrante do bonde do Tarzã; que na delegacia eram exibidas várias vezes as várias fotografias e a depoente pedia para que voltassem até ter certeza ao reconhecer, pois não fez nenhuma injustiça; que os que a depoente não tinha certeza ela nem falava; que não tinha muito contato com esse policial; que esteve com o tal policial mais de uma vez; que não sabe dizer se as características de tal policial continuam as mesmas por que não vê a mais de cinco meses; que não se lembra se o policial a cinco meses atrás tinha as mesmas características mas pode afirmar que os olhos desse policial ou são azuis ou são verdes; que pelo que se lembra a única característica desse policial são seus olhos, que desde janeiro efetua pagamento a esse policial; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Tânia em juízo)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 119 (suprimida a tarjeta) dos autos reconheceu o policial como sendo do bonde Tarzan e Máscara, que são bondes de blazers que rodam; que já pagou propina a tal policial algumas vezes; (...)que sendo-lhe exibidas as fls. 119 dos autos, suprimida a tarjeta, reconhece o policial ali fotografado; que algumas vezes a propina foi paga nas mãos deste policial, outras vezes este policial ficava sentado na blazer assistindo aos pagamentos; que não tem condições de dizer o dia certo em que pagava propina a esse policial; que de janeiro a março não se recorda quantas vezes pagou propina a este policial; que esse policial recebeu propina várias vezes, só não podendo precisar o número de vezes no período compreendido de janeiro a maio; (...)

(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, salvo engano, não sabendo indicar a qual bonde pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Renato de Abreu. Pelo MP foi pedido que ficasse consignado que tanto a magistrada quanto o promotor solicitaram ao réu submetido a reconhecimento que mantivesse seus olhos abertos e mesmo assim o mesmo permaneceu com os olhos fechados.

(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o SEGUNDO elemento da esquerda para a direita, como sendo integrante do bonde Tarzan/Máscara. Fica consignado que o 2º elemento da esquerda para a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



direita, acima referido, é o acusado Renato de Abreu, como já mencionado.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Em interrogatório, *Renato de Abreu* negou conhecer o esquema do arrego, aditando haver permanecido de licença da Polícia Militar até julho de 2007, quando então passou a compor uma das equipes do GAT C do 15º BPM. Indagado sobre o padrão vocábico, disse não desejar fornecê-lo, *verbis*, “*por ter escutado falar que não é seguro o exame*”.

Igualmente, *Gilberto Palhares* e *Silvio Cesar* negaram participação no esquema do arrego; porém, confirmaram haver trabalhado juntos numa das equipes do GAT A.

Cumprir registrar que *Amanda* não se lembrou de qual bonde *Silvio Cesar* fazia parte e que, em uma primeira declaração em delegacia, inseriu *Renato de Abreu* no “antigo Bonde do Cobra”.

Mas a vinculação, em algum momento, desses três policiais, ao “Bonde do Tarzan e Máscara”, se mostra evidente; dois episódios bem documentados nos autos, ocorridos nos meses de junho e setembro de 2007, os inserem nesse violento grupo.

O primeiro deles correlaciona-se à mencionada prisão do traficante *Fábio da Silva Rodrigues* e é relatado várias vezes pelas mulheres. Confira-se:

(...) que a guarnição MASCARA ou TARZAN é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos da depoente; (...) que conhece FABINHO vulgo FB; que FB trabalhava no tráfico de Parada Angélica, não sabendo exatamente o que ele fazia, mas acha que ele era VAPOR do tráfico, não mais do que isso; que FB foi preso pela guarnição TARZAN; que no dia da prisão de FB, os Policiais Militares pediram dinheiro para não prender FB; que a negociação foi feita diretamente com DR; que após toda negociação, DR mandou cinco mil reais em dinheiro, para a declarante fazer o pagamento aos Policiais Militares, de modo a que FB fosse solto; que esse pagamento foi feito na lixeira do brizolão de Parada Angélica; que mesmo assim FB foi preso, que não sabe o motivo do acordo não ter





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



sido cumprido; que pagou o dinheiro diretamente para um dos integrantes da guarnição TARZAN; que nesse flagrante, o FB realmente estava com a droga, pois DR ligou para declarante por telefone e informou sobre a prisão de FB com as "coisas"; que não conhece os outros três elementos que foram presos juntos com FB; (...)

(depoimento de *Tânia* em delegacia)

(...) que conhece FABINHO vulgo FB, que FB trabalhava no tráfico de Parada Angélica, não sabendo exatamente o que ele fazia, mas acha que ele era VAPOR do tráfico, não mais do que isso; que FB foi preso pela guarnição TARZAN; que no dia da prisão de FB, os Policiais Militares pediram dinheiro para não prender FB; que a negociação foi feita diretamente com DR; que após toda negociação, DR mandou cinco mil reais em dinheiro, para TÂNIA fazer o pagamento aos Policiais Militares, de modo a que FB fosse solto, que a declarante acompanhou TÂNIA para fazer o pagamento, pois TÂNIA tinha muito medo dos Policiais Militares e quase nunca ia sozinha, a declarante então acompanhava TÂNIA sempre que possível; que esse pagamento foi feito na lixeira do brizolão de Parada Angélica; que mesmo assim FB foi preso, que não sabe o motivo do acordo não ter sido cumprido; que pagou o dinheiro diretamente para um dos integrantes da guarnição TARZAN; que não conhece os outros três elementos que foram presos juntos com FB; (...)

(depoimento de *Amanda* em delegacia)

(...) que se lembra do bonde do 'Tarzan ou Máscara'; que quando prenderam uns meninos em Parada Angélica, eles ligaram para DR pedindo trinta mil reais, que DR era o traficante gerente; que DR ligou para a depoente, que estava em Piabetá, dizendo-lhe para que voltasse 'pois Tarzan tinha pego uns meninos e estava querendo dinheiro; que 'Tarzan e máscara' se referem a duas blazers; que voltou de Piabetá e ao chegar em Parada Angélica ligou para Tarzan para saber onde ele estava, ao que ele respondeu para que o procurasse pois ele "estava na pista"; que a depoente tinha os telefones dos bondes anotados em um caderno; que não precisou procurar pois a comunidade mesmo fala onde está a blazer; que a blazer estava em uma casa onde o terreno era muito comprido; que ao entrar na casa o "Tarzan" lhe bateu pois ela não havia lhe entregue o dinheiro na semana anterior; que pode descrever tal policial como sendo loiro, careca, baixo e de olho azul; que apenas ele lhe bateu; que então Tarzan lhe disse que queria os trinta mil em vinte minutos, ao que a depoente respondeu que ligasse para DR pois não podia fazer nada; que por volta das 11 horas bateram umas pessoas na porta da casa da declarante lhe dando cinco mil reais para que levasse para Tarzan e soltasse os meninos; que ligou para DR perguntando se o dinheiro era aquele pois haviam pedido trinta mil, ao que DR respondeu que haviam feito um acordo; que então se encontrou com Tarzan que pediu para que os familiares se afastassem ; puxando o dinheiro da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



declarante; que a declarante perguntou onde estavam "os meninos", tendo "Tarzan" lhe dito que estavam na outra blazer dentro da favela; que então entrou na favela junto com Amanda para ver se localizava a outra blazer do "Tarzan ou máscara", mas se deparou com a blazer dos "novinhos"; que nem sempre era o mesmo policial do "bonde" que fazia contato; que lembra-se de outro integrante do "bonde Tarzan ou máscara" como sendo um moreno, alto, cabelo baixo como todos; que DR estava lhe ligando com raiva perguntando pelos "meninos", que os novinhos pegaram então o telefone da declarante falando com DR dizendo que a depoente não tinha culpa pois o "Tarzan" já tinha levado os meninos para a DP há muito tempo; que pagava mil reais de cada lado (Santa Lúcia e Parada Angélica), num total de dois mil reais, pois eram duas blazers; que Tarzan e Máscara eram Blazers; que eram sempre os mesmos policiais que integravam os "bondes", sendo que em junho ou julho houve uma troca entre os integrantes, que saíam de um bonde e iam para o outro, como o "sombra e o cobra"; que os "meninos" foram presos, que ao que soube o nome de uma dos "meninos" era "Fabinho"; (...) que os policiais ligavam para ela para perguntar se o dinheiro estava ou não em sua mão, encaminhando-se para a praça de Parada Angélica para receber; que vinha dentro de um saco o dinheiro separado e uma lista, por exemplo, "tarzan e máscara, número tal e tanto em dinheiro; que identificava o bonde pelo bina do seu celular; que já aconteceu de o arrego não chegar e como consequência, em primeiro lugar, se escondia e depois os policiais entravam para a favela, que os policiais tinham uma expressão mais ou menos "acordo quebrado"; que os policiais ameaçavam bater na depoente, e na Amanda e entrar na favela para matar, para não deixar trabalhar o tráfico; (...)
(depoimento de Tânia em juízo)

(...) que em relação a prisão de Fabinho, a depoente estava com Tânia em Piabetá pagando uma conta de luz quando receberam uma ligação de DR; que voltaram para a favela; que vieram mas pessoas que disseram ser familiares do rapaz; que DR disse para Tânia que os meninos estavam presos; que os parentes perguntaram aonde estava a Blazer; que foram até a Blazer; que chegando ao local tinham duas viaturas, a saber, Tarzan e Máscara; que os policiais solicitaram, para que a depoente e Tânia os acompanhassem até o final do terreno, onde lá se encontravam dentro de um quarto escuros os meninos; que os meninos estavam muito machucados e tinha um taco de golfe na parede; que Tarzan falou para Tânia que ela tinha 20 minutos para arrumar R\$ 30.000,00 pois senão levaria os meninos presos; que Tânia falou que não poderia resolver isso e que eles teriam que ligar para o DR; que DR entrou em contato com os policiais dizendo que estava tentando arrumar o dinheiro; que bem mais tarde chegou o dinheiro pelas mãos dos familiares; que o pai de um dos meninos levou o dinheiro; que Tarzan exigiu que os familiares não acompanhassem a Blazer; que a depoente andou bastante com Tânia para





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



encontrar a Blazer; que encontrou a Blazer parada ao lado da lixeira em Parada Angélica; que todas as Blazers tinham inscrições referentes ao 15° BPM; que não se recorda do número dessas viaturas; que Tânia conferia o dinheiro para ver se não tinha pago a ninguém de maneira errada, através de um rascunho, pois senão corria risco; (...) que os pagamento eram feitos na sexta, sábados e domingo; que na sexta era só um bonde, bem como no sábado e domingo, por exemplo, bonde do Tarzan e Máscara, só na sexta-feira; que as vezes, quando os policiais entravam na favela ou prendiam um traficante, fazendo com que os traficantes entrassem em contato com D. Tânia, elas de novo entravam em contato com eles; (...) que na sexta-feira, por exemplo, tinha que fazer o pagamento para o bonde dos Novinhos no Mata Burro e do Velha Guara na lixeira, sendo que cada uma ia fazer a entrega a uma blazer; que não tem condições de dizer quanto tempo um policial levava para começar a participar do esquema, mas se recorda que "Coelhão" disse que em alguns bondes iriam entrar policiais novos, mas que a depoente tinha que continuar a entregar propina aos policiais antigos; que Coelhão não tinha preocupação em que a depoente entregasse o arrego para esses policiais novos, mas sim porque o bonde do Tarzan/Máscara eram os que mais "batiam" e que entrariam novos policiais nessas guarnições; (...)
(depoimento de Amanda em juízo)

O depoimento das deladoras, além de corroborado pelos documentos de fls. 264/267 e 298/299 do apenso (auto de prisão em flagrante, declarações de *Fabio da Silva Rodrigues* e *Leandro Anderson Rodrigues Filgueira*) é também confirmado pelas interceptações telefônicas.

Nas conversas interceptadas, fica claro tratar-se o “Bonde do Tarzan e Máscara” de um grande grupo de policiais que, insatisfeitos com o valor do “arrego”, em represália resolveram prender *Fabio da Silva Rodrigues* para exigir resgate.

Nesse sentido, segue a transcrição integral da negociação, já referida nos autos, entre o traficante *DR* e um dos integrantes do “Bonde do Tarzan e Máscara”, feita no dia 19/06/2007, data da captura de *Fabio*:

(19/06/2007; 17:32h)

DR - ALÔ.

FABINHO - FALA AÍ VIADO, CAÍ DO CAVALO.

DR - FALA TU, QUAL É A CONDIÇÃO?





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



FABINHO- OS CARAS TÃO PEDINDO TRINTA MIL PARCEIRO.
DR- PORRA PARCEIRO, E AÍ, DEIXA EU FALAR COM ELES AÍ. DEIXA EU DAR UM PAPO NO MAIS VELHO AÍ.
TARZAN - QUE MAIS VELHO CUMPADI, QUEM TÁ FALANDO É O TARZAN.
DR - O TARZAN, FALA TU.
TARZAN- SE LIGA, TU TÁ NA SACANAGEM COM NÓS... ESSA SEMANA AÍ, TANTO DO LADO DE CÁ QUANTO DO LADO DE LÁ, ENTÃO ACABOU.
DR- NÃO. QUEM TÁ FALANDO COM VOCÊ É O VERMELHO, TÁ LIGADO?
TARZAN- EU TÔ LIGADO. É O DRACULÃO.
DR- EU MESMO, ESSA PARADA MESMO.
TARZAN- FICA DE BOBEIRA NÃO, SE LIGA, TÁ ELE, O RENATINHO E TÁ JOÃO, ENTÃO MIXARIA NÃO VAI NÃO.
DR- PO PARCEIRO, OLHA SÓ, EU SEMPRE AGI CERTO CONTIGO.
TARZAN- NÃO, NÃO, ESSA SEMANA FICOU FALTANDO OU ENTÃO A TIA TÁ DE CAÔ.
DR- PÔ MANO, A MINHA SEMANA CONTIGO TÁ TODA CERTINHA.
TARZAN- AH ENTÃO A TIA TÁ DE CAÔ. TÁ HAVENDO ALGUMA BAGULHADA AÍ.
DR- OLHA SÓ, A OUTRA SEMANA NÃO ME PERTENCE, AÍ A MINHA SEMANA É UMA SEMANA SIM E UMA SEMANA NÃO.
TARZAN - OLHA SÓ, FICA DE CAÔ... OU MANDA TUDO DIREITINHO TODA SEMANA PRA TODO MUNDO OU DEIXA DO JEITO QUE TÁ.
DR - MAS VEM CÁ, QUAL O DIA QUE EU DEIXEI, QUE EU NÃO MANDEI A PARADA NÃO, A SINTONIA.
TARZAN - TU NÃO MANDOU, BIGODE TAMBÉM FICOU DE CAÔ.
DR - EU VOU LIGAR PRA TIA AGORA, VOU FALAR COM ELA PRA TU ESCUTAR E SE ELA FALAR QUE EU NÃO DEI EU MATO ELA AGORA, PORQUE EU NÃO POSSO ARRISCAR A MINHA VIDA, A VIDA DOS MEUS AMIGOS E A DE NINGUÉM.
TARZAN - O PAPO COM ELA É OUTRA PARADA... Ó, A GENTE QUER UMA CAIXA, UM DE CADA LADO.
DR - (PASSA A FALAR COM TIA DO ARREGO EM OUTRO TELEFONE) Ô TIA, OLHA SÓ, O TARZAN TÁ ME DANDO UM PAPO AQUI QUE EU NÃO MANDEI O NEGOCIO DELE TODO. QUAL FOI DESSE PAPO QUE ELE TÁ ME DANDO AQUI? A SENHORA NÃO DEU O COMBINADO QUE EU SEMPRE MANDEI? EU QUERO SABER DE PARADA TIA. OS MEUS MOLEQUES TÁ LÁ NA MÃO DELES LÁ EU QUERO SABER QUAL A SINTONIA. QUEM É ESSA MINA QUE TÁ FALANDO AÍ? A GENTE PAGA A SENHORA PRA FALAR COM A SENHORA, NÃO FOI COM NINGUÉM NÃO. O AMIGO TÁ COM OS MOLEQUES NA MÃO DIZENDO QUE EU NÃO MANDEI MEU COMBINADO COM ELE. QUAL FOI, EU NÃO ACERTEI MINHA PARADA CERTA COM ELE. SETECENTOS REAIS PRO TARZAN, MIL QUE EU MANDEI, TODA SEMANA QUE EU MANDO É ISSO NÉ, MINHA SEMANA NÃO É ISSO?
DR - OI MEU MANO (DR CONTINUA DIÁLOGO COM TARZAN)
TARZAN- SE LIGA SÓ, VAI RESOLVER ISSO AQUI OU NÃO VAI?





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DR- CARA EU TÔ TRISTÃO NESSA PARADA AÍ, EU TÔ NA MORAL COM VOCÊS AÍ.

TARZAN - NÃO TÁ, NÃO. TÁ TUDO ERRADO OS DOIS LADOS.

DR - EU NÃO, EU GARANTO ISSO, PODE PERGUNTAR A EQUIPE TODA, TODA A SUA EQUIPE E A RAPAZIADA DOS OUTROS DIAS.

TARZAN- EU TENHO NADA HAVER COM NINGUÉM NÃO, A MINHA PARADA É EU SOZINHO. VAI RESOLVER ISSO OU NÃO VAI?

DR- ONTEM EU NÃO TRABALHEI, ONTEM OS CARAS ME ZOARAM A BOCA O DIA INTEIRO, PORQUE OS OUTROS CARAS FIZERAM SAFADEZA COM ELES NÃO PAGARAM E O BAGULHO TÁ REFLETINDO EM NÓS. E HOJE DE NOVO NÃO TRABALHEI O DIA INTEIRO, MANDEI OS CARAS PRA PISTA. DINHEIRO PRA PAGAR A LIBERDADE DOS MOLEQUES A GENTE NEM TEM. SE A GENTE TIVER QUATRO CAIXAS AÍ FECHADAS É MUITO.

TARZAN- TÁ SOFRENDENDO POR CAUSA DISSO AÍ, SABE QUE EU FIZ MEU PAPEL, NEM VIM AQUI.

DR- VOCÊS SABE LEGAL QUE EU TÔ CERTINHO COM VOCÊS, SE TEM SAFADEZA NÃO PE EU QUE TÔ FAZENDO. SE A TIA TÁ FAZENDO EU VOU EU MESMO RESOLVER ESSA PARADA AINDA HOJE.

TARZAN - QUERO SABER NÃO, AQUI, VAI RESOLVER OU NÃO VAI?

DR - QUANTO É ESSA PARADA AÍ, PRA SOLTAR OS MENORES AÍ?

TARZAN - PÔ, A GENTE QUER TRINTA CONTO.

DR – A GENTE NÃO TEM ESSE DINHEIRO.

TARZAN- VÊ AÍ, É ESSA PARADA E MANDA MANDAR UMA PEÇA TAMBÉM.

DR - PEÇA EU NÃO TENHO NÃO, AS QUE TINHA NA BOCA OS CARAS LEVOU.

TARZAN - MANDA UMAS PEÇAS PELO MENOS.

DR - OLHA SÓ, EU TRABALHO CERTO CONTIGO, PEÇA EU NÃO MANDO, NÃO. EU VOU VER O DINHEIRO QUE EU TENHO. TÔ TE DANDO UM PAPO RETO. EU NÃO AJO COMO MOLEQUE NÃO, EU SÓ VOU DESENROLAR CONTIGO PORQUE É OS MOLEQUES PORQUE SE FOSSEM OUTROS EU IA FALAR PRA TU LEVAR DE DURA, PORQUE EU CONVERSO COM VCS.

TARZAN - VC TÁ CERTO, MAS A FIRMA NÃO TÁ.

DR- MINHA PARADA CONTIGO É DE HOMEM

TARZAN- ENTÃO VOCÊS TÊM QUE FAZER UMA REUNIÃO COM VCS AÍ.

DR- SABE DA ONDE EU VIM? EU QUASE SAÍ NA PORRADA COM O BIGODÉ NA MANGUEIRA, EU FUI LÁ E...

TARZAN- SE ELE NÃO RESOLVER O BAGULHO DELE TAMBÉM, SEMANA VEM EU TÔ AQUI.

DR- ME DA UMA CONDIÇÃO AÍ PARCEIRO, EU TE DOU UMA MORAL, EU VOU VER O DINHEIRO QUE TEM AÍ, DOU O DINHEIRO HOJE, LIBERA OS MOLEQUES AÍ, PARCEIRO.

TARZAN- MAS Ó, VAI TER QUE AUMENTAR TAMBÉM QUE EU QUERO GANHAR IGUAL AOS OUTROS QUE GANHAM AQUI, NINGUÉM É MELHOR DO QUE EU.

DR - SE ESTÃO GANHANDO MAIS DO QUE VC ESTÃO AGINDO DE SAFADEZA, PORQUE TÊM VÁRIOS CARAS QUE TÃO FALANDO QUE TEM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



BLAZER DE EXTRA, BLAZER DAQUILO E NÓS AQUI SABE QUE ISSO NÃO É VERDADE PORQUE NÓS TÊM NOSSOS AMIGOS QUE TRABALHAM COM VOCÊ, NÓS CONHECE, QUE FOI NASCIDO E CRIADO COM AGENTE E HOJE EM DIA É POLÍCIA, MAS É AMIGO AINDA, ENTENDEU?

TARZAN- VOCÊ NÃO MANDA OITO.

DR - EU MANDO PRA VOCÊS SETE CAIXAS.

TARZAN – A GENTE NÃO QUER, A GENTE QUER UMA CAIXA DAÍ E OUTRA DO OUTRO LADO, OU ENTÃO A FIRMA VAI FICAR FECHADA

DR - EU NÃO TENHO, A FIRMA NÃO É MINHA, EU TENHO QUE PASSAR PRO AMIGO PRO AMIGO ME AUTORIZAR EU FAZER ESSE TIPO DE TRABALHO.

TARZAN -...FALOU QUE IA MANDAR E ME PIRANHOU.

DR - QUEM?

TARZAN - O BIGODE.

DR- NÃO ME COMPARA COM BIGODE, NÃO. SE EU TIVESSE QUE TOMAR UMA ATITUDE EU TINHA TOMADO HOJE COM ESSES CARAS. MAS INFELIZMENTE NOSSA ORGANIZAÇÃO NÃO PERMITE ESSE TIPO DE COISA.

TARZAN - ELE FALOU QUE IA MANDAR E NÃO MANDOU, ELE ME PIRANHOU.

DR - MAS NÃO ME COMPARA COM ELE NÃO, EU SOU HOMEM LEGAL.

TARZAN - VÊ ISSO AÍ, VÊ LOGO AÍ.

DR - MAS NÃO ESCULACHA OS MENOR AÍ, NÃO, PARCEIRO. VALEU.

TARZAN - VÊ LOGO AÍ. VINTE MINUTOS NO MÁXIMO.

Pois bem. Conforme se constata pela análise das escalas, tanto *Gilberto Palhares de Queiroz* quanto *Silvio Cesar da Silva Salle* estavam de plantão no GAT A - Ala Alfa no dia 19/06/2007, quando o traficante *Fábio* foi sequestrado pelos Bondes do Tarzan e Máscara.

Outrossim, na conversa “Tarzan” justifica cobrar um valor maior de “arrego” citando a inclusão de dois policiais no grupo, dentre eles “Renatinho”. Nesse dia, *Renato de Abreu*, o único policial de nome “Renato” de plantão, estaria no GAT C, mas a escala registra seu deslocamento para um setor de radiopatrulha. As provas confluem para a conclusão de que *Renato* se deslocara com a viatura para se juntar ao “Bonde do Tarzan e Máscara” a fim de arrebatá-la sua parcela no achaque⁶.

⁶ Quanto ao mencionado “João”, não é possível precisar se seria o Sargento *João Batista da Silva*, que integrara o “Bonde do Pastor” e o “Bonde Rabecão”, ou o Soldado *João Areias do Cruzeiro*, que integrara os bondes “Matrix”, Pastor e “Cobra”.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O segundo episódio veio a lume durante as investigações no IP nº 745/06 e, malgrado não possua relação direta com o esquema de “arrego”, contribui para formar panorama mais nítido acerca da associação criminosa formada pelos policiais.

Após a veiculação pela imprensa de que vários policiais militares do 15º BPM foram presos preventivamente, duas mulheres, *Danielle de Castro Barbosa* e *Roberla Leite*, compareceram espontaneamente em delegacia para prestar depoimento no IP nº 745/06. Dizendo-se encorajadas, ambas contaram na manhã do dia 14/09/2007, policiais militares invadiram a casa de *Danielle*, na comunidade Vila Operária, Duque de Caxias, e agrediram seu marido, recém-egresso do sistema carcerário, sufocando-o com sacos plásticos na cabeça para que confessasse onde teria escondido suposta carga de drogas. Durante as agressões, um dos PMs atendeu ao telefone celular e pediu ao interlocutor a quantia de R\$1.500,00 para libertar outro indivíduo, preso na mesma operação policial, bem como para liberar a carga de drogas com ele apreendida. Os policiais ainda exigiram a mesma quantia para libertar o marido de *Danielle* (fls. 397/415).

A propósito, vale transcrever das declarações de *Danielle*:

(...) na data de 14/09/07, sexta-feira última, por volta das 07:00 horas, quando a declarante encontrava-se no interior de sua residência, na comunidade de Vila Operária, dormindo com seu marido GUTEMBERG UNO e seu filho de nove anos de idade, quando foi acordada por um policial militar, o qual encontra-se preso pela operação DUAS CARAS, que neste momento reconhece como sendo **CB PM CLAUDIO MENDES DA LUZ, RG 58574**, estando o mesmo já no interior de seu quintal o qual estava trancado, e como no quarto da declarante tem um buraco devido a obra que estava fazendo, a mesma visualizou o policial com uma arma na mão tipo fuzil, apontando para seu marido e dizendo "CATEL, te pegamos"; que seu marido é ex presidiário, tendo cumprido a pena de oito anos de reclusão por crime de tráfico de drogas e tinha o vulgo de CATEL, porém o mesmo já solto há dois meses não mais usava este vulgo bem como não mais trabalhava para o tráfico de drogas, atualmente trabalhava num estacionamento com o pai dele no bairro do Méier/RJ,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



próximo a rua Dias da Cruz, não sabendo maiores detalhes, percebendo um valor mensal de salário aproximado a R\$300,00 (trezentos reais); que a declarante acordou assustada e seu marido disse para o policial aguardar pois iriam vestir roupas e abrir a porta da sala; que ao abrir a porta adentrou em sua residência não só o policial CB PM DA LUZ como também os policiais ora reconhecidos por fotografia pela declarante, como sendo **SD PM DENILSON DE ARAÚJO SARDINHA, RG 82337, SD PM SILVIO CESAR DA SILVA SALLE, RG 66234 e SD PM JOSUÉ DOS SANTOS LOPES, RG 75901**, permanecendo do lado de fora, em frente ao portão de sua residência os policiais militares, ora reconhecidos por foto pela declarante, **CB PM GILBERTO PALHARES DE QUEIROZ, RG 63057 e SD PM WELLINGTON PRALON DOMINGOS, RG 56437**; que o policial CB DA LUZ, parecia ser o chefe dos policiais, que em certo momento o telefone celular de DA LUZ tocou e no viva voz um homem do sexo masculino falava que havia mais dois homens duas casas após a da declarante; que o marido da declarante GUTEMBERG dizia a todo tempo que não mais era envolvido em crime algum e que pagara pelo que fez, que o policial DA LUZ perguntou a GUTEMBERG se ele se recordava que há oito anos atrás ele mesmo, DA LUZ, o havia prendido; que GUTEMBERG respondeu que não se recordava e que não pensava mais no passado; que os policiais que estavam no interior de sua residência colocaram dois sacos e uma toca na cabeça de GUTEMBERG e vestiram-lhe um casaco, que este ficava sufocado e gritando pelo nome da declarante; que os policiais o indagavam se ele ainda era envolvido com o tráfico de drogas, não sendo afirmado por GUTEMBERG tal fato, apenas gritava e pedia ajuda a declarante; que após uns minutos sofrendo essas agressões os policiais militares tiraram os sacos plásticos e a toca da cabeça de GUTEMBERG; **que a declarante ficou muito nervosa e por este motivo o policial DA SILVA SALLE conduziu a declarante para fora de sua residência, juntamente com seu filho menor**, tendo os mesmos permanecido do outro lado da rua, sentados; que logo após o policial militar SD PM SANTOS LOPES, foi até a residência apontada pelo homem no telefone de DA LUZ, e levou até a residência da declarante dois homens; que a declarante nunca vira anteriormente esses dois homens, um era negro, alto, calvo, magro, aparentando ter 35 a 40 anos de idade e o outro era baixo, magro, com idade aproximada de 20 a 24 anos; que o rapaz mais novo se identificou-se como RAFAEL; que em certo momento o policial DA LUZ recebeu um telefonema, via rádio, de um homem informando que havia mais um elemento numa casa na torre, sendo esta conversa ouvida pela declarante pois DA LUZ estava em pé no portão da mesma; que DA LUZ e SILVA SALLE foram buscar o tal homem e logo retornaram com um indivíduo que se identificou como PEDRO; que a declarante ouviu dos policiais que PEDRO guardava consigo quatro cargas, não sabendo a declarante informar qual tipo de droga era; que em nenhum momento os policiais encontraram qualquer produto ilícito na residência da declarante; que a declarante ficou do lado de fora de sua residência





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



acompanhada do policial PRALON; que DA LUZ pegou o telefone celular da declarante, retirou e quebrou seu chip que tinha a numeração de linha 21 9140-6391e colocou um outro chip dele próprio, telefonando para alguém pedindo a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para liberar PEDRO e a carga; que não chegou quantia nenhuma, nem ninguém apareceu no local para conversar pessoalmente com os policiais militares; que os policiais, principalmente SD SARDINHA a todo tempo perguntavam se a declarante tinha a quantia de um mil e quinhentos reais para liberar seu marido, como a declarante não tinha dinheiro nenhum SD SARDINHA disse para a declarante que iria arrumar uma arma tipo 12 para seu marido segurar; que SARDINHA saiu do local e logo retornou na viatura Blazer e trouxe consigo uma arma longa com um cano de dois furos e cabo curto; que a declarante viu SARDINHA entrando em sua residência com a arma; que por volta das 15:00 horas os policiais militares levaram GUTEMBERG e PEDRO presos, liberando os outros dois indivíduos descritos; que a declarante soube através de sua vizinha de nome VALÉRIA, que reside em frente a declarante, que seu portão fora arrombado pelo policial SARDINHA com um alicate; que perguntado se outras pessoas viram o policial militar SARDINHA entrar em sua residência com a arma de fogo, foi respondido que sim, seus vizinhos visualizaram o fato, como sua vizinha ELZA que reside na rua da declarante e estava próxima ao fato; que a declarante neste momento junta a nota fiscal de seu telefone celular marca SIEM CF 110 AZ comprado na CASA e VIDEO, informando ainda que o policial DA LUZ levou consigo seu telefone celular dizendo que ia dar para a esposa dele e que a mesma iria adorar pois tinha uma música de pagode, que DA LUZ levou ainda o chip do telefone de seu filho menor, linha n. 21 8829-6324; que a declarante veio a esta UPJ após ver a fotografia, no jornal O EXTRA edição de 18/09/07, de todos os policiais que prenderam indevidamente seu esposo e sentiu-se segura em denunciar por estes estarem presos pela operação DUAS CARAS (...)"

Na delegacia as duas mulheres reconheceram por fotografia os policiais militares *Denilson Sardinha*, *Wellington Pralon Domingos*, *Claudio Mendes da Luz* e *Josué dos Santos Lopes* (réus já condenados no processo nº 0003068-46.2007.8.19.0021) além dos PMs *Gilberto Palhares de Queiroz* e *Silvio Cesar da Silva Salle*, ora em foco.

É certo que tais declarações e atos de reconhecimento, analisados isoladamente, não têm valia para o processo, pois produzidos exclusivamente na fase inquisitorial. Contudo, esses elementos enfeixam-se com as provas produzidas em juízo, corroborando a versão das deladoras e prestando, assim, inestimável contributo à tese acusatória.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A narrativa de *Danielle* e *Robearla* não destoa dos relatos de *Tania* e *Amanda*, no sentido de que os “bondes” extorquiam, maltratavam e ameaçavam moradores e traficantes de comunidades carentes. Ademais, esses seis personagens faziam parte do GAT A e B - Ala Alfa, apontados por *Tania* e *Amanda* como sendo os inseparáveis “Bondes do Tarzan e Máscara”. Todos eles estavam escalados no plantão do dia 14/09/2007.

Induvidosamente, portanto, em vista do quadro probatório apresentado, a conduta dos três policiais se amolda ao delito do art. 35 da c/c art. 40, II, III e IV, ambos da Lei 11.343/06.

Frise-se que a conduta se mostrou extremamente perniciosas, pois contribuiu de maneira bastante efetiva para a difusão do comércio ilegal de drogas durante ao menos sete meses, fortalecendo uma das maiores e violentas organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante desse panorama, a despeito da primariedade e dos bons antecedentes, impossível a fixação da pena-base no patamar mínimo – a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do atuar criminosos não recomendam. Daí mais consentâneo com o que divisado nos autos uma elevação no percentual de $\frac{1}{2}$ (um meio).

No mais, aplicando-se a causa de aumento no percentual de $\frac{1}{3}$ (um terço) – considerando terem os réus se prevalecido da função pública para organizar e integrar uma associação criminosa armada dentro da própria unidade policial – a pena final acomoda-se em 6 de reclusão e 1.050 dias-multa, na unidade legal mínima.

Felippe Caputo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A situação do *Sargento Felipe Caputo* revela-se um caso à parte.

O policial foi reconhecido por fotografia em sede policial por ambas as mulheres. Em juízo, *Amanda* reconheceu-o pessoalmente, enquanto *Tânia* teve dúvidas.

Segundo se extrai dos depoimentos, *Felipe* seria integrante do bonde do Tarzan e Máscara, implicado no sequestro do traficante *Fabio da Silva Rodrigues*. E, de acordo com *Amanda*, *Felipe* teria o apelido de “Olho de Gato” (bastante sugestivo em vista da fotografia de fls. 1326).

A propósito, vale transcrever algumas passagens dos depoimentos das deladoras:

(...) que a guarnição MASCARA ou TARZAN é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos da depoente; (...) que reconheceu por fotografia o SGT CAPUTO, RG 50562, mas não se lembra de qual guarnição, e que recebia o dinheiro do arrego das mãos da declarante; (...) QUE o bonde do TARZAN, que também adotava o codinome MASCARA ganhava R\$1.000,00 (mil reais) por semana de PARADA ANGÉLICA e SANTA LÚCIA, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais); (...) QUE quando eram utilizados dois codinomes significava que a guarnição era composta de duas BLAZER e então ganhavam mais; (...) QUE o homem retratado na foto posicionada na 6ª linha, 4ª coluna, do arquivo "13 a 16", já foi reconhecido pela declarante nesta UPJ como sendo integrante de um dos bondes que recebiam os "arregos"; QUE este homem ficava dentro da BLAZER e via a depoente fazer a entrega do dinheiro semanal a um dos componentes; QUE confirma o reconhecimento deste homem, anteriormente procedido (às fls. 86/87), identificado como SGT PM FELIPPE CAPUTO RG 50562
(depoimento de Amanda em delegacia)

(...) que como já dito anteriormente reconheceu por fotografia o SGT CAPUTO, RG 50562 como sendo o OLHO DE GATO da guarnição de TARZAN e MASCARA, duas blazers, e que recebia o dinheiro do arrego das mãos de TÂNIA e da declarante; que quando FABINHO, FB, foi preso pela guarnição de TARZAN a declarante pagou juntamente com TÂNIA a quantia de cinco mil reais a OLHO DE GATO que estava no interior da viatura blazer de codinome TARZAN, que OLHO DE GATO inclusive foi muito rude com TÂNIA e arrancou com violência de suas mãos o valor em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



dinheiro; (...) QUE o homem retratado na foto posicionada na 6ª linha, 4ª coluna, do arquivo "13 a 16", já foi reconhecido nega declarante nesta UPJ como sendo integrante do bonde do TARZAN e MÁSCARA, duas guarnições que andavam juntas e que recebiam os "arregos semanais"; QUE se recorda de ter pago diretamente alguns arregos semanais a este homem e, inclusive, ele era um dos policiais que participou da prisão do traficante FABINHO (FB) e exigiram a quantia de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais) para não prendê-lo, tendo "tomado" RS 5,000,00 das mãos da depoente e de TÂNIA, e, mesmo assim, conduziram o FABINHO preso à 62ª D. P.; QUE, este homem foi identificado nesta UPAJ como SGT PM FELIPPE CAPUTO, RG 50.562(FLS. 122/123); (...) QUE reconhece como sendo o SD PM PRALON o homem mostrado na fotografia do arquivo "17 a 18" na 5ª linha, 7ª coluna, identificado como SD PM WELLINGTON PRALON DOMINGOS, RG 56.437 (FLS. 136/137), que foi a pessoa que segurou TÂNIA, enquanto o SGT CAPUTO, pegou a bolsa que estava com os R\$ 5.000,00, dados por ordem de DR, para que FABINHO fosse solto (...)

(depoimento de Amanda em delegacia)

(...) exibidas as fotografias de fls. 87 reconhece como sendo o policial pertencente ao bonde "Tarzan/ Máscara", que já pagou propina a tal policial por várias vezes, que o policial em questão foi o que participou da prisão do suposto traficante e que teria agredido a depoente; (...) que reconhece o policial fotografado as fls. 123; que pagava arrego a esse policial desde janeiro; que tal policial integrava o bonde Tarzã/Máscara, *que* não sabe se esse policial tem um apelido pessoal; que tem um do Tarzã e Máscara que tem um apelido que não sabe se é esse; (...)

(depoimento de Tânia em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 87 dos autos reconheceu o policial como sendo do bonde Tarzan e máscara, que são blazers que rodam; que já pagou propina a tal policial por várias vezes; que essa policial participou da prisão de "FB";

(depoimento de Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Felipe Caputo Filho.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Felipe Caputo Filho, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que tinha dúvidas em proceder o reconhecimento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(reconhecimento pessoal feito por Tânia em juízo)

Malgrado, especificamente no caso de *Felippe Caputo*, há alguns detalhes que colocam em dúvida sua participação no esquema de arrego.

Para explicar o ponto é preciso novamente remontar à prisão do traficante *Fabio da Silva Rodrigues*, vulgo *Fabinho* ou *FB*.

Como já mencionado, na madrugada de 20/06/2007 foram interceptadas ligações entre ele *Fabio* e o traficante *DR*. O diálogo mantido entre os dois criminosos revelou que policiais militares do bonde do Tarzan e Máscara estavam extorquindo dinheiro para libertá-lo. Durante a conversa, um dos integrantes do bonde do Tarzan intrometeu-se para reclamar com *DR* que a cota de seu grupo estava menor do que a de outros e exigiu R\$30 mil para a soltura de *Fabio* (fls. 257/263 do apenso).

A partir daí, naquele mesmo dia, outras conversas envolvendo a negociação do “resgate” foram interceptadas entre *DR* e *Tânia*, bem como entre *DR* e *Tarzan* e entre *DR* e outro policial, do bonde dos “Novinhos”. De acordo com esses diálogos subsequentes, teria ficado acordado o preço de R\$5mil para a libertação de *Fabio*, mas apesar de receber a quantia pessoalmente das mãos de *Tânia*, *Tarzan* não libertou o meliante, levando-o preso para a 62ª DP.

Conforme o auto de prisão em flagrante e termos de declaração lavrados na 62ª DP (fls. 264/265 e fls. 326/329 do apenso), os responsáveis pela prisão de *Fabio da Silva Rodrigues* foram os PMs *Wellington Pralon Domingos*, *Eduardo Batista da Silva*, *Cláudio Mendes da Luz* e *Jorge Luiz Thomaz Constâncio*, todos integrantes de uma das equipes do GAT B do 15º BPM e já condenados no processo nº 003068-46.2007.819.0001.

Nesse contexto, ao que se percebe, os participantes do bonde do Tarzan e Máscara eram os integrantes do GAT B - Ala Alfa, e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



não do GAT D - Ala Bravo ao qual pertencia *Felippe Caputo*. E essas duas equipes não compartilhavam os mesmos dias de plantão na escala de serviço.

É claro, não se descarta que *Felippe Caputo* possa ter eventualmente se juntado ao bonde do *Tarzan* e *Máscara*, fraudando suas escalas, tal como *Renato de Abreu*. Contudo, no processo nº 003068-46.2007.819.0001, *Amanda* reconheceu o PM *Claudio Mendes da Luz* como sendo o indigitado “Olho de Gato”.

Por outro lado, o cruzamento de dados sugere que *Felippe*, integrante do GAT D - Ala Bravo, fazia parte do “Bonde do Cobra”, ao lado do Sargento *Arnaldo* e do soldado *João Areias*. Mas como nenhuma das mulheres o inseriu dentre os integrantes desse “bonde”, pairam dúvidas quanto ao seu reconhecimento.

Portanto, em vista do quadro probatório apresentado, impõe-se manter sua absolvição.

Cláudio Alves Pinto

O Sargento *Cláudio Alves Pinto* foi reconhecido várias vezes pelas duas mulheres, por fotografia, em delegacia e em juízo, sendo apontado como o vulgo “China”, integrante do “Bonde do Magia”.

Segundo as deladoras, o “Bonde do Magia” vinha receber a propina geralmente acompanhado de “Latino”, “Jogador” e “Ratinho”, ao que parece, apelidos de outros policiais que se agregavam ao grupo, formado por duas ou três blazers (ou seja, duas ou três equipes do GAT).

Não se descarta que, no ato de reconhecimento pessoal, *Tânia* esboçou dúvidas e disse não reconhecer *Cláudio* – então sem o bigode – dentre os indivíduos perfilados; contudo, *Amanda* não teve dúvidas, reconhecendo-o pela quarta vez.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Sobre o “Bonde do Magia”, vale transcrever:

(...) que a guarnição MAGIA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos da depoente (...); que LATINO e JOGADOR também rodam na blazer junto com MAGIA, dando vários vulgos, e recebem o arrego das mãos da declarante; (...)
(depoimento de Tânia em delegacia)

(...) que a guarnição MAGIA é uma das que rodam, e recebe arrego do tráfico das mãos da depoente; (...) que LATINO e JOGADOR também rodam na blazer junto com MAGIA, dando vários vulgos, e recebem o arrego das mãos de TANIA e da declarante; (...)
(depoimento de Amanda em delegacia)

(...) que Magia também eram duas blazers, dentre os conhecidos Latino, Magia, Ratinho e Jogador; que as duas blazers davam esses quatro codinomes não podendo saber quantos policiais compunham essas guarnições; (...) que "chacal, magia e cobra" eram blazers; que também pagava dinheiro a eles ; que não se lembra mais dos valores direito; que lembra-se de um policial que é "alto, branco, tem a perninha meio de tesoura", esclarecendo que pode reconhecê-los por fotografia; que todos os "bondes" recebiam semanalmente, tanto dos traficantes de Parada Angélica quanto dos de Santa Lúcia; **que os chamados bondes "latino, jogador, ratinho, magia" eram duas blazers**; que também pagava dinheiro, mil reais de cada lado (Parada Angélica e Santa Lúcia), a estes "bondes"; que lembra-se que um dos integrantes desse "bonde" era escuro, alto e careca;
(depoimentos de Tânia em juízo)

Sobre o reconhecimento de *Cláudio*:

(...) QUE, reconhece novamente, como sendo integrante dos BONDES RATINHO/MAGIA/LATINO, três BLAZERS, que andavam juntas, o homem da foto da 5ª linha 1ª coluna, no mesmo arquivo, conhecido como "CHINA", que recebia diretamente o "arrego semanal", no valor de R\$ 1,400,00, por "cada lado", sendo identificado como SGT CLAUDIO ALVES PINTO, RG 55.215 (FLS 134/135); (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 135 dos autos reconheceu o policial como sendo o policial conhecido pelo apelido de "china" e que pertencia ao bonde do Ratinho, magia, jogador; que já pagou propina a tal policial várias vezes; (...)
(reconhecimento fotográfico feito por Amanda em juízo)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(...) que exibida a fotografia de fls. 135 que não tem condições de reconhecer pois a fotografia está muito ruim; que nesse momento a defesa concorda em exibir a fotografia do processo 3039/5, onde consta as fotografias originais às fls. 135, que a depoente reconhece como sendo policial, não se recordando a que bonde pertence e que já pagou propina várias vezes a tal policial; que tal policial é conhecido pelo apelido de “china”; que melhor recordando, sabe dizer que o policial pertence ao bonde "latino/jogador/magia"; (...) (...) que exibida a fotografia fl. 135 reconhece como sendo China do Magia; que não se lembra se pagava arrego a esse policial desde janeiro; que não se lembra se em junho ou julho pagava arrego a este policial; que esse policial pertencia ao bonde composto por duas blazeres; que este bonde era Latino Magia Ratinho e Jogador; que conhece todos os integrantes do bonde do Magia e nem todos estão presos; que só no dia que foi presa não ficou junto com Amanda; (...)

(reconhecimentos fotográficos feitos por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento com certeza e que tinha dúvidas em relação ao primeiro. Fica consignado que o 1º elemento da esquerda para a direita é o acusado Cláudio Alves Pinto e que o 3º elemento da esquerda para a direita é o acusado Wallace Soares Gonçalves. (...) Antes do ato de reconhecimento foi requerido pelo MP que restasse consignado que o réu está sendo submetido a reconhecimento neste ato sem o bigode, diferentemente do que consta nas fotografias de fls. 135 em que consta que o mesmo se encontra com bigode, ao que não se opôs a defesa. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.

(reconhecimento pessoal – inconclusivo – feito por Tânia em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o quarto elemento da esquerda para a direita, não se recordando a qual bonde pertencia. Fica consignado que o 4º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Cláudio Alves Pinto.

(reconhecimento pessoal feito por Amanda em juízo)

O depoimento das deladoras é corroborado pelas interceptações telefônicas, que comprovam existência do “Bonde do Magia”, além das figuras “Latino”, “Jogador” e “Ratinho”.

Nesse sentido, vale transcrever três conversas interceptadas em 22/06/2007.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Na primeira delas, um integrante do “Bonde do Sonic” telefona para um traficante não identificado, provavelmente “DR” (também conhecido como “Vermelho”) para cobrar o arrego semanal. A conversa possui interesse porque “Sonic” informa pertencer ao “Bonde do Avião” e se autoneia de “Jogador”, o que faz o traficante lhe perguntar se seria ele o companheiro de “Latino”:

(22/06/07; 17:30h)

HNI- ALÔ.

JOGADOR- FALA AÍ, É O JOGADOR QUE TÁ FALANDO.

HNI- É O JOGADOR DO LATINO?

JOGADOR- NÃO, É O JOGADOR DO BONDE DO AVIÃO, EU DEI O NOME DE JOGADOR E ELE JÁ TÁ LIGADO NO PAPO. TEVE UM BAQUE AÍ NA TUA SEMANA AÍ. NÓS ESTAMOS DE VOLTA. ERA PRA JÁ TER ACERTADO NA SEMANA PASSADA, MAS ESQUECE. ESSA SEMANA ELE IA ATÉ MANDAR UM NEGÓCIO PRA MIM NO TEU PLANTÃO AÍ, AÍ EU DISSE QUE NÃO, QUE TÁ TRANQUILÃO E QUE NA SEXTA EU IA ESTAR, ENTÃO A MINHA PARADA É TRÊS CAIXAS (caixa - termo utilizado para dizer cem reais). AÍ TU LIGA PRA CONFIRMAR COM ELE ATÉ PRA ADIANTAR MINHA PARADA.

HNI- AÍ, ENTÃO UMAS DEZ HORAS TU LIGA DE VOLTA PRA ESSE NÚMERO.

JOGADOR- NÃO, É MUITO TARDE, TEM QUE AGITAR LOGO AÍ, NOVE HORAS NO MÁXIMO, PORQUE A GENTE TEM QUE SAIR E DAR UM ATAQUE EM OUTRA SITUAÇÃO, PÔ.

HNI- TÁ BOM DEPOIS TU LIGA PRA ESSE TELEFONE AÍ.

JOGADOR- TÁ, VALEU.

Na segunda conversa, o policial telefona para *Tânia*, já se identificando como “Sonic”, indagando se receberia também o arrego proveniente de Santa Lúcia. Aqui o interessante é notar os comentários acerca da prisão de *Fábio da Silva Rodrigues* e de outros dois pequenos traficantes, efetuada dois dias antes pelo “Bonde do Tarzan e Máscara”:

(22/06/07; 17:42h)

TIA- ALÔ.

SONIC- FALA AÍ TIA.

TIA- FALA FILHO, EU TÔ ESPERANDO, EU VOU LIGAR PRO PESSOAL DE SANTA LUCIA E A PRINCÍPIO, SONIC, PARECE QUE VAI SAIR, TÁ? VERMELHO, TU CONSEGUIU FALAR COM ELE?

SONIC- CONSEGUI E ELE FALOU QUE VAI VER A PARADA AÍ TAMBÉM E VAI MANDAR. PÔXA, VÊ COM ELE PARA ELE MANDAR AÍ PORQUE O PESSOAL AQUI TÁ BOLADO. TÃO QUERENDO ENTRAR.

TIA- O PROBLEMA DELE FOI AQUELE PROBLEMA NÉ?

SONIC- AH EU SEI, MAS É QUE A GENTE TÁ DEIXANDO ROLAR TRANQUILO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TIA- É MAS ELE DE MANHÃ JÁ ENTROU E JÁ LEVOU UM DE DURA.

SONIC- AQUELE OUTRO PESSOAL, NÉ?

TIA - É, E JÁ LEVOU UM DE DURA. ELE TÁ MUITO BOLADO, EU FUI FALAR COM ELE AGORA E ELE SÓ XINGAVA, PARECE QUE ELE TEVE UMA PERCA IMENSA.

SONIC- É MAS PELO MENOS DA GENTE AQUI, NÃO TÁ ENTRANDO E TÁ DEIXANDO ELE A VONTADE, NÉ?

TIA- É O QUE EU FALEI, ELE É ELE, MAS OS OUTROS LÁ NÃO ESTÃO ENTRANDO, NÃO ESTÃO ZOANDO. MAS PÓ, O QUE ELE TÁ COM MAIS RAIVA NÃO FOI A PERCA ENTENDEU, FOI ELE FAZER O QUE FEZ, PEDIR O DINHEIRO E LEVAR OS MENINOS DE DURA AINDA.

SONIC- É, REALMENTE.

TIA- ESSE FOI O ÓDIO MAIOR DELE, COMO ELE DISSE: NÃO FOI AS PERCAS, AS PERCAS TUDO BEM, O NEGÓCIO É QUE ELE FEZ UMA PALAVRA COMIGO DE SUJEITO HOMEM NÉ, QUE EU MANDASSE O DINHEIRO QUE ELE SOLTAVA MEUS MENINOS, ELE PEGOU O DINHEIRO E JÁ TINHA LEVADO OS GAROTOS TODOS DE DURA.

SONIC- TÁ TRANQUILO, MAIS TARDE EU FAÇO UM CONTATO AÍ PRA VER COMO É QUE TÁ.

TIA- TÁ.

Por fim, tem-se mais uma conversa travada entre “Sonic” e o mesmo traficante (provavelmente “DR”), que, indagado, esclarece já existir outro grupo, o de “Latino e Jogador”, usando o codinome “Jogador”. O policial, então, diz que vai continuar utilizando o codinome de “Avião”. A conversa também revela, *en passant*, que *Tânia* e *Amanda* não eram as únicas pessoas encarregadas de entregar propina aos policiais:

(22/06/07; 21:23h)

HNI- FALA, AVIÃO.

AVIÃO- MAIS CEDO EU TE DEI UM PAPO DE JOGADOR, TEM OUTRO USANDO ESSE NOME AÍ?

HNI- TEM SIM, É LATINO E JOGADOR.

AVIÃO- AH, É POR ISSO ENTÃO EU VOU FICAR NO PAPO DE AVIÃO MESMO.

HNI- TÁ TRANQUILO, O COROINHA TÁ INDO AÍ.

AVIÃO- ENCOSTOU OUTRA BLAZER AQUI AGORA NA ESTIVA.

HNI- TRANQUILO, VAI O COROINHA DO ARREGO AÍ LEVAR AÍ E VOCÊ MARCA COM ELE PRA ELE ENTREGAR A VOCÊ CERTINHO E NÃO ERRAR E ENTREGAR A OUTRA BLAZER AÍ.

AVIÃO- AH, TÁ TRANQUILO, ELAS ESTÃO VINDO JUNTO.

HNI- É EU VOU BAER CONTATO PRA VER ESSA BLAZER QUE BONDE É





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



AVIÃO- TÁ.

HNI- AÍ TU MARCA COM ELE PRA NÃO TER CHATEAÇÃO E ENTREGAR NO LUGAR ERRADO.

AVIÃO- JÁ TA VINDO?

HNI- É ELE FOI VER O BAGULHO DA OUTRA BLAZER E VAI NA TUA DIREÇÃO E VAI MARCAR UM LUGAR CONTIGO

AVIÃO- É, VALEU.

Conforme se extrai desses diálogos, o “Bonde do Sonic” receberia o “arrego” no dia 22 de junho. Já o “Bonde do Magia”, “Latino e “Ratinho” deveriam receber no plantão do dia 23 de junho. É o que mostra uma sequência de conversas interceptadas entre 23 e 29 de junho de 2007.

Pouco antes de iniciar o plantão, um dos integrantes do “Bonde do Magia” telefona para “DR” a fim de confirmar a disponibilidade do dinheiro. O traficante aproveita e desabafa sobre a prisão *Fábio da Silva Rodrigues*. Mais tarde, “Magia” telefona para *Tânia*, para saber se a propina de “Magia e Latino” já havia chegado às mãos da mulher:

(23/06/07; 13:43h):

MAGIA- FALA AÍ, CARA. É O MAGIA.

DR- FALA TU, MAGIA.

MAGIA- E AÍ CARA TRANQUILÃO?

DR- TRANQUILO HOJE TÁ, MAS OS AMIGOS TEUS FIZERAM UMA CANALHICE TERRÍVEL COMIGO.

MAGIA- EU SOUBE, MAS NÃO FOI NO NOSSO DIA ISSO, NÃO. É PARADA DE HOMEM NÃO, A NÃO SER QUE TIVESSE MOTIVO, NÉ. VOCÊ NUNCA DEU MOTIVO PÔ.

DR- ELE ALEGOU QUE EU NÃO PAGUEI, MAS É MENTIRA. ELE FEZ PAPEL DE MOLEQUE ENTENDEU, PORQUE EU PAGUEI, ENTENDEU. MAS TRANQUILÃO A FIRMA TÁ ANDANDO.

MAGIA- EU SEI, TÁ EM VENTO E POUPA AÍ, QUE EU TÔ SABENDO. SÓ LAZER. TRANQUILIDADE PRA MAIS TARDE?

DR- TÁ TRANQUILO, BELEZA MAIS TARDE.

MAGIA- TEM ESSA DE TELEFONE DESLIGADO NÃO NÉ?

DR- NÃO EU NÃO DESLIGO. VOCÊS É QUE...

MAGIA- NÃO. EU SÓ LIGO NO MEU DIA PRA NÃO TER PROBLEMA.

DR- TÁ TRANQUILO.

MAGIA- UM ABRAÇO AÍ, VALEU.

DR- VALEU.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(23/06/07; 15:56h)

TIA- ALÔ.

MAGIA- OI TIA, É O MAGIA, TUDO BOM?

TIA- OI, MEU FILHO.

MAGIA- TRANQUILO PRA MAIS TARDE?

TIA- TRANQUILO, MAIS TARDE QUANDO CHEGAR NA MINHA MÃO EU TE LIGO.

MAGIA- TRANQUILO, TIA TCHAU.

(23/06/07; 22:54h)

TIA- ALÔ.

MAGIA - E AÍ TIA, JÁ TÁ NA MÃO O NEGÓCIO AÍ DE SANTA?

TIA- DE SANTA JÁ, MAS DE MARIA NÃO (referindo-se a Parada Angélica).

MAGIA- É, FALEI COM O VERMELHO AGORA E ELE FALOU QUE LÁ PELAS ONZE HORAS, ONZE E MEIA TÁ CHEGANDO AÍ.

TIA- TÁ. EU ESPERO ELE.

MAGIA- O DE SANTA JÁ TÁ CONTIGO AÍ, **DO MAGIA E DO LATINO AÍ?**

TIA- TÁ DE TODO MUNDO.

MAGIA- DAQUI A POUCO EU ESTOU TE LIGANDO AÍ PRA TU ATRAVESSAR, VALEU?

TIA- VALEU.

(24/06/07; 00:01h)

TIA- ALÔ.

MAGIA- TÔ AQUI, TIA.

TIA- QUEM É?

MAGIA- É O MAGIA.

TIA- EU SEI, MAGIA. MAS O VERMELHO NÃO TÁ ATENDENDO O TELEFONE.

MAGIA- TRAZ LOGO O DE SANTA DEPOIS EU PEGO O DO VERMELHO.

TIA- TÁ BOM ENTÃO EU PASSO AÍ E PAGO TODO MUNDO.

No entanto, o pagamento malogrou, pois no dia 26/06/07, “Magia”, novamente de plantão, telefona para *Tânia* cobrando a propina e reclamando que o chefe do tráfico “DR” desligara o telefone, ficando incomunicável.

Numa primeira ligação, “Magia” ameaça os traficantes dizendo que, se não receber a propina, *verbis*: “a gente já começa a atacar desde já”. Num segundo telefonema, “Magia” repete a ameaça, dizendo que, *verbis* “vai juntar um bondão e essa parada aí não vai funcionar mais, não”. Com isso, *Tania* pede para ele aguardar, no que ele





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



retruca, “*de quatro eu seguro, do resto eu não sei não*”, numa clara alusão aos integrantes do GAT. Confira-se:

(26/06/07; 18: 17h)

TIA- ALÔ

MAGIA- FALA AÍ TIA, É O MAGIA. O VERMELHO DEIXOU O NEGÓCIO COM A SENHORA?

TIA- NEM APARECEU NEM DEU SATISFAÇÃO DE VIDA OU DE MORTE, NEM PRA MIM NEM PRA NINGUÉM.

MAGIA- NÃO DEU SATISFAÇÃO? OLHA SÓ VOU DAR UM PAPO RETO NA SENHORA E A SENHORA AVISA A ELE, SEMANA QUE VEM É DO BIGODE. FALA PRA ELE SE ELE NÃO MANDAR AGORA EU TÔ INDO AÍ AGORA E O NEGÓCIO VAI FICAR DOIDO.

TIA- ESPERA UM POUCO QUE EU TÔ NA RUA.

MAGIA- É SE ELE VAI MANDAR O DA GENTE DO FINAL DE SEMANA.

TIA- ISSO VAI.

MAGIA- SE ELE NÃO FOR MANDAR A GENTE JÁ COMEÇA A ATACAR DESDE JÁ.

TIA- ELE VAI MANDAR E SANTA LUCIA VAI MANDAR INTEGRAL.

MAGIA- É, O VERMELHO DEU PAPO DE HOMEM O DIA TODO, CHEGOU A NOITE DESLIGOU O TELEFONE.

TIA - ELE NÃO PAGOU NINGUÉM, NEM A MIM.

MAGIA- TÁ MANEIRO, A SEMANA DELE É A PRÓXIMA.

TIA- É ESSA SEMANA É DO BIGODE, ATÉ DEI UM PAPO EM TODO MUNDO QUE LIGOU, SE CONTINUAR ASSIM...

MAGIA- NOSSO PLANTÃO É TOTAL, A GENTE RESPONDE POR ELE, O DOS OUTROS NÃO.

TIA- MAS VAI SEGUIR TOTAL.

(26/06/07; 18:32h)

TIA- ALÔ.

MAGIA- O AMIGO LIGOU PRA VOCÊ QUASE AGORA, NÉ.

TIA- QUEM É?

MAGIA- É O MAGIA. EU TÔ LIGANDO PORQUE DA OUTRA VEZ EU QUE FALEI COM A SENHORA, A SENHORA FALOU PRA GENTE NEM BOTAR A CARA PORQUE O TRATO IA SER CUMPRIDO, SÓ QUE O TRATO NÃO FOI CUMPRIDO.

TIA- QUANDO, MAGIA?

MAGIA- AGORA ESSA SEMANA.

TIA- DO VERMELHO.

MAGIA- É.

TIA- É REALMENTE IA SER CUMPRIDO MAS É QUE LUCAS (Parada de Lucas) INVADIU LÁ E...

MAGIA- MAS UMA COISA NÃO TEM NADA HAVER COM A OUTRA.

TIA- MAS ELE NEM LIGOU PRA NINGUÉM, NEM PAGOU NINGUÉM, NEM A MIM. TÁ TODO MUNDO AQUI DESAPERADO SEM DINHEIRO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



MAGIA- MAS COMO É QUE FICA ENTÃO, VOU TER QUE COMEÇAR DE NOVO.

TIA- O BIGODE VAI PAGAR VOCÊS FINAL DE SEMANA.

MAGIA- EU NÃO QUERO SABER DE BIGODE, EU TO FALANDO DO VERMELHO (DR), O NEGÓCIO TEM QUE SEGUIR.

TIA- O VERMELHO VAI ENTRAR NA PISTA SEGUNDA, SE ELE TÁ VIVO, SEGUNDA-FEIRA.

MAGIA- AÍ ELE VAI FALAR QUE VAI PAGAR E QUANDO CHEGA FINAL DE SEMANA NÃO PAGA NOVAMENTE, AÍ NA OUTRA SEMANA É DO BIGODE E NÃO PODE ENTRAR!!!

TIA- ELE NÃO PAGOU NINGUÉM, FOI SEXTA, SÁBADO E DOMINGO, FOI SÓ VOCÊS NÃO.

MAGIA- EU TAVA PREPARADO PRA DAR UM BOTE AÍ HOJE. SEMANA QUE VEM SE ELE NÃO PAGAR OS ATRASADOS ACABOU O TRATO GERAL DOS DOIS LUGARES.

TIA- É ISSO QUE EU VOU FALAR PRA ELE. DA OUTRA VEZ QUE ELE NÃO PAGOU NINGUÉM, ELE DEU METADA NO MEIO DA SEMANA, LEMBRA, DEPOIS PAGOU O RESTANTE.

MAGIA- PARADA DE HOMEM, É PAPO DE HOMEM, OLHA SÓ, VAI JUNTAR UM BONDÃO E ESSA PARADA AÍ NÃO VAI FUNCIONAR MAIS, NÃO.

TIA- HOJE.

MAGIA- HOJE NÃO, SE SEGUNDA-FEIRA ELE NÃO PAGAR MEU ATRASADO AÍ. EU NÃO TENHO TRATO MAIS NEM COM O BIGODE NEM COM O VERMELHO.

TIA- SEGUNDA VOCÊ LIGA SEU TELEFONE CEDO, EU VOU TENTAR FALAR COM ELE PORQUE POR ENQUANTO EU TO LIGANDO E O TELEFONE SÓ DÁ DESLIGADO OU FORA DE ÁREA, PORQUE EU TAMBÉM QUERO O MEU, É POUCO MAS É MEU, É CENTO E CINQUENTA REAIS.

MAGIA- SE ELE NÃO PAGAR O ATRASADO, PODE AVISAR A ELE QUE VAI SER GUERRA, EU JÁ AVISEI AO BIGODE AGORA, EU NÃO QUERO SABER SE ELE TÁ CERTINHO NÃO, NÃO ADIANTA, ENTÃO É MELHOR FICAR NA GUERRA, NO GATO E RATO E AÍ VAMOS ZOAR SANTA LÚCIA AÍ NOS DOIS DIAS.

TIA- HOJE VOCÊ DÁ PRA SEGURAR OS MENINOS.

MAGIA- DE QUATRO EU SEGURO, DO RESTO EU NÃO SEI NÃO.

Enfim, numa sequência de conversas interceptadas no plantão seguinte, 29/06/2007, os investigadores lograram identificar o interlocutor do “Bonde do Magia”. Isso porque ele utilizou o mesmo terminal telefônico para se comunicar com uma aspirante a namorada e, durante o diálogo, cometeu a indiscrição de revelar seu nome, *Cristiano Martins*:

(29/06/07, 12:56h)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



NAMORADA- "Eu queria te ver."

MAGIA- "Eu tô de serviço hoje... Terça-feira eu saí do serviço sete horas da manhã, a gente fez uma ocorrência e salmos às sete da manhã".

(29/06/07, 13:03h)

NAMORADA- "Eu perguntei seu nome e você não me falou."

MAGIA- "Meu nome? MARTINS!"

NAMORADA- "Não, eu sei, MARTINS é seu sobrenome."

MAGIA - "Meu nome é CRISTIANO, feio, eu não gosto."

NAMORADA-" Feio não, CRISTIANO MARTINS!"

Não foi difícil a identificação do porta-voz do "Bonde do Magia": era o Soldado *Cristiano Martins dos Santos*, pertencente ao GAT B - Ala Bravo, de plantão nos dias 23, 26 e 29 de junho de 2007.

Vale registrar que os outros integrantes do GAT B nessas datas eram o Soldado PM Guimarães (RG 78.871) e o já conhecido Cabo *Wallace Soares Gonçalves*, que também integrara o "Bonde dos Novinhos".

Outro policial que, no mês de julho de 2007, passou a integrar o GAT B - Ala Bravo foi o PM *Cláudio Alves Pinto*. Fica claro, portanto, que, em algum momento durante as investigações, esse policial, conhecido pelas deladoras como "China do Magia", pertencera ao "Bonde do Magia".

O Sargento *Cláudio Alves Pinto*, entretanto, faleceu no curso do processo, (doc. eletrônico nº 009737), devendo ser extinta sua punibilidade nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

Cumpra também esclarecer que o PM *Cristiano Martins* não foi denunciado, constando nos autos notícia de que falecera cerca de um mês depois, em 06/08/2007, vítima de homicídio provocado por PAF.

A seu passo, o Soldado Guimarães sequer foi identificado durante as investigações, muito provavelmente porque as fotografias de vários policiais não foram enviadas pelo Comando do 15º BPM ou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



simplesmente não exibidas às deladoras. É a conclusão que se extrai das seguintes passagens dos depoimentos de *Tânia* e *Amanda*:

(...) Que GUIMARÃES é do bonde do MAGIA porém não viu fotografia do mesmo para reconhecimento, bem como de outros já dito acima; (...) que as fotografias apresentadas a declarante não são de todos os policiais que recebiam o arrego; que faltam muitos policiais a serem identificados, como do bonde de VOLVERINE, AZEITE, FALCÃO, MATRIX, FUNERÁRIA, FANTASMA, MAGIA e outros policiais de alguns bondes já ditos; (declarações de Amanda em delegacia)

(...) que tem policiais que não estão presos porque não vieram as fotos; que pela depoente foi dito que tem PMs que não estão presos porque não foram exibidas as fotos momento em que esta Magistrada determinou a remessa de tal depoimento a Central de Inquéritos bem como cópia da mídia contendo as fotografias do efetivo do 15º BPM para a eventual instauração de novo inquérito policial; (...) (depoimento de Tânia em juízo)

Mas as interceptações prosseguiram, valendo transcrever ainda mais uma conversa datada de 29/06/2007, que revela, desta vez, o vínculo entre “Magia” e “Ratinho”:

(29/06/07, 15:26h)

MAGIA- Ô cara, é o Magia.

HNI- Fala aí.

MAGIA- Já vou encostar aí já... Liga pra tua firma e manda a visão, três horas eu tô encostando. Semana passada vocês não mandaram nada, o pessoal aqui tá querendo subir, eu não quero, quero ficar no acerto aí, ficar tranqüilo na sintonia..., daqui a meia hora você me retorna?

HNI- Nós vai juntar o dinheiro ainda cara!

MAGIA- Desde semana passada você não me pagou e ainda vai juntar o dinheiro?

HNI- Mas nós têm que juntar o dinheiro!

MAGIA- Não tava separado o nosso não nó de semana passada?

HNI- Eu vou mandar o cara ver lá o seu dinheiro lá.

MAGIA- Do RATINHO e do MAGIA, em meia hora você me dá um retorno.

HNI- Valeu.

Por fim, uma última conversa, datada de 08/07/2007, mostra novamente o envolvimento dos PMs *Cristiano Martins* e *Guimarães* com a traficância. A conversa é muito sugestiva da união espúria entre os “bondes”, pois *Cristiano* deixa o aparelho celular





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



utilizado para o contato com os traficantes aos cuidados de outro policial que, ao atender uma chamada de *Tânia*, se identifica como sendo *Mascaranhas* – “nome de guerra” do Cabo *Geonilson Gomes Mascarenhas*, de plantão naquele dia no DPO de Parada Angélica e integrante do “Bonde do Pastor”.

(08/07/07; 17:23h)

MASCARANHAS: "Alô."

TIA: "Oi, meu amor!"

MASCARANHAS: "Quem tá falando?"

TIA: " É a tia."

MASCARANHAS: "Quer falar com quem, tia?"

TIA: "Quem tá falando?"

MASCARANHAS: "É o Mascaranhas, o telefone é de quem?"

TIA: "Não, é de um amigo meu, desculpe."

MASCARANHAS: "Não, ele deixou comigo aqui pra entregar a um colega. Fala aí."

TIA: "Não. Depois eu falo com ele então, pede a ele pra ligar pra mim. É a tia dele que tá falando."

MASCARANHAS: "É porque o telefone ele deixou comigo, agora eu não sei se é o GUIMARÃES ou se é o MARTINS. De quem é o dono?"

TIA: "Não, depois ele liga pra mim."

MASCARANHAS: "Tá bom"

TIA: "Obrigada".

Itamar José Rodrigues, Djalma Gonçalves de Almeida e Lenilson Celestino

Ambos os Sargentos *Itamar José Rodrigues* e *Djalma Gonçalves de Almeida* foram reconhecidos, por fotografia, em delegacia e em juízo, por *Amanda* (não constam dos autos atos de reconhecimento de *Tânia*). Ao serem submetidos a reconhecimento pessoal em juízo, *Tânia* não os reconheceu, mas *Amanda* tornou a reconhecê-los.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A seu turno, o cabo *Lenilson Celestino* foi reconhecido por fotografia, também por *Amanda* em delegacia (não constam outros atos de reconhecimento fotográfico). Submetido a reconhecimento pessoal em juízo, foi reconhecido pelas duas mulheres.

A propósito, confira-se:

(...) que a declarante reconheceu o policial SGT PM ITAMAR JOSE RODRIGUES, RG 41065, como sendo um dos integrantes do bonde de LATINO e JOGADOR, ou RATINHO ou CHINA; (...) que LATINO e JOGADOR também rodam na blazer junto com MAGIA, dando vários vulgos, e recebem o arrego das mãos de TÂNIA e da declarante, que a declarante reconheceu o policial SGT PM ITAMAR JOSE RODRIGUES, RG 41065, como sendo um dos integrantes do bonde de LATINO e JOGADOR, ou RATINHO ou CHINA (...)

(declarações e reconhecimento fotográfico do PM *Itamar* feitos por Amanda em delegacia)

(...) QUE reconhece o homem que aparece no retrato da 1ª linha, 5ª coluna, do mesmo arquivo como sendo o componente de um "bonde", e que sentava-se no banco de trás assistindo por diversas vezes, ao pagamento dos "arregos"; QUE, este homem já foi reconhecido nesta UPAJ como sendo o SGT PMERJ, ITAMAR JOSÉ RODRIGUES, RG 41.065(FLS 110/111); (...)

(reconhecimento fotográfico do PM *Itamar* feito por Amanda em delegacia)

(...) que sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 111 dos autos reconheceu o policial, não se recordando o bonde, sabendo dizer que é uma blazer; que tal policial ficava sentado dentro da viatura observando o pagamento de propina; (...) que suprimidos os números das folhas antes de exibi-las à testemunha, que reconhece como sendo sua a assinatura ali aposta, bem como o policial fotografado como sendo integrando do bonde Velha Guarda, que vinha junto com os Novinhos, e que esse policial não tinha nenhum apelido; (que as folhas exibidas foram 110 e 111).

(reconhecimento fotográfico do PM *Itamar* feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o segundo elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 2º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Itamar José Rodrigues.

(reconhecimento pessoal do PM *Itamar* feito por Amanda em juízo)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Itamar José Rodrigues, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia os policiais que participaram deste ato por não se lembrar de nenhum deles.

(reconhecimento pessoal – negativo – do PM *Itamar* feito por Tânia em juízo)

(...) que reconheceu por fotografia os policiais: (...) SGT PM DJALMA GONÇALVES DE ALMEIDA, RG 39873; (...) como sendo alguns dos policiais que também faziam parte do esquema de arrego, recebendo dinheiro das mãos da declarante e TÂNIA, porém não se recorda de qual bonde faziam parte; (...) QUE, no arquivo "5 a 8", a foto que está na 5ª linha 6ª coluna, reconhece como sendo do membro de um bonde, sendo certo que recebia diretamente o pagamento dos "arregos", já sendo reconhecido nesta UPAJ e identificado como sendo o SGT DJALMA GONÇALVES DE ALMEIDA, RG 39.873 (fls 104/105); (...)

(reconhecimentos fotográficos do PM *Djalma* feito por Amanda em delegacia)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando o bonde ao qual pertencia. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Djalma Gonçalves de Almeida.

(reconhecimento pessoal do PM *Djalma* feito por Amanda em juízo)

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a testemunha Tânia os olhou pelo vidro apropriado para o ato, na presença do MP e do advogado de Djalma Gonçalves Almeida, de forma que não pudesse ser visto pelo acusado. Procedido o ato do reconhecimento, disse que não reconhecia nenhum dos policiais que participaram deste ato.

(reconhecimento pessoal – negativo – do PM *Djalma* feito por Tânia em juízo)

(...) QUE, ainda no arquivo 21 a 23 reconhece o elemento da foto da 2ª linha 4ª coluna, como integrante do bonde formado pelas três BLAZERS, RATINHO/LATINO/MAGIA, sendo que ele chegou a receber diretamente da declarante e de TÂNIA, a importância de R\$ 1,400,00, por semana e por "cada lado"; Que, a depoente se recorda que este policial algumas vezes ligou para TÂNIA e para a depoente, reclamando da demora no pagamento do "arrego; (...)

(reconhecimento fotográfico do PM *Lenilson* feito por Amanda em delegacia)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando a qual bonde pertencia tal policial. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Lenilson Celestino.
(reconhecimento pessoal do PM *Lenilson* feito por Amanda em juízo)

Procedido o ato do reconhecimento, disse que reconhecia o terceiro elemento da esquerda para a direita, não se recordando a qual bonde pertencia tal policial. Fica consignado que o 3º elemento da esquerda para a direita, acima referido, é o acusado Lenilson Celestino.
(reconhecimento pessoal do PM *Lenilson* feito por Tânia em juízo)

Note-se que em delegacia *Amanda* insere *Itamar* no “Bonde do Latino e Jogador” ou “Latino e China”, porém, em juízo diz que ele pertenceria ao “Bonde Velha Guarda-Novinhos”.

É interessante constatar mais uma vez que o “Bonde do Magia”, composto pelo PM *China* (*Cláudio Alves Pinto*) e que vinha acompanhado de “Latino” e “Jogador”, fora uma espécie de mutação do “Bonde dos Novinhos”, acorde se infere pelo cruzamento de dados – o que reforça a credibilidade ao depoimento de *Amanda*.

Contudo, impossível estabelecer um vínculo entre esses grupos para além do próprio depoimento de *Amanda*. Assim se aduz porque *Itamar* integrava o GAT C - Ala Alfa, cujos dias de plantão não correspondiam aos plantões dos “Bonde do “Magia” e “Bonde dos Novinhos” (GAT B - Ala Bravo).

A mesma conclusão se estende ao Sargento *Djalma*, que a partir de 13/06/2007 passara a integrar o GAT C - Ala Alfa, ao lado de *Itamar*, bem como ao Cabo *Lenilson*, pertencente ao DPO de Campos Elísios.

É claro que esses três policiais poderiam receber a propina fora dos seus dias de plantão ou de seu local de trabalho (no caso de *Lenilson*), mas aqui pairam dúvidas se seriam eles os mencionados “Jogador”, “Latino” e “Ratinho” ou integrante desses grupos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Conclusão

Em linhas finais, cabe averbar que não se descarta a afirmação, diversas vezes repetida pela defesa dos policiais, de que na época narrada da denúncia, o 15º BPM fora um dos batalhões mais operantes do Estado do Rio de Janeiro, figurando como um dos primeiros na apreensão de armas, drogas e na prisão de traficantes.

Contudo, após o contato com a prova dos autos, exsurge a certeza de que a aparente eficiência escondia uma grotesca realidade: com as guarnições atuando em cumplicidade e escudados no poder estatal, policiais invadiam domicílios, forjavam flagrantes, destruíam provas, ameaçavam, espancavam e sequestravam pequenos traficantes e extorquiam os chefes do tráfico local.

Outrossim, a sensação é de que a *societas sceleris* contava ainda com muitos outros policiais, não alcançados por limitações da própria investigação, seja porque suas fotografias não instruíram o inquérito policial, seja pela dificuldade mesmo em se estabelecer um liame com os famígeros “bondes”. Bem por isso, inviável, como querem alguns, modificar os fundamentos da absolvição, permanecendo suspeitas a conduzir para a insuficiência de provas.

Nesse enleio, o combate à traficância era feito não por dever funcional, mas motivado na proporção inversa do recebimento semanal de propina. A estratégia óbvia era manter o tráfico atuando na área de modo a continuarem a receber propina, sob uma dissimulada aura de retidão e virtude, aqui e acolá exercendo efetivamente seu múnus público.

Não surpreende, pois, a notícia de que os criminosos de Santa Lúcia e Parada Angélica teriam comemorado com festejos a prisão preventiva dos réus, pois se viram livres dos “sócios” inconvenientes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Por essa mesma ordem de razões, torna-se imperiosa a decretação da perda dos cargos públicos dos condenados, nos termos do art. 92, I, *b*, do CP. A permanência desses réus no seio das forças públicas representaria um aviltamento ao Estado de Direito e à dignidade da pessoa humana – de qualquer pessoa – mesmo de criminosos que, em vez de serem conduzidos às delegacias, se viam alvo de sequestros, espancamentos e achaques.

No ensejo, cabe refutar mais um argumento defensivo, pois, tratando-se de crime comum, a competência para decretar a perda do cargo, como efeito automático da condenação, é da Justiça Comum, e não da Justiça Miliar Estadual⁷.

Diante do exposto, **declara-se extinta a punibilidade do corréu *Claudio Alves Pinto* consoante disposto no art. 107, inciso I, do CP, nega-se provimento aos recursos defensivos e dá-se parcial provimento ao recurso ministerial para, aplicando-se o art. 383, *caput*, do CPP, condenar os réus *João Batista da Silva, João Areias do Cruzeiro, Geonilson Gomes Mascarenhas, Arnaldo Cardoso da Silva, Geilson Maciel, Wallace Soares Gonçalves, Carlos Otavio de Araújo Junior, Genilson Soares de Carvalho, Wanderson Gonçalves Silvestre, Jorge Luiz Barboza de Araújo, Ricardo Viana dos Santos, Maximiliano Pinheiro Monteiro, Marcio da Silva Figueiredo, Alisson Fabiano de Oliveira Lopes, Alexandre Gonçalves Costa, Manoel Almeida Araujo, Hideraldo Vieira da Silva, Gilberto Palhares de Queiroz, Silvio Cesar da Silva Salle e Renato de Abreu* pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06, a pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.050 dias-multa, decretando outrossim, em relação a todos os condenados, a perda dos respectivos cargos públicos, nos termos do art. art. 92, I, *b*, do CP.**

⁷ Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Violação à competência da Justiça Castrense. Inocorrência. Entendimento desta Suprema Corte de que a competência para processar e julgar crimes comuns praticados por policiais militares é da Justiça comum, bem como para decretar a perda do cargo público como efeito da condenação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 819673 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014)”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Transitado em julgado, expeçam-se os mandados de prisão.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

